



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CIVEL
FÓRUM MUNICIPAL
RUA SENEZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 24015-100
E-mail: vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3199-4230 - Ramal: 544
E-mail: 3199-4230@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 2419, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 05/03/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

2614
M. J. S.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

expressa ré de fazer parecer que o valor de acesso não é elevado e não gera benefícios, já que, para efetivamente integrar a rede, gerando benefícios aos seus integrantes (inclusive sobre as vendas diretas) e outras recebendo benéficas, o partner deve necessariamente assumir as partes de divulgador, o que faz atrair a aquisição de um kit de contas 99TelexFree, paga como variável taxa de acesso, pois as contas propriamente ditas não são revendidas, tampouco utilizadas.

Grande parte da divergência de opiniões entre o parecer do assistente técnico dos réus e o laudo pericial está justamente no fato de se pautarem em premissas diferentes. O primeiro considera a venda de kits como efetiva venda das contas 99TelexFree no atacado. O segundo entende nesta atividade o pagamento de taxa de acesso.

No quesito 3.5, os peritos foram questionados sobre a quantidade de kits ADCentral e ADCentral Family de contas VoIP 99TelexFree vendida pela empresa ré aos divulgadores no período do início das suas atividades e a decisão liminar (19 de junho de 2013), obtendo o quantitativo de 164.073 (cento e sessenta e quatro mil e setenta e três) kits ADCentral e 1.303.299 (um milhão e trezentos e três mil e duzentos e noventa e nove) kits ADCentral Family.

De acordo com resposta ao quesito 3.6, no mesmo período a ré vendeu por intermédio dos divulgadores, a quantidade de 37.588 (trinta e sete mil e quinhentos e oitenta e oito) contas VoIP. Considerado o período entre 08/02/2012 e 14/04/2014, objeto do quesito 3.7, havia sido vendidas 3.470 contas avulsas.

Quando questionados sobre a quantidade de contas VoIP 99TelexFree revendidas pelos divulgadores nos períodos de 08/02/2012 e 14/04/2014 e 08/02/2012 e 19/06/2013, os experts apontaram, em relação aos divulgadores brasileiros, 2.560.193 e 115.056, respectivamente (itens 3.8 e 3.9).

A síntese elaborada pela juíza a quo é inatacável:

- Estas razões traduzem as seguintes constatações:
- 1º) a empresa ré não vendia o produto diretamente ao consumidor;
- 2º) a empresa ré vendia as contas 99TelexFree apenas aos seus divulgadores, em forma de kits;
- 3º) das 66.805.680 contas recebidas pelos divulgadores, apenas 2.675.259 foram revendidas pelos mesmos, o que representa 4,004%;
- 4º) do total de todas as contas vendidas pela empresa ré (resultado da soma do que foi vendido por um divulgador 12.050, das vendas de kits - 66.805.680 e das vendas avulsas efetivadas pelos divulgadores 41.058)

Este documento foi alterado nos autos em 08/02/2017 às 16:20 e copia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS. Número de protocolo: 0800224-44, 2013.8.01.0001 n. ordem 105527



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

(66.858.788), apenas 0,079% foram vendidas por divulgadores. Os outros 99,92% das contas foram vendidas em forma de kits pela empresa ré aos divulgadores.
A síntese de todas estas informações colhidas pela prova pericial é que 99,92% das contas 98@lexfree foram vendidas pela empresa ré aos seus divulgadores, que por sua vez revenderam apenas 4,004% das contas que receberam em seus kits e foram responsáveis pelos outros 0,079% das vendas.

Esta conclusão não se modifica quando se analisam os dados apresentados pelo assistente técnico dos réus, que informou o seguinte:

- a empresa recebeu por 307 contas vendidas diretamente antes da decisão liminar e por 6 contas depois da decisão, totalizando 313 vendas diretas (apesar de sustentar que não realizava vendas diretas ao consumidor);
 - a empresa recebeu por 4.440.970 kits de contas Ad Central até a data da decisão liminar (sem mencionar os kits AdCentral Family), o que totaliza 44.409.700 contas;
 - os divulgadores venderam no atacado 100.321.010 contas (o que representa a venda dos kits, que em verdade era efetivada pela empresa ré e não pelos divulgadores);
 - os divulgadores venderam no varejo (ou seja, vendas diretas) 107.058 contas antes da decisão e mais 590.672 (paga através da Impactus) depois da decisão, totalizando 107.730 contas;
 - do total de vendas apontadas como tendo sido realizadas no atacado (100.321.010) e no varejo antes da decisão liminar (107.058) pelos divulgadores, a empresa afirma que foram recebidas por seu intermédio apenas 44.411.413, com especificar que estas são fruto de varejo e quartas de atacado. Para aferir o montante de contas vendidas em kits (atacado) e no varejo (venda direta), considerou-se a proporção total de vendas (99,89% foram atacado e 0,10% foram varejo), concluiu-se que dos 44.411.413 contas recebidas por meio da empresa ré, 44.262.540 foram vendidas em kits (99,88% do total) e 44.411 foram vendas diretas (0,10% do total);
 - o total de vendas diretas efetuadas pelos divulgadores antes e depois da decisão liminar, através da empresa ré, foi de 635.083 (44.411 + 590.672);
 - os divulgadores revenderam (através da Impactus) 68.493 contas antes da decisão liminar e mais 44.772 depois da decisão, o que totaliza 113.665 revendas.
- Os números apresentados pelos réus levam as seguintes constatações:
- 1ª) a empresa contradiz-se, ora diz que não realizou vendas diretas, ora informa que vendeu diretamente 313 contas;
 - 2ª) foram vendidas no total 89.407.856 contas, entre

Este documento foi gerado em 10/02/2017 às 10:20. O copy do original encontra-se depositado em: RUIBERTO BARROS DO AMARAL, Rua 15 de Novembro, nº 100, bairro: Jardim das Américas, CEP: 69.000-000, Fone: (68) 3302-0444. E-mail: rui@tribunalac.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

vendas diretas efetuadas pela empresa (513), vendidas em forma de kits (44.409.700 - considerando apenas kits AdCentral) - = 44.362.500) e vendas no varejo realizadas pelos divulgadores (635.083).

3º) do total de contas vendidas (89.407.856), apenas 635.596 (513 + 635.083) são fruto de venda direta realizada pela empresa e por divulgadores, o que totaliza 0,71% de vendas diretas, os outros 99,29% foram vendidos em forma de kits;

4º) das 86.772.260 contas recebidas pelos divulgadores em forma de kits (44.409.700 - considerando apenas kits AdCentral + 44.362.560 da chamada venda de atacado), apenas 113.666 foram revendidas pelos divulgadores, o que representa 0,128% de revendas.

Em síntese, apesar da divergência entre os pedidos e o assistente técnico dos réus quanto à quantidade de contas vendidas diretamente, vendidas em forma de kits e revendidas pelos divulgadores, os números apresentados pelos réus também demonstram que a maioria das contas era vendida aos próprios divulgadores, através dos kits. A venda direta de contas aos consumidores representava 0,48% das vendas totais. Apesar de concentrarem quase a totalidade das contas em suas mãos, os divulgadores venderam apenas 0,078% dessas contas.

Além disso, a média de utilização seria de 0,23% durante o período de março de 2012 a junho de 2013. Vale dizer, nesse período, dos 8.499.720.000 minutos vendidos, relativos a 2.833.240 contas VoIP, apenas 19.735.096 minutos foram consumidos (página 15.067).

Conforme fomos informados pelos Assistentes Técnicos dos Requeridos, bem como aos nossos exames na base de dados de ligações, observamos que a compra de minutos compreendia a disponibilização de 3.000 (três mil minutos) por mês.

Destacamos que não observamos elementos que indiquem que o Contrato de Serviço de Publicidade e Contrato de Clientes informariam o total de minutos disponíveis para utilização. Além disso, a média de utilização seria de 0,23% durante o período de março de 2012 a junho de 2013.

A respeito da atividade desempenhada pelos divulgadores, questionou-se qual a média de contas VoIP avulsas vendidas por um divulgador e dos cadastros realizados pelo mesmo na rede TelaxFree:

Podemos observar que os divulgadores teriam vendido em média, 1,3ª conta VoIP 99TelaxFree avulsa entre 1 de fevereiro de 2012 e 14 de abril de 2013.

E observamos, ainda, que os divulgadores teriam efetuado em

Este documento foi alterado nos autos em 08/02/2017 às 16:20 e copia do original assinada digitalmente por ROBERTO BAIFRUS DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

rede, 3 cadastros na rede TelexFree, para o mesmo período.

No quesito 2.13, os peritos foram inquiridos sobre o que oferecia maior retorno financeiro ao divulgador (venda de conta VoIP 99TelexFree avulsa, revenda de conta VoIP 99TelexFree, cadastramento de novos membros à rede TelexFree ou postagem de anúncios). O resultado foi o seguinte:

2.13 - ...

Conforme demonstrado na tabela apresentada no quesito 2.7 - Fontes de receita/despesa do divulgador, observamos que o maior retorno financeiro seria obtido através da postagem de anúncios, sendo +33% para os divulgadores ADCentral e +33% para os divulgadores ADCentral Family.

O terceiro ponto controvertido apontado no despacho saneador diz respeito à sustentabilidade do negócio, na hipótese de serem cessadas novas adesões. O Laudo Pericial Judicial tratou do tema nos seguintes termos:

"Ponto controvertido 3 - A atividade comercial desenvolvida pela empresa já seria sustentável se cessarem novas adesões à rede TelexFree (através do Fundo Caixa Retornável e do kit ADCentral ou ADCentral Family)?

Faz a resposta ao aludido quesito, considerando o Cenário 4, apresentado no quesito anterior, onde as adesões cessaram, porém consideramos a manutenção da mesma quantidade de clientes, de forma a observar se a Rede TelexFree sustentaria a sua estrutura de remuneração participantes mediante a não adesão de novos divulgadores.

Nesse contexto, observamos que caso as adesões não fossem cessadas, a operação não seria sustentável em função de suas obrigações que seriam oriundas principalmente aos anúncios.

Os cenários em número de quatro foram concebidos em resposta ao segundo ponto controvertido:

As tabelas a seguir apresentam os modelos de cálculo, considerando a quantidade de participantes que entram na rede a cada mês à linear ou baseado nos dados observados na base de dados. Nesse sentido, elaboramos os seguintes cenários hipotéticos:

Cenário 1: Corresponde ao cálculo do fluxo de caixa líquido gerado na Rede TelexFree considerando entrada linear, projetando em bases históricas as saídas de percentual de clientes ativos, qualificados, e inativos entre outros. Não disso, considere a formação do faturamento perfeito, ou seja, sem rupturas na rede.

88

2416
8
18/10/2013



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Cenário 3: Tem por base o cenário 1, porém considera a formação do cenário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede.

Cenário 4: Corresponde ao cálculo do fluxo de caixa teórico gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas mensais na rede, durante o período de operação (18 meses), bem como a projeção em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificação, anúncios entre outras. Além disso, considera a formação do cenário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede. Neste cenário, foi considerada a interrupção de receitas a partir do mês 12 (dozeito), testando a capacidade da rede sob as novas obrigações até o final nos contratos existentes, sem novas entradas nem renovações.

Cenário 4: Corresponde ao cálculo do fluxo de caixa gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas na rede, durante o período de operação (18 meses), considerando que após o 18º (deceito oitavo) mês não entrariam mais divulgadores e clientes, apenas haveria renovações da massa de clientes e divulgadores existentes. Além disso, considera a formação do cenário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 60% (sessenta por cento) na rede.

Cenário 5: em adição aos cenários hipotéticos apresentados anteriormente, elaboramos um cenário iniciado no 18º (deceito oitavo) mês de operação, partindo da situação real de distribuição de participantes na rede, e da posição de caixa real daquele mês. A partir desse ponto, consideramos a entrada linear de novos participantes, estimada com base na média histórica observada durante os meses de operação da rede, e a formação do cenário imperfeito.

Destaca-se ainda que a apresentação destes cenários refere-se à simulação dos resultados da rede desde o momento inicial da operação.

cenário 1 - Linear / Todos os participantes da rede formaram ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 mil novos participantes entraram na rede por mês.

Com base nas modelagens acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda caixa de caixa gerada pela Rede no 16º (deceito sexto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree ocorreria no 9º (nono) mês de funcionamento.

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indicadas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa

Este documento foi liberado nos autos do nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e cópia do original assinada digitalmente por ROBERTO BARRROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site www.tribjua.ac.gov.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e clique em TELEX.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

84. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Cenário 2 - linear / Sem todos os participantes da rede formarem ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124,134 mil novos participantes entraram na rede por mês.

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree não consumiria toda sobre de caixa gerada pela Rede no 14º (décimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 2º (segundo) mês de funcionamento.

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Cenário 3 - Conforme a quantidade (real) de novos participantes que entraram na rede, durante o período de operação da TelexFree, até o 34º nível da rede.

...

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobre de caixa gerada pela Rede no 24º (vigésimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 3º (terceiro) mês de funcionamento.

Cenário 4 - A adesão de novos participantes cessariam no 18º mês.

...

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda sobre de caixa gerada pela Rede no 14º (décimo quarto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede TelexFree aconteceria no 2º (segundo) mês de

Este documento foi gerado por meio do sistema de gestão documental desenvolvido pelo REPOSITÓRIO DIGITAL DO P.J. DO ACRE em 14/07/2014 às 16:28. A cópia foi gerada automaticamente pelo sistema de gestão documental em 14/07/2014 às 16:28. O sistema de gestão documental encontra-se disponível em: www.pj.acre.gov.br

2417
102



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

funcionamento

Cenário 3 - A adesão de novos participantes cessariam no 18º mês

Conforme mencionado anteriormente, as informações referentes aos custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) não foram apresentadas pelos Assistentes Técnicos da Empresa FA. Desta forma, não foram consideradas tais despesas para o modelo apresentado no Cenário acima.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede Telexfree consumiria toda a caixa gerada pela Rede no 24º (vigesimo quarto) mês de sua existência. Destacar-se ainda que o primeiro prejuízo apresentado pela Rede Telexfree aconteceria no 5º (quinto) mês de funcionamento.

Na discussão desses cenários, em impugnação de páginas 15.431/15.442, os apelantes insistiram que fosse aplicada a cláusula 13.2 do contrato firmado com os Divulgadores, cujo teor é o seguinte:

13.2 - A TELEXPREE, por sua exclusiva análise, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode recomprar dos DIVULGADORES contas 99TELEXPREE, não se garantindo, porém, o valor de face do produto, negociando o valor em razão do volume, da demanda e/ou de seus estoques.

Segundo os apelantes essa cláusula contratual seria clara ao dispor que a recompra das contas 99Telexfree entregues aos divulgadores em decorrência dos anúncios não era obrigatória, mas subordinada à sua conveniência e oportunidade, de acordo com o caixa livre. Há, sob esse aspecto, forte insurgência dos apelantes que sustentam ter sido a disposição contratual afastada por má-fé da empresa perita e ignorada pela sentença.

Relativamente ao quesito complementar, o segundo laudo judicial elaborado pelos peritos trouxe as seguintes manifestações (página 16.376):

Quesito complementar elaborado pelos Requeridos

Esclareço a empresa perita como seria a performance econômica da Requerida nos quatro cenários pela EI apresentada em seu 'laudo pericial' caso fosse aplicada pela Ré a sua prerrogativa de não recomprar as contas Volt na forma prevista na 'Cláusula 13.2 do contrato firmado

Cópia liberada nos autos em 08/02/2017 às 16:20. é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BIANCHI DOS SANTOS. Para maiores detalhes, consulte o site: www.tj-ac.org.br ou o endereço 0800224-44.2013.8.01.0001 e código 15E/02.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

com os Divulgadores, levando-se em consideração ainda todas as mensalidades pagas pelos Divulgadores, levando-se em consideração ainda todas as mensalidades pagas pelos Divulgadores que estejam utilizando os serviços."

Conclusão do quesito:

Com base nos procedimentos efetuados e nos resultados obtidos, alcançamos as seguintes conclusões:

Os cenários apresentados devem ser lidos concomitantemente ao tópico **'Consideração adicional'** contido no presente quesito:

- Considerando em todos os cenários as mensalidades pagas pelos Divulgadores que estejam utilizando os serviços, tanto no Laudo Judicial quanto no Laudo Complementar;
- Considerando os cenários existentes, observa-se que haveria um acúmulo de dívida relativa a divulgadores que solicitaram o pagamento de anúncios em agosto e que não materializaram nos trinta e seis meses observados as mensalidades de USD 4 (quatro) a 21 (vinte e três) Dólares norte-americanos, dependendo do cenário; e
- Para o período de análise, toda a caixa seria consumida e a caixa final livre seria zero, ou seja, considerando a regra de caixa livre nunca haveria sobre suficiente para honrar com todos os compromissos, pois de forma alguma a dívida deixaria de existir.

Adicionalmente, em um cenário hipotético adicional ao Cenário 3, considerando que todos os cenários da rede, ao invés de pagar os USD 20,00 (vinte Dólares norte-americanos), utilizariam apenas a média de 100 (cem) minutos e incluindo os custos informados pela Telxpress - a qual não concordamos, haveria um custo médio pela utilização de minutos de aproximadamente USD 4,00 (quatro Dólares norte-americanos) por conta VoIP. Com base nessa hipótese, a Rede Telxpress consumiria toda a sobre de caixa gerada pela Rede em 15" (quindécimo quinto) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o prejuízo previsto apresentado pela Rede Telxpress ocorreria no 18" (dezoito) mês de funcionamento.

Reservas relativas à elaboração dos cenários contidos no presente quesito:

Não concordamos em relação à consideração da dívida, e entendemos que o cenário válido seria aquele informado no Laudo Judicial, em virtude dos argumentos já apresentados no Laudo Judicial, nos quais resultamos também no presente Laudo Complementar:

- Conforme avaliação contratual demonstrada no presente Laudo Complementar e no Laudo Judicial, "seria um compromisso de remuneração dos USD 10,00 (dez Dólares norte-americanos) com benefício para a realização dos anúncios, que foram reiteradas durante o período de 2012 e 2013. Vide detalhes dos contratos de anúncio no II de

2418
183



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

juízo de 2012, 12 de setembro de 2012 e 31 de janeiro de 2013 no presente Laudo Complementar ao do Laudo Judicial;

- As propagandas efetuadas pelos divulgadores (que não aqueles anúncios postados automaticamente) indicavam a remuneração/bonificação pela postagem de anúncios e não pela venda de conta Vuif, tanto que o Contrato Aditivo de 2012, de 17 de julho e 17 de setembro de 2012, denominava-se 'Contrato de Serviços de Publicidade'. O contrato da Telexfree INC em português tinha como objetivo 'OBJETO DO CONTRATO - Central de Anúncios TelexFree (ADCentral ou ADCentral Family)', sendo que apenas em 2013, após o início das investigações conforme demonstrado na linha do tempo na página 23 do Laudo Judicial.
- Conforme indicado na Tabela 29, na página 103 do Laudo Judicial, e na página 57 do Parecer AT Telexfree, a TelexFree possuiu uma semana para aprovar a reconquista de contas oriundas da postagem de anúncios. Contudo, como destacamos em nosso Laudo Judicial, não foram apresentados elementos suficientes que indicassem que haveria o controle de 'caixa livre' para assunção de obrigação - fato este que pode ser corroborado com a situação patrimonial da Rede TelexFree indicada no Laudo Judicial na página 36, sobre as Informações Financeiras Combinadas ('Pró-Forma'), a qual apresenta falta de liquidez e prejuízos constantes;
- Conforme indicado na Tabela 80, página 180 do Laudo Judicial, observamos que aproximadamente 92% (noventa e dois por cento) dos divulgadores solicitaram a reconquistar e
- Conforme tabela 26 da página 77 do Laudo Judicial, aproximadamente 67% (sessenta e sete por cento) dos beneficiários eram oriundos de anúncios.

Concomitantemente aos elementos apresentados anteriormente, efetuamos a leitura do Regulamento Geral de Divulgadores 2012, e do ponto de vista contábil foram observados que os seguintes aspectos geram a necessidade de constituição de uma obrigação financeira integral, em prima facie a luz do compromisso estabelecido no site da TelexFree, de expectativa da contraparte face as propagandas veiculadas, em relação à ambígua interpretação sobre o recebimento ou não de remuneração em contas Vuif, sendo impraticável ao divulgador observar ou realizar tal fato. Além disso foram observados os seguintes elementos:

...
Além disso, em nossa leitura do contrato, tais cláusulas determinariam a renúncia de direito ao recebimento no adiante, que na espécie (conforme observado em nossos exames sobre os anúncios no Laudo Judicial e também as apresentações contidas no site da Telexfree demonstrado no presente Laudo Complementar) seriam nulas, ou seja, a cláusula 12.2 determina que o divulgador poderia vender

documento foi alterado nos autos em 08/02/2017 às 16:20, o cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRCS DOS SANTOS, através do sistema de acesso e visto eletrônico (http://www.tj-ac.gov.br/portal) conforme o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e código FEERDZ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

das 'contas' ao preço que a Telexfree determinasse e quando ela optasse por recomprar, e as apresentações são pautadas nestas informações. Desta forma, entende-se que haveria a renúncia ao direito de propriedade/investimento por parte do divulgador sobre as 'contas adquiridas' em virtude dos anúncios efetuados.

Observa-se, também, que haveria desvantagem econômica que poderia ser relevante, caso por condições de sua livre conveniência a empresa não honrasse com a prestação de pagamento relativa ao valor de face daquelas contas VOIP, uma vez que o divulgador, conforme contratado a partir de 17 de setembro de 2013, teria o direito de receber R\$ 20,00 (vinte D'lares norte-americanos), por conta VOIP, que para ser criada não gera custos relevantes, se não utilizada.

Procedimentos efetuados e resultados obtidos para o referido quesito:

Apresentamos em nossos LPO2 04 (quatro) cenários com base na projeção de fluxo de caixa, considerando apenas dados históricos oriundos das informações contidas nos arquivos eletrônicos da Empresa 94.

Adicionalmente, elaboramos o 5º cenário considerando a situação real da Rede TelexFree na data em que as operações foram bloqueadas. Sendo assim, efetuamos as projeções tendo como saldos iniciais a posição da Rede na data do bloqueio, conforme apresentado no laudo judicial.

Faz-se atendimento a este quesito complementar, elaboramos novas projeções considerando a recompra das contas VOIP na forma prevista na cláusula 13.2 do Regulamento Geral 2013, que diz:

As tabelas a seguir apresentam os modelos de cálculo, considerando que as remunerações da Rede TelexFree referentes à recompra das contas VOIP 95TelexFree cessariam em virtude da indisponibilidade de caixa da TelexFree.

Entretanto, foi considerado como expectativa de saldo a pagar aos divulgadores, os valores que teriam direito a receber no momento em que cessasse tal remuneração, denominada no estudo como 'Expectativa de pagamentos em espécie relativos à remuneração de NECESSIDADE de anúncios efetuados por Divulgadores'. Desta forma, assim que a Empresa 94/Rede TelexFree apresente caixa suficiente para retomar tal operação, os saldos anteriores devem ser considerados na remuneração dos divulgadores, no momento em que os valores de recompra foram considerados como direito a receber no saldo dos Divulgadores, a requerida cessare automaticamente, a obrigação de quitar tal remuneração. Nesse sentido, elaboramos as seguintes cenários hipotéticos:

- Cenário 1: corresponde ao cálculo do fluxo de caixa teórico gerado pela Rede TelexFree considerando entradas lineares, projetando em bases históricas as Métricas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

2419
R
184

percentuais de clientes ativos, qualificados, atendidos, entre outras. Além disso, considera a formação do binário perfeito, ou seja, sem rupturas de rede.

- Cenário 2: Tem por base o cenário 1, porém, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 40% (quarenta por cento) na rede.
- Cenário 3: corresponde ao cálculo do fluxo de caixa gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas mensais na rede, durante o período de operação (16 meses), bem como a projeção em bases históricas as métricas de percentual de clientes ativos, qualificados, atendidos entre outras. Além disso, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 40% (quarenta por cento) na rede. Nesta cenário, foi considerada interrupção de receitas a partir do mês 16 (dezesseis), testado a capacidade da rede cobrir suas obrigações até o final dos contratos existentes, sem novas entradas nem inovações.
- Cenários 4: corresponde ao cálculo do fluxo de caixa gerado na Rede TelexFree considerando as entradas históricas na rede, durante o período de operação (16 meses), considerando que após o 18º (dezoito oitavo) mês não entrariam mais divulgadores e clientes, apenas haveria renovação da massa de clientes e divulgadores existentes. Além disso, considera a formação do binário imperfeito, ou seja, com rupturas de cerca de 40% (quarenta por cento) na rede.
- Cenário 5: em adição aos cenários hipotéticos apresentados anteriormente, elaborados no cenário inicial no 18º (dezoito oitavo) mês de operação, partindo da situação real da distribuição de participantes na rede, e da posição de caixa real daquele mês. A partir desse ponto, consideramos a entrada linear de novos participantes, estimada com base na média histórica observada durante os meses de operação da rede e formação do binário imperfeito.

Destaca-se ainda que a apresentação destes cenários refere-se à simulação dos resultados da rede desde o momento inicial de operação.

Cenário 1 - Linear / Todos os participantes da rede formaram ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro) novos participantes entraram na rede por mês.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede TelexFree consumiria toda a obra de caixa gerada pela Rede no 16º (dezesseis) mês de sua atividade. Contudo, apresentaria uma expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 4,2 bilhões de dólares norte-americanos no 36º (trigésimo sexto) mês. Caso a

Este documento foi liberado nos autos em 08/02/2017 às 16:20. É cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DIOS SANTOS. Informações: processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e código 1EE80C.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Teleafree não honrassa o pagamento do valor de fact das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos divulgadores (cláusula 11.2) haveria um caixa livre de USD 12 bilhões de dólares norte-americanos no 14º (trigésimo quarto) mês. Considerando ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos divulgadores solicitaram a RECOMESA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custo da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não solicitaram o resgate em espécie com uma bonificação que seria paga pela rede Teleafree.

Conforme mencionado em nosso LPOJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo de minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial de ST.

Cenário 2 - Linear / Nem todos os participantes da rede formam ciclos binários perfeitos. Conforme observado na base de dados durante o período de operação da rede, em média 124.134 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e quatro) novos participantes entraram na rede por mês.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede Teleafree consumiria toda a obra de cada geração pela Rede no 14º (décimo quarto) mês de sua atividade. Contudo, apresentaria uma expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 4,3 bilhões de dólares norte-americanos no 14º (trigésimo quarto) mês. Caso a Teleafree não honrassa o pagamento do valor de fact das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos divulgadores (Cláusula 11.2) haveria um caixa livre de aproximadamente USD 12 bilhões de dólares norte-americanos no 14º (trigésimo quarto) mês. Consideramos ainda que o histórico da base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos divulgadores solicitava a RECOMESA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custo da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não solicitaram o resgate em espécie com uma bonificação que seria paga pela rede Teleafree.

Conforme mencionado em nosso LPOJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo de minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial de ST.

Cenário 3 - conforme a quantidade real de novos participantes que entraram na rede, durante o período de operação da Teleafree, até o 36º nível da rede.

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede Teleafree consumiria toda a obra de cada geração pela Rede no 14º (décimo quarto) mês de sua atividade.

2420
18/5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Contudo, apresentaria uma expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 4,5 milhões de dólares norte-americanos no 36º (trigésimo sexto) mês. Caso a Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 7,1 milhões de dólares norte-americanos no 36º (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico na base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECOMPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custo da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não consolidaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nossos LPOJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da ET.

Cenário 4 Adesão de novos participantes cessariam no 18º mês

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que a Rede Telexfree consumiria toda a obra de caixa gerada pela Rede no 24º (vigésimo quarto) mês de sua atividade. Contudo, apresentaria uma expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 721 milhões de dólares norte-americanos no 36º (trigésimo sexto) mês. Caso a Telexfree não honrasse o pagamento do valor de face das contas VoIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 212 milhões de dólares norte-americanos no 36º (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico na base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECOMPRA ao invés de utilizarem as contas VoIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo, o custo da conta VoIP para o restante dos divulgadores que não consolidaram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telexfree.

Conforme mencionado em nossos LPOJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, a qual não considerou custos e despesas indiretas (tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas) face aos elementos apresentados no Laudo Judicial da ET.

Cenário 5 adesão de novos participantes cessariam no 18º mês.

...

Com base na modelagem acima descrita, podemos observar que

Este documento foi liberado nos autos em 05/02/2017 às 16:20. O cópi do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf3ac.jus.br/proc/500224-44.2013.8.01.0001> e código 1E1E002



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

tudo o talco foi consumido antes do 16º (décimo sexto) mês, tendo em vista a continuidade operação, na qual passariam as adesões, observamos que esse prejuízo seria consumido até o 21º (vigesimo primeiro) mês. Além disso, esse cenário apresentaria uma expectativa de pagamentos em espécie relativos à realização de anúncios por divulgadores de aproximadamente USD 13,4 bilhões de dólares norte-americanos no 18º (trigésimo sexto) mês. Caso a Telefree não fizesse o pagamento de valor de fidejussão das contas VOIP em detrimento aos anúncios efetuados pelos Divulgadores (cláusula 13.2) haveria um caixa livre de USD 1,3 bilhões de dólares norte-americanos no 18º (trigésimo sexto) mês. Considerando ainda que o histórico de base de dados demonstra que mais de 91% (noventa e um por cento) dos Divulgadores solicitaram a RECONPPA ao invés de utilizarem as contas VOIP recebidas pela realização de anúncios. Sendo assim, não consideramos no modelo o custo da conta VOIP para o restante dos divulgadores que não consideraram o resgate em espécie como uma bonificação que seria paga pela rede Telefree.

Conforme mencionado em Hojeio LPCJ, mantivemos a mesma estrutura de projeção, à qual não considerou custos e despesas indiretas tais como custo do minuto e custos e despesas administrativas, face aos elementos apresentados no laudo Judicial da ET.

Consideração adicional

Tendo em vista a solicitação de consideração da cláusula 13.2, dada ao NUNO QUESITO precisarmos dimensionar também o impacto considerando que a remuneração seria através de 2 (dois) contas VOIP ou em pagamento de USD 20,00 (vinte dólares norte-americanos) dada a sobre de caixa.

Conforme informações prestadas pelos AT-OPS, o custo médio de terminação é de USD 0,04 (quatro centavos de dólares norte-americanos) e a utilização média seria de aproximadamente 100 (cem) minutos. Nesse sentido, simulamos apenas para o cenário 2, que todos os divulgadores optariam apenas pelo resgate das contas, e considerando que todos os participantes utilizariam essa média ao custo de USD 4,00 (quatro dólares norte-americanos) teríamos aproximadamente USD 11,4 (onze bilhões e quatrocentos milhões) de dólares norte-americanos de receitas e USD 12 (doze) bilhões de dólares norte-americanos de despesas (considerando custos e despesas), apresentando assim um prejuízo de USD 0,6 (seis e seis centavos e três milésimos) de dólares norte-americanos. Portanto, considera-se como premissa para a redução de custos, que os minutos não sejam utilizados.

Como resultado de nossas projeções, observamos que a Rede Telefree manteria toda a sobre de caixa gerada pela Rede no 11º (trigésimo primeiro) mês de sua atividade. Destaca-se ainda que o principal prejuízo apresentado pela Rede Telefree acontece no 13º (décimo terceiro) mês de funcionamento.

2421
873



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Civil

esses exames demonstram elementos factuais de que as atividades da TelexFree se caracterizam como uma 'atividade financeira', no que concerne a forma de sustentação, observando que tais atividades foram sustentadas, durante o período de atividade da Rede, da seguinte forma:

Conforme descrito na página 40, do Laudo Judicial, observa-se que 33% (noventa e três por cento), das receitas são oriundas da adesão a Rede Telexfree, que foi efetuada através da aquisição do kit Telexfree, composto por Central de Anúncios e contas VoIP.

Observa-se na base de dados para as decisões supracitadas, a existência de (i) alto volume de anúncios efetuados (vide tabelas 'rubricas' que efetuavam anúncios automaticamente na página 70 do Laudo Judicial,); conforme informado nas páginas 180 e 181 do Laudo Judicial e base de dados indica que foram realizadas por em média de 330 (trezentos e noventa) anúncios por divulgador, enquanto que (ii) foram utilizados aproximadamente uma média de aproximadamente 4 (quatro) minutos por conta, considerando 19.735.096 (dezenove milhões, setecentos e trinta e cinco mil e noventa e seis minutos) minutos via 4-eix 12.465.134 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro) minutos, conforme indicado na página 146 do Laudo Judicial. Destacando o percentual médio de uso, que foi de 0,23% (vinte e três centésimos por cento).

Conforme descrito na página 41, do Laudo Judicial, observa-se que 72% (setenta e dois por cento) do total de Entradas ('Receitas') oriundas da Rede Telexfree foram geradas através de pagamentos de faturas com utilização de bônus gerados pela própria Rede (oriundos de comissões de binários, ternários, anúncios entre outros) que representam entradas em espécie (As contas adquiridas com base utilização de minutos).

O modelo desenvolvido prevê que para a elegibilidade e determinação remuneratória, seria necessária a existência

Este documento foi elaborado com auxílio em 08/02/2017 às 14:20, a partir do original assinado digitalmente por ROBERTO EMERSON DOS SANTOS. Para conferir o original, acesse o site https://www.tribunal-crel.ac.gov.br/autenticar.do, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e registre o número 1818302.

2422
R. 271
7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

de clientes ativos, para os quais existiam mecanismos que permitiam ao próprio divulgador utilizar as linhas abertas por ele mesmo para ativação dessas contas;

O estudo sobre consumo de contas indicou que 1.044.440 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta) representantes cadastrados as contas VoIP (Telexfree de forma 'endôgena', que representam 66,16% do total de divulgadores de Rede Telexfree com CPF válido.

Conforme observado através dos estudos da ACFE e casos dessa natureza, uma pirâmide financeira pode ser travestida de diversas atividades e não apenas de marketing multinível, como se pode notar nos casos públicos e amplamente divulgados, tais como os que envolviam Contratos de Investimentos Coletivos aos investidores com a possibilidade de altos rendimentos quando comparado a outros investimentos à época.

Sesse sentido, os estudos da ACFE e casos dessa natureza apontam que uma pirâmide financeira pode ser criada e elementos que a descaracterizam podem ser adicionados, de forma a dificultar a identificação da real finalidade daquela atividade. Conforme resultado apresentado em nosso Laudo Judicial, todos os elementos demonstram que a atividade da Telexfree possui características intrínsecas de uma pirâmide financeira, que utiliza elementos de uma atividade de marketing multinível para a estrutura de uma rede binária. Contudo observamos a existência de elementos, como por exemplo, 'anúncios' que desvirtuariam a finalidade de venda de contas VoIP, como demonstrado no Laudo Judicial, páginas 81 e 182, e no presente Laudo Complementar. Observa-se também que a estrutura de custo seria frágil e não sustentável, e que para manter viabilidade econômica seria necessária a baixa utilização dos minutos, fato esse que tornaria o 'produto' inócuo. Com isso, nota-se que, nos estudos por nós realizados, para que o prejuízo da operação não fosse maior, economicamente, seria necessária a baixa utilização de

Este documento foi liberado nos autos em 08/02/2017 às 16:20. A cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS. Processo nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e código SEED02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

MINUTOS: 16.338

É pertinente, vez mais, transcrever a íntegra da sentença a quo, relativamente à caracterização da atividade piramidal:

2.2.4.5) CARACTERÍSTICAS PIRAMIDAIS DA REDE TELEXFREE

Para contribuir na elucidação do segundo ponto controverso da demanda, que versa justamente sobre se a atividade essencial da empresa se configura pirâmide financeira ou marketing multinível, se perfeitamente possível em quadro comparativo entre as duas atividades, partando-se em informações e conceitos colhidos no Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor/CVM/Selacop; no "2014 Fraud Examiners Manual" (Manual dos Examinadores de Fraudes) e na Nota Técnica 116 Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

A partir da análise da literatura técnica acima relacionada, o laudo pericial mencionou que o marketing multinível possui produto ou serviço que é legitimamente comercializado, atraindo os consumidores pela sua utilidade. Em contrapartida, a pirâmide financeira pode ou não dispor de um produto ou serviço, mas caso o ofereça, o faz apenas para tentar legitimar a operação, pois não é utilizado, além de também não ser o foco da atenção, já que os participantes na rede são mais atraídos pelos benefícios gerados do que pela efetiva utilização do produto ou serviço disponibilizado, que não é realmente demandado pelo mercado, em razão de não ser viável, competitivo e/ou não possuir preço atrativo.

Percebe-se que é exatamente este o cenário visualizado em relação à rede Telexfree. Na oferta de um produto (como o Telexfree), mas tal produto é pouco ou não utilizado, tomando-se como proporção a quantidade que foi vendida a clientes diretos e aos divulgadores (66.858.798) e a quantidade que foi realmente atendida (12.463.218), que representa 18,61% das vendas ativas na rede global.

Este documento foi liberado para acesso em 08/02/2017 às 10:21 e copia do original assinado digitalmente por HIGOR RIBEIRO BARROS DA SILVA em 08/02/2017 às 10:21 e cópia do original assinado digitalmente por HIGOR RIBEIRO BARROS DA SILVA em 08/02/2017 às 10:21

188



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Na rede brasileira a inscrição do produto foi ativa e, apenas 2.498.651 das contas foram ativadas. Entretanto apenas 10,09%, lembrando-se que apenas 0,27% das contas disponibilizadas nas contas ativadas foram efetivamente utilizadas.

Conforme dados dos reus, o resultado também não foi positivo, pois infusam que do total de contas vendidas diretamente ou em forma de kits 163.407.458, apenas 0,07% foram ativadas.

Também em relação à atratividade do produto disponibilizado na rede, restou apurado que a conta 96TelexFree era o último foco de interesse dos divulgadores, já que os rendimentos auferidos com a postagem de anúncios e com os novos cadastramentos eram superiores aos que obtiveram com a venda da 96TelexFree.

É incompreensível que um modelo que pretende se caracterizar como marketing multinível remanece a propaganda de seu produto praticamente na mesma proporção que remunera a venda, sendo exatamente isto que ocorre na rede TelexFree, já que a comissão de venda direta é de US\$4,50, enquanto o pagamento pelos anúncios para custo mínimo de US\$4,00 (custo de uma conta 37TelexFree, apontado pelos reus).

Também é inconcebível o argumento dos reus de que a obrigação da empresa se era oferecer e entregar o produto, sendo irrelevante a ideia de baixa utilização dos minutos para a configuração da pirâmide. Isto porque, o índice de efetiva utilização do produto é o melhor termômetro para ataricão sobre o real papel do mesmo no negócio se é o seu alicerce, ou apenas uma camuflagem.

Além disto, é impensável que o marketing multinível sobreviva graças ao consumo do produto e não apenas da venda de atarido aos revendedores. É preciso que haja uma rede de consumidores que justifique a existência de uma rede de revendedores, pois o consumo pode ser ilimitado e sustentar um negócio, novas edções são limitadas.

Este documento foi liberado nos autos em: 05/02/2017 às 16:26. É cópia do original assinado eletronicamente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS, nº 0800234-44.2013.8.01.0001, através do site <http://www.tac.jus.br/portal>. Informe o processo 0800234-44.2013.8.01.0001 e código 1EE9D2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Ainda no quadro comparativo entre pirâmide financeira e marketing multinível, a literatura anuncia que no primeiro costuma-se exigir pagamento inicial expressivo, utilizado para pagamento dos beneficiários que o tornam cadastrados para aos demais membros da rede.

No caso da Telexfree, este pagamento era exigido, através da compra dos kits AdCentral e AdCentral Family e do Fundo de Caução Retornável. Apurou-se que era justamente a receita oriunda da venda dos kits, do resto, dos seus cadastramentos, que propiciava o pagamento dos beneficiários da rede (90). Em marketing multinível o financiamento dos beneficiários passa aos revendedores através da venda dos produtos, mas a rede Telexfree obteve apenas 0,63% de receita através das vendas da 99Telexfree (questão 1.141).

Os réus contra-argumentaram, afirmando que 84% de sua receita advém da comercialização dos produtos no atacado, no varejo e no pagamento de mensalidades. Afirmação que a rede não era sustentada por novas adesões, até porque estas se davam através da "Adesão Partner", que não gerava nenhuma remuneração ao divulgador indicante. Frisam que a venda de kits AdCentral e AdCentral Family não confere adesão, mas venda de produtos no atacado.

Equivaliam-se no entanto os réus quanto ao que deve representar o membro de uma rede de marketing multinível. Conforme já explicitado no item 2.3.1, uma rede de venda direta é composta por revendedores de um determinado produto ou serviço. A rigor, estes revendedores podem até adquirir o produto no atacado, mas para revende-lo e não para consumo próprio ou para os deixar guardados. O interesse em adquirir o produto no atacado seria talvez a possibilidade de ganhar descontos com essa operação, com a perspectiva de que a revenda gere lucro maior.

Entretanto, ficou provado que a motivação dos divulgadores para compra dos kits volp não era definitivamente a revenda, tampouco o uso próprio, mas sim a perspectiva de integrar a rede para, assim, obterem remuneração através da prestação de serviços e de novos cadastramentos, o que

Este documento foi liberado nos termos do Decreto 2011 de 16/20 e copias do original assinadas digitalmente pelo Ministério Público do Acre. Para qualquer dúvida, consulte o site: <http://www.tj-ac.org.br> ou pelo e-mail: atendimento@tj-ac.org.br ou pelo telefone: 68 3302-0444.

Rs. 2000
14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

não se obtinha através da adesão posterior. Trata-se em verdade de taxa de adesão, conforme já explicado no item 2.2.4.2.

Outra característica do marketing multinível é que uma das formas de remuneração de seus integrantes adota a estratégia de venda, através de comissionamento sobre vendas. Na pirâmide financeira percebe-se a veiculação de propaganda prometendo altos ganhos em pouco tempo, sem muita informação a respeito do esforço de venda, oferecendo remuneração mais atrativa pela formação de níveis inferiores de novos membros, fazendo com que o integrante foque seu esforço no recrutamento de novos membros e não na venda do produto.

Também esta característica piramidal pode ser observada no caso Telexfree. A propaganda a que se refere o conceito técnico era veiculada através da postagem de anúncios na internet e também de carros e estabelecimentos comerciais onde eram realizados os cadastramentos. Grande parte estava realmente voltada a chamar a atenção para a oportunidade de negócio, com poucas ou até nenhuma alusão ao produto a ser vendido. Existiam o lucro rápido e sem esforço, deixando clara a intenção dos anunciadores de angariar novos membros à rede e não propriamente em vender a conta Voip.

Os réus alegaram que a propaganda do negócio era feita a revelia da empresa, que disponibilizava anúncios tratando precipuamente do produto oferecido. No entanto, é fácil entender a razão dos divulgadores descrepirem as possibilidades contratuais, focando esforços publicitários nas vantagens de se integrar a rede Telexfree e não nas vantagens de se contratar a Telexfree: obter o cadastramento de um novo divulgador lhes garantia vantagem financeira superior e que satisfizeria obtendo um comprador para a conta Voip. Por isso cresceu rapidamente a rede de divulgadores, mas praticamente não existiu uma rede de consumidores.

Interessante frisar que a rede Telexfree criou um modo

Este documento foi gerado por meio do sistema de arquivos em PDF em 08/03/2017 às 16:20, e copia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para verificar a autenticidade, acesse o site: http://www.faz.jus.br/portal/portal.jspx?acao=verificarAssinaturaDigital&processo=0800224-44.2013.8.01.0001 e código: 1E5EED2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

acorda mais atrativo que os novos cadastramentos para que divulgadores obtivessem lucro, remunerando expressivamente a postagem dos anúncios. Entretanto, como a postagem dos anúncios, por que os próprios cadastramentos, não gerava qualquer receita para a empresa se e também não inventavam a venda das contas 99Telexfree, a estratégia não teve a condição de descaracterizar a ilegalidade do negócio, contribuindo apenas para apronsar sua insustentabilidade.

Outra característica de uma pirâmide financeira, diferente de uma rede de marketing multinível, é o esforço para negar a ilicitude do negócio, através de cláusulas contratuais que divergem da prática adotada para realização de pagamentos ou que tentam ocultar a real natureza do negócio.

As duas circunstâncias são observadas no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos, que foi o último contrato vigente entre a empresa e os divulgadores. Constatou-se que a base de dados não contém elementos que evidenciam a ocorrência sobre a efetiva postagem ou envio para geração de bonus ou recompra: houve remuneração acima de 20 ciclos binários diários; houve remuneração acima de 700 ciclos trinários diários; houve remuneração residual de recompra acima do 4º nível; não há elementos na base de dados que revelem o pagamento de royalties.

Os dois principais mecanismos utilizados pela rede Telexfree para tentar mascarar a ilicitude do negócio foi justamente aprovar a conta 99Telexfree, fazendo com que a taxa de adesão parecesse uma compra em atacado e estimulando os próprios divulgadores a atender as contas, como forma de fazer parecer que o produto estava sendo vendido, quando em verdade não estava, já que a criação de conta pelo divulgador se dava no interesse de obter qualificação e não na intenção de realizar vendas a menor preço.

A literatura aponta que em redes de marketing multinível, a literatura aponta que em redes de marketing multinível, para cada 10% de remuneração com seus membros detém de

Este documento foi digitado por RICARDO BARROS DE SANTOS em 18/10/2017 às 16:20. É uma cópia integral, assinada digitalmente por RICARDO BARROS DE SANTOS em 18/10/2017 às 16:20. O documento original encontra-se no sistema de arquivos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

2425
160



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

venda direta do produto. No caso da Telexfree, no entanto, ficou demonstrado que a menor proporção dos rendimentos dos divulgadores é a que advém da venda das contas Telexfree. Conforme dados apresentados pelos próprios réus, as comissões de venda a varejo, venda de estoque e venda indireta representam em média 3,2% dos rendimentos dos divulgadores. A parte da remuneração decorre da compra dos anúncios, representando em média 70,8% dos rendimentos totais.

Os peritos ainda mencionaram os ganhos escaimados e as transferências de recursos entre os membros da rede como características comuns às pirâmides financeiras. Apresentaram dados indicando que as duas atividades foram observadas na rede Telexfree.

Os réus inauguraram-se, demonstrando que em verdade havia membros mais recentes que angariavam benefícios na rede maiores que os mais antigos. Demonstraram também, com concordância dos peritos, que as transferências de recursos era admitida livremente, independente da posição ocupada por quem transferia e quem recebia.

De todo modo, é importante frisar que o laudo pericial fez referências às características que comumente se observam em pirâmides financeiras e não a um rol de requisitos cumulativos necessários à caracterização do negócio ilícito. Por isso, ganhos escaimados, transferências de recursos e outros itens relacionados no laudo pericial não são imprescindíveis à formação de uma pirâmide, bastando para tanto que a fonte de sustento da rede advinda de recursos finitos, precisamente do ingresso de novos membros, tornando-se insustentável.

A insustentabilidade da rede, aliás, é o que principalmente a diferencia de um modelo de marketing multível e sobre este aspecto tratará o item adiante.

A conclusão da sentença é inquestionável. A dinâmica do negócio entabulada entre a ré apelante e os partners/divulgadores está devidamente

Este documento foi liberado para acesso em 08/02/2017 às 16:20. É cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIGOS DOS SANTOS. Para maiores informações consulte o site do Poder Judiciário do Acre. E-mail: contato@tj-ac.gov.br ou telefone: (68) 3302-0444.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

demonstrada. Os argumentos trazidos à baila pelos apelantes não convencem. Ainda que tivessem sido ateadas as vantagens do VoLP telexfree, algo contestado de modo efetivo no laudo pericial judicial, o certo é que o produto ofertado jamais constou na lista de prioridade dos participantes ou mesmo contagiou o mercado consumidor. O chamariz era de fato a possibilidade de ganhos consideráveis, com o menor esforço possível, o que torna inviável caracterizar o negócio como de marketing multinível.

A sentença não merece reparos. Razão disso, deve ser mantida tal como lançada.

2.6.7. Da dissolução da pessoa jurídica

No item 10, os apelantes insurgiram-se contra a dissolução da recorrente Ympactus SA, tachando-a de absurda, teratológica, descabida e inconstitucional. Disseram, ainda, que a sentença atentara contra o direito ao exercício do trabalho, princípio da isonomia, princípio da livre iniciativa, Estado democrático de direito e devido processo legal (art. 5º, caput, I, XIII, XLVII, a e b, LIV, art. 6º, art. 170, II, III, VII e VIII).

A sentença abordou a dissolução da ré Ympactus Comercial SA no subitem 2.6, do qual se extrai o seguinte excerto:

O autor afirmou que a única atividade desempenhada pela empresa ré é ilícita, por isso, postula a dissolução da pessoa jurídica.

O documento de p. 113 mostra que a requerida Ympactus Comercial Ltda. é uma macroempresa, com sede em Vitória ES, cuja atividade econômica principal é "intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e a atividade secundária são "portais, escritórios de conteúdo e outros serviços de informação na internet". O nome fantasia da sociedade empresária é Telexfree INC.

Porém, vastos proveda que a única atividade realizada pela Ympactus Comercial Ltda. consiste em celebrar contratos com parceiros e divulgadores, nos moldes do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos (última versão do contrato), através dos quais construiu uma pirâmide financeira. Esta foi a resposta apresentada pelos peritos ao quesito 1.13, com o que os réus anuíram, por intermédio de seu assistente técnico, admitindo na p. 113.637 que a empresa ré não realiza nenhum outro negócio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

direito, isolamento, mas sim o direito -- a
Constituição -- na sua totalidade.

Deveras, na interpretação do texto constitucional, impõe-se aplicar o
princípio da unidade constitucional:

"Segundo essa regra de interpretação, as normas
constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas,
mas como preceitos integrados num sistema unitário de
regras e princípios, que é instituída na e pela própria
Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser
compreendida e interpretada corretamente se não a
entendermos como unidade..."

A necessidade de interpretação integrada da Constituição Federal,
refiro-me especificamente à liberdade de livre associação, que levou os réus apelantes a
conjugarem esforços na formação da pessoa jurídica Ympactus Comercial S/A, que tem
previsão no art. 5º, XVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de
qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos
estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do
direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à
propriedade, nos termos seguintes:
...
"XVII - é plena a liberdade de associação para fins
lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"

Trago à colação as lições de Gilmar F. Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo
G. G. Branco a respeito da liberdade de associação:

"A liberdade de associação presta-se a satisfazer as
necessidades variadas dos indivíduos, assegurando, no
constitucionalismo atual, como básica para o Estado
Democrático de Direito. Quando não podem obter os bens de
vida que desejam, por si mesmos, os homens unem esforços,
e a associação é a fórmula para tanto. Associando-se com
outros, promove-se maior compreensão recíproca, amizade,
cooperação, além de se expandirem as potencialidades de
auto-expressão. A liberdade de compreensão apropriada,
autodesenvolvimento, desenvolvimento de personalidade,
constituindo-se em meio orientado para a busca da auto-
realização, indivíduos podem-se associar para alcançar

¹ Enunciado e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, p. 77.
² MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártins. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 7ª Edição, Ed. Saraiva, p. 114.

Este documento foi liberado nos autos em 08/02/2017 às 16:21h e segue do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRETO DO AMARAL. Para validar o conteúdo, acesse o site: www.tribunal-aca.com.br ou procure o código de verificação: 0800224-44.2013.8.01.0001 e código de acesso: 115100.

2427
18/2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Civil

estas econômicas, ou para se defenderem, para muito apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, aos princípios de livre iniciativa, de autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão" ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Teresina, 2ª edição, 2008, às fls. 401).

No entanto, observe-se a ressalva contida na última parte do dispositivo em questão, sobre a licitude da finalidade da pessoa jurídica e a vedação às atividades paramilitares.

Vale dizer. O direito à livre associação não é ilimitado. Nesse sentido é a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes et alii:

"Estão proibidas as associações cujos fins sejam ilícitos. Os fins ilícitos não são apenas aqueles mais óbvios, tipificados nas leis penais. Não há dúvida de que uma 'associação para fins de tráfico' não constitui entidade sob a proteção da Carta da República. Mas também são fins ilícitos aqueles que contrariam os bons costumes, aqueles que, de qualquer modo, são contrários ao direito".

Para prevenir a burla da proibição constitucional, os fins da associação devem ser apurados não somente o partir do que consta dos seus atos constitutivos, do seu programa e estatutos, mas também à conta do conjunto das atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade."

E também Celso Bastos e Ives Gandra Martins:

"Os únicos limites à liberdade de associação são aqueles que a própria Constituição define, ou seja, a ilicitude dos fins e o caráter paramilitar.

... Contudo, há de se observar que o ato ilícito tem de ser de forma genérica, e dizer: quer se praticado pelo indivíduo isoladamente, quer pela associação. Caso contrário, ao legislador seria dado editar normas específicas voltadas especificamente às associações, indiretamente proibindo-as" (p. 2) "Comentários à Constituição do Brasil", Saraiva, São Paulo, 1988.

Trago à baila as lições de José Afonso da Silva, a apontar para a dissolução da pessoa jurídica em casos de infringência aos mandamentos

¹ Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonel Branco - 9 ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2014. Pp. 406-407.

Este documento foi gerado nos autos em 08/02/2017 às 16:20, a cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para informações ou dúvidas, acesse o site: www.tj-ac.gov.br ou ligue para: 0800224-44.2013.8.01.0001 e código 1EE02.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

constitucionais que traçam os limites finalísticos da associação:

"As suas restrições expressas à liberdade de associação vedam associação que não seja para fins lícitas ou de caráter paramilitar. É a lei que estabelece a sindicabilidade que autoriza a dissolução por via judicial. No mais têm as associações o direito de existir, permanecer, desenvolver-se e expandir-se livremente."

A possibilidade de dissolução judicial da pessoa jurídica, a que se refere o douto constitucionalista, repousa no art. 5º, XIX, da Constituição Federal:

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

Eis porque reafirmo que não se pode aplicar isoladamente alguns dispositivos da Constituição Federal em óbvio a outros, igualmente caros. A livre iniciativa, o direito de trabalho, o direito à propriedade, apenas para ficar em alguns dos temas aludidos pelos apelantes, não podem ignorar todo o arcabouço jurídico que também protege a dignidade da pessoa humana, o fim social, os valores sociais do trabalho.

Além, a própria gênese do que se denomina Estado de Direito está inserida na superação do modelo individualista que marcou os regimes anteriores. Eis a lição de Elias Diaz a respeito:

No liberalismo clássico, com o seu fundo de individualismo burguês, conceitos insuficientes garantia para a realização e proteção dos direitos e liberdades de todos os homens se isto foi destacado com motivações e atitudes ideológicas diferentes e, mesmo, contrapostas). Com efeito, na ideologia do Estado liberal e na ordem social burguesa, os direitos que naturais ou direitos humanos identificam-se, sobretudo, com os direitos da burguesia, direitos que se de maneira formal e parcial se concedem também aos indivíduos das classes inferiores. No sistema econômico capitalista que surge de base a essa ordem social, protegem-se muito mais eficazmente a liberdade e a segurança jurídica (ambas, por outro lado, imprescindíveis) do que a igualdade e a propriedade; encende-se, a propriedade de todos.

No consequente, uma ampliação da zona de aplicabilidade

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 20-11-2013. Malheiros Editores, São Paulo, 2014. pp. 426/427.

2428
8
fls. 283



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

desse direito, mas sem alterar substancialmente os aspectos básicos da economia. Produz-se, assim, a passagem ao estado social de Direito; constituído este como instrumento necessário da superação do individualismo, por meio da intervenção estatal e da atenção preferencial aos chamados direitos sociais, e que aquele pretende a « instalação de uma sociedade no Estado do Bem-estar. Mais além deste, o processo dinâmico de democratização material e mesmo de garantia jurídico-formal dos direitos humanos, a passagem do sistema neocapitalista do Estado social de Direito ao sistema, inexoravelmente socialista, do Estado democrático de Direito». (Apud. COELHO, 2004, p.46-47).

Também a lição de Gilmar Mendes Ferreira et alii a respeito do Estado de Direito:

“...o Estado de Direito – embora originalmente um conceito polêmico, orientado contra o Estado absolutista, o Estado-poder, o Estado-polícia ou o Estado invasor – poderá ser caracterizado, em sua essência, como aquele Estado submetido ao direito, aquele Estado cujo poder e atividade estão regulados e controlados pela lei, entendendo-se direito e lei, nesse contexto, como expressão da vontade geral.”

Assim, não obstante os apelantes buscarem respaldo no art. 170 da Constituição Federal, que se apresenta como verdadeiro apanágio da livre iniciativa, esta não pode ser concebida de modo irrestrito, a ponto de possibilitar que o exercício da liberdade de associação resulte na prática de atividades consideradas ilícitas.

É oportuno colacionar os seguintes excertos jurisprudenciais a respeito da matéria:

“O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública para requerer a dissolução de sociedade empresária que exerça atividade ilícita ou imoral (TPI de 3ª Região, AC c. 1.161.891-47.1996.4.02.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Coelho, 3/12.11.17).”

Malgrado no ordenamento jurídico haja previsão expressa para a legitimidade do Parquet para a pretensão dissolutiva apenas relativamente às sociedades civis (CPC, art. 1.218, VII c.c CPC /1939, art. 670), deve-se, entretanto, estendê-la também às sociedades empresárias, porquanto o eventual desvirtuamento dos fins de qualquer delas tem condições de exercer influência na ordem jurídica. (...). Outrossim, convém ressaltar que o art. 655 do Código de Processo Civil de 1939, mantido em vigor por força do art. 1.218, VII, do atual Código de Processo

Este documento foi liberado nos autos nº 08002224-44.2013.8.01.0001, a cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRROS DOS SANTOS. Processo nº 08002224-44.2013.8.01.0001 e código 15E5E2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Civil, dispõe que a dissolução de sociedade civil, ou mercantil, poderá ser declarada a requerimento de qualquer interessado."

(TRF-1, 3ª Turma, AC 1101252-85.1996.8.03.6109, rel. Des. André Nektachalov, j. 17/04/2013)

Desse modo, a declaração de dissolução da sociedade ré nada tem de inconstitucional ou tautológica, pelo contrário, decorre da declaração da ilicitude da sua atividade.

2.6.8. Do dano moral coletivo e seu quantum

No item 11 os apelantes demonstraram seu inconformismo com a sentença a quo, no que se relaciona aos danos morais coletivos, e cujo valor indenizatório fora estipulado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Afirmaram que, no caso em testilha, não restara demonstrado nos autos quaisquer danos morais coletivos a ensejar indenização, bem como pelo fato de que é incabível este tipo de condenação em sede de Ação Civil Pública.

Tenho que razão não assiste aos Réus Apelantes.

Embora a vastidão que envolve o tema dano moral especificamente a análise em questão, propõe-se a outro viés, passa-se de uma visão do dano em sua individualidade para um dano moral coletivo, em que o sujeito passivo atingido é a coletividade. Estar-se a referir em violação de direitos ou ofensas a valores próprios desta, caso específico, da rede Telexfree, em que os divulgadores e partners foram lesados pela prática do negócio que, como já vastamente demonstrado, propunha-se ao ganho por pirâmide financeira.

Rechaça-se o argumento de que em Ação Civil Pública é incabível a condenação a título de danos morais coletivos, mormente quando a própria Lei n. 7.347/85 que a rege, preconiza em seu art. 1º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, nos preceitos da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
[...]
II - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (destaque)

Cabe trazer à lume, o disposto no art. 81, parágrafo único, do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

de Defesa do Consumidor:

Art. 31. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza individual, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No escólio de Alexandre Belmonte¹¹, claras as características que permeiam os direitos difusos e coletivos:

"Os interesses difusos e coletivos são transindividuais (porque transcendem os interesses privados e pessoais, indivisíveis (quanto ao objeto) e indetermináveis (quanto ao sujeito), como ocorre quanto à manutenção dos serviços essenciais nome greve ou com a necessidade de eliminação da insalubridade no ambiente de trabalho difusos, cu como e norma que determina o desconto assistencial para associados e não associados (coletivo) ou a alteração prejudicial de norma regulamentar de concessão de complementação de aposentadoria".

Nesse espectro, a indenização sobre violação dos interesses difusos e coletivos, admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, deve ser examinada e mensurada, não podendo ser descurada a mudança histórica e legislativa que envolve o tema, razão pela qual a justiça tem sido albergue para o alcance da indenização coletiva, e cujos valores e interesses fundamentais se expressam violados, não podendo ser negada a essa coletividade a defesa de seu patrimônio imaterial.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já perfilhou entendimento favorável, sendo relevante encartar o voto condutor da Ministra Nancy Andrighi (Terceira Turma), por ocasião do julgamento do REsp 636.021, para quem o CDC foi um divisor de águas no enfrentamento do tema, ocasião em que se rompe a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse

¹¹ BELMONTE, Alexandre Aguiar. *Direitos morais no Direito do Trabalho*, 3. Ed., Rio de Janeiro: Reviver, 2007, p. 167-168.

Este documento foi digitado em 2017 em 18/03/2017 e copia do original assinado digitalmente por ROBERTO MARCOS DOS SANTOS em 18/03/2017. O processo nº 0900224-44.2013.8.01.0001 é do Poder Judiciário do Estado do Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento

A questão da existência de um dano moral supra-individual surge, no Direito Brasileiro, com a promulgação da Código de Defesa do Consumidor que, em um só passo, alterou a redação do art. 1º da Lei de Ação Cível Pública (Lei 1.347/81) e introduziu em nosso ordenamento o art. 6º, CDC. Com efeito, o art. 1º, LACP, deixa ajuizar a possibilidade de um dano moral coletivo ao afirmar que "regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (grifou-se). Na mesma linha, o art. 6º, CDC, estabelece que "são direitos básicos do consumidor (...) VI - a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (grifou-se). Na doutrina nacional, Carlos Alberto Torres Filho foi precursor de toda, definindo o dano moral coletivo como "a injúria lesão da esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se trata em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico por isso dizer, em última instância, que se trata a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro, 2ª Revista de Direito do Consumidor, Vol. 12, São Paulo: 37, out. dez. de 1984, p. 53).

Desde então, inúmeros doutrinadores propuseram pelo reconhecimento deste instituto jurídico e inúmeros outros refutam a sua existência. Ao mesmo passo em que teoria e controversia doutrinária, generalizaram-se, no foro, os pedidos envolvendo a questão.

No precedente mais importante sobre a questão, a 1ª Turma do STJ, por maioria de votos, atendeu que "a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia de "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) de lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, atingindo "a parte sensível do ser humano, com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 336), "tudo aquilo que equivale, gravemente, a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrada" (Doutor João Cabell, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1996, p. 29, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237) (STJmp. 199.181/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p. Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 01.09.2008).

4) Os direitos difusos e coletivos.

5) Direito classicamente se assenta sobre premissas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

individuais, onde só o sujeito, pessoa natural ou jurídica, pode ser titular de direitos e deveres. A coletividade, nessa perspectiva, não é capaz de exercer, de manifestar vontade, de praticar atos jurídicos - de ser titular de interesses juridicamente protegidos. O reser individual dos direitos tem raízes claramente liberais, constituindo-se como instrumento legítimo para que fronte afastadas abusos praticados pelo Estado, frente de que entre o liberalismo e estatização existe um grande universo de possibilidades, o Direito vem cada vez mais reconhecendo o caráter coletivo de muitos fenômenos sociais.

Para apontar tal tendência, Miguel Reale nos fala do princípio da socialidade (REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. In Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, p. 3-19). Anacrônicas e visão individualista que orientou o Código Civil anterior, para que o social possa preponderar sobre o individual. Como o individual não existe isoladamente, tornam-se cada vez mais importantes a função social da empresa, da propriedade e do contrato, assim como a boa-fé objetiva e a prescrição aquisitiva. Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor, inserindo grande inovação em todo ordenamento, trata de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. Ao falar de interesses individuais homogêneos, indica-se a existência de uma pluralidade de direitos subjetivos individuais que, violados por uma origem comum, aceitam uma tutela jurisdicional coletiva. Por outro lado, os direitos coletivos e difusos são, em verdade, transindividuais e têm objeto indivisível, de forma que a satisfação de um indivíduo significa necessariamente a satisfação de um grupo de pessoas ou de toda a coletividade.

O art. 61, CDC, rompe, portanto, com a tradição jurídica clássica, onde só indivíduos haveriam de ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados. Ada Pellegrini Grinover bem ressalta essa mudança de paradigma nos seguintes termos:

"Em pouco tempo, tornou-se cisa o dimensão social desses interesses. Surgiu uma nova categoria política, estranha os interesses público e ao privado. Interesse público, entendido como aquele que se faz valer em relação ao Estado, de que todos os cidadãos são portadores (interesses a visão pública, a segurança pública, a educação) e que suscita conflitos entre o indivíduo e o Estado. Interesses privados, de que o titular não pessoa individualmente considerada, no direito clássico dos direitos subjetivos, pelo estabelecimento de uma relação jurídica entre credor e devedor, claramente identificadas. Ao contrário, os interesses sociais são romos a um conjunto de pessoas, e apontam a estes. Interesses espelhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida, transmissíveis

Handwritten initials and a circular stamp.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

que for patrimonial, não é moral" (ALCIN, *Aplicação, Execução das Obrigações e suas Consequências*. Rio de Janeiro Ed. Jurídica e Universitária, 1965, p.215). Mas porque Genevieve Viery admite que os danos e interesses extra-patrimoniais são imprópriamente denominados danos, Viery, Genevieve, e JOURDAIN, Patrick. *Traité de Droit Civil sous la direction de Jacques Chénier*. Paris 1988, p. 149. Constatou-se, assim, uma segunda providência de fundamental importância para o deslinde da presente controvérsia. O dano moral corresponde, hoje em nosso sistema legal, a lesão a um bem não suscetível de avaliação em dinheiro.

O Dano Moral Difuso ou Coletivo.
O salto dado pela legislação consumerista, ao que foi secundado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, foi embora a daí a natural dificuldade de se bem compreender, ou de se por em prática, todas as consequências daí advindas. Pode-se dizer que os interesses transindividuais têm como objeto, direto ou indireto, um bem difuso ou coletivo e que tais bens têm natureza essencialmente não patrimonial. Com efeito, o conceito de patrimônio tradicionalmente gira em torno do conjunto de coisas, créditos e débitos com conteúdo econômico que se vinculam a uma determinada pessoa. O patrimônio é o reflexo econômico da personalidade. Ainda que o conceito de patrimônio tenha se alterado ao longo do tempo, para incluir bens insuscetíveis de precificação em seu valor - e aí fala-se, por exemplo, de patrimônio paisagístico, histórico-cultural, entre outros - é certo que o conceito tradicional de patrimônio ainda é relevante. O caráter patrimonial de um bem é importante para fins de responsabilidade civil porque ele identifica aquilo que se sujeita a valoração econômica e que, uma vez lesado, está sujeito a indenização in pecunia. Os bens não patrimoniais, contudo, são insuscetíveis de valoração em dinheiro e, por isso, não podem ser indenizados, mas apenas compensados. Ora, se por um lado, a coletividade não possui personalidade jurídica e se, por outro, os bens de sua titularidade que são insuscetíveis de valoração econômica, como, por exemplo, o ar, o equilíbrio ambiental e a sobrevivência de uma espécie animal, não há que se falar, em regra, de patrimônio no sentido tradicional - difuso ou coletivo. A consequência que se extrai dessa conclusão é que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. Não se trata, portanto, de indenizar, porque não se indeniza o que não está no comércio e que, portanto, não tem preço estabelecido pelo mercado. A degradação ambiental, por exemplo, deve ser compensada, pois a perda do equilíbrio ecológico, ainda que temporária, não pode ser redutível a um valor econômico. Mesmo que possa se identificar a existência de depoluição de um rio, não se precifica a perda imposta à população ribeirinha que se vê impossibilitada, durante meses, de nadar em suas águas outrora limpidas. Por tal razão, deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico

Este documento foi digitado e assinado eletronicamente em 08/02/2017 às 16:20, e segue ato original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS. Para maiores informações consulte o site: <http://www.tj-ac.org.br>. E informe o processo: 080224-44.2013.8.01.0001 e usuário: TEEEDZ.

2432
S

187



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

hipótese concreta. O primeiro passo nesse caminho é des-
separar o dano coletivo do individual. Nesse sentido,
voluntariedade para os fatos que delimitam a lide. Tem-se
aqui que o Ministério Público requer a suspensão da
exibição de cenas de sexo e violência no horário
vespertino, bem como o ressarcimento de danos morais
coletivos que atingem em R\$5 milhões. A sentença, tal como
mantida pelo Tribunal de origem, reconhece a existência
da exibição de cenas impróprias nos seguintes termos:
"Feita a vistória da versão apresentada da novela (ligação,
por mera anotação, eis que a vistória completa se
estenderia por meses, conforme referido no fl. 126-127),
concluiu-se de que os episódios de quase uma dezena de cenas
violentas, algumas aterrorizantes e bathadas em sangue,
cuja qualidade dramabúrgica não se questiona, mas que
obviamente não são próprias para as pequenas crianças que
compre o público vespertino das canais de televisão
aberta. A vistória foi realizada em seis dias de trabalho.
Certamente uma vistória completa multiplicaria o número de
cenas impróprias descritas. Independente da formação que
recebe, uma criança de quatro anos, por exemplo, não está
preparada para assistir a um personagem, em clima de alta
tensão, após ameaçar as pessoas presentes em uma sala de
delegacia, efetuar um disparo de arma de fogo contra a
própria cabeça (conforme fl. 114). A re minimiza as
violências descritas afirmando que as mesmas foram
retiradas de um contexto não violento (2), mas a verdade é
que várias daquelas cenas seriam impróprias ainda que
inseridas em conto de fadas. Conforme dito na decisão de
fls. 33-35, 'crianças e adolescentes são orientados a que
são facilmente expostas cenas de violência pela televisão
scabias tendo conceitos, a elas relacionadas, ainda em
formação, deturpados'. Mas serve como pretexto a
'retratção da realidade'. Se a realidade é cruelmente
violenta, a criança e o adolescente devem ser preparados
para conhecê-la, não simplesmente empurrados para a mesa
quando pretendiam ler e somente uma distração após o
horário escolar".

Em vista de tais constatações fáticas, cujo exame fôge ao
escopo do Especial, a recorrente foi condenada a "não
retransmitir cenas de violência e sexo da novela 'Vítima
Vítima' no horário vespertino, sob pena de multa diária de
R\$15.000,00 em favor do Fundo da Infância e do
Adolescente, bem como o pagamento de R\$1 milhão,
corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do
ajustamento, inicialmente em depósito de propensão à
disposição deste juízo, para posterior transferência em
favor da Administração de cada Estado da Federação e do
Distrito Federal, na proporção de 1/27 daquele valor, para
investimento em instituições governamentais destinadas à
recuperação de menores infratores". No Especial, a
recorrente afirmou que uma "suposta violação à honra é
questão íntima de cada indivíduo, visto que, um mesmo fato
para alguns sujeitos pode ofender a dignidade, e para
outros indivíduos, semelhante situação não passa de mera
situação corriqueira". Assim, não haveria como se
confundir o conceito de dano moral com o de interesse

Este documento foi ilicitamente acessado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS, CPF 0800224-44.2013.8.01.0001 e código 1EE8D0.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

afirmação de que haja violação ao art. 139, CC/1916. Argumentou, ademais, que, sentida a sentença criminal, nenhum sujeito individual receberá a compensação pleiteada. Para que se coloque um bom termo a questão trazida pela recorrente é importante perceber que o dano moral coletivo representa a violação de um bem um, indivisível e cuja compensação é questão de direito próprio ou coletivo. Não se trata, assim, de indenizar a cada um dos cometida de forma similar a vários indivíduos. Isto quer dizer que o dano moral coletivo não se confunde com o dano individual homogêneo de natureza extra-patrimonial. Se uma pluralidade de sujeitos tem seus bens pessoais e não patrimoniais lesados por uma origem comum, haverá ali um conjunto de danos morais individuais cuja tutela pode se dar de forma coletiva. A reparação de danos individuais deve ser revertida em benefício de cada um dos lesados. Isso ocorre que, diferentemente do que acontece com relação aos interesses difusos e coletivos, não é possível reparar eventual lesão a um direito individual homogêneo revertendo a indenização a ser paga pelo infrator a um fundo comum. É imprescindível que cada titular do direito lesado receba, individualmente, sua parcela de indenização. Assim, o resarcimento de danos coletivos, não deve favorecer esta ou aquela indivíduo, mas, sim, se fundar sobre questão se submeta a regras de participação popular, tal como disposto no art. 13, LACP. Como bem observou Gabriel A. Stiglitz, "o dano coletivo não resulta da simples soma de uma série de danos individuais. Tem uma entidade própria autônoma, no sentido que afeta simultânea e coincidentemente a comunidade que foi vítima indiscriminada da lesão" (Op. cit., p. 72, em tradução livre). O dano difuso é sofrido pela coletividade sem ser suportado por seus membros sem a mesma condição integrante do grupo social. Porque a multiplicidade de danos morais individuais não se confunde com o dano moral coletivo, deve-se concluir que o problema trazido pela recorrente é falso. A constatação de inúmeros danos morais individuais significa apenas que muitos bens pessoais foram violados. Ora, se o ato praticado pela recorrente trouxe transtornos para a integridade físico-psíquica de um ou mais indivíduos, cada um destas teria direito a reparação de tais danos. Assim, é irrelevante avaliar se a programação em questão não passou de mera situação corriqueira para alguns, pois isso, no máximo, diminuiria o número de indenizações individuais devidas. O que importa é o pedido formulado pelo Ministério Público. Este se fundamenta na existência de uma integridade moral coletiva que merece ser tutelada. Por isso, o problema recai a experiência individual. O litígio não se resume a uma pesquisa de opinião e tampouco a uma questão estatística. Com efeito, mesmo que um grande número de famílias houvesse consentido na exposição de seus filhos à programação imprópria, ainda assim poderia ser alegado de total um bem difuso, extra-patrimonial, e, por isso, de natureza indisponível.

1...]

O Poder Judiciário é caber adequado para a constatação, em

188



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

concreto, daquelas condutas que mereçam ter suas
adjetivações e que, assim, violem bens difusos inalienáveis.
O processo, tendo dito, é democrático por natureza, pois
pressupõe a participação dos agentes sociais envolvidos,
com ampla possibilidade de convencer através de suas
razões. É ademais, dinâmico, pois permite que a
jurisprudência avance, acompanhando as necessidades e
interesses da sociedade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO
do Especial.

Interessante o posicionamento da Ministra Eliana Calmon, enquanto
membro da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento
do REsp n. 1.057.274, tendo consignado em seu voto que o dano extrapatrimonial
coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento, ou abalo psicológico sofridos pelos
indivíduos, porquanto não são sentidas pela coletividade da mesma forma. Eis o seu
excerto:

"[...] Não aceito a conclusão da 1ª Turma, por entender
não ser essencial à caracterização do dano
extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor,
sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensível do
ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a
imagem das pessoas" (Clayton Reis, *Os Novos Fundos de
Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002,
p. 236), "tudo aquilo que molestou a alma humana, ferindo-
lha gravemente os valores fundamentais inerentes à sua
personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está
integrado" (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São
Paulo: RT, 1998, p. 26, apud Clayton Reis, *op. cit.*, p.
237), pois como preconiza Leonardo Roscoe Bessari

(...), a indefinição doutrinária e jurisprudencial
concernente à matéria decorre da absoluta impropriedade de
denominação dano moral coletivo, a qual traz consigo -
indevidamente - discussões relativas à própria concepção
do dano moral no seu aspecto individual, (apud *Dano Moral
Coletivo*, p. 124)

Na doutrina, já há vários pronunciamentos pela pertinência
e necessidade de reparação do dano moral coletivo. José
Antônio Benedito, José Fernando Seifarth e José Julio
Lorenz Junior informam a evolução doutrinária: Diversos
são os doutrinadores que sustentam a existência da existência
e reparabilidade do dano moral coletivo: Luiz Rogi Franco
sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral.
"A coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir
algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural,
sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao
seu patrimônio ecológico". Carlos Augusto de Azeite também
coincide e posição de que é possível a existência de dano
moral em relação a tutela de interesses difusos, indicando
hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica
prestando indenização por dano moral, como no caso de ser
atingida toda uma categoria profissional, relativamente
falando, sem que fosse possível individualizar os lesados.

Este documento foi liberado nos autos em 06/02/2017 às 16:20h. É cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS. Informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 1EE8D2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

caso em que se ria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral. A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer viginosa campanha difamatória. Independentemente dos danos patrimoniais que podem se verificar in quo ianco seria de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentarían perdas sensíveis de desagrado, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este tipo sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas. Carlos Alberto Bittar Filho verifica: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (bairro ou bairro), idealmente considerado, foi ofendido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, tanto o dano moral coletivo é indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) exigem reparação. Habitualmente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da comunidade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (a qual corporifica a bandeira nacional)". (in Curso moral. Doutrina, jurisprudência e legislação - São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 12-3). É não poderia ser diferente porque as relações jurídicas cañinam para uma manifestação e a lesão aos interesses de massa sem poder ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contínua que levará ao fracasso do Direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais. A reparação civil segue em seu processo de evolução iniciado com a reparação do direito a reparação do dano moral puro para a prevenção de reparação de dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado vínculo a reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ). Com efeito, os direitos de personalidade manifestam-se como uma categoria histórica, por serem notáveis no tempo e no espaço. O direito de personalidade é uma categoria que foi idealizada para satisfazer exigências da tutela de pessoas, que são determinadas pelas condições mutáveis das relações sociais, o que implica a sua concepção como categoria estática e receber novas instâncias sociais. (cf. ESTY, José Rubens Murato. Dano Ambiental do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 257). Como constata Sérgio Llaga de Medeiros Neto: "essa maneira, o alargamento de proteção jurídica à esfera moral do extrapatrimonial dos indivíduos

Este documento foi liberado para acesso em 08/02/2017 às 14:20 e exposto no site do Tribunal de Justiça do Acre. Para mais informações, consulte o site do TJAC: www.tj-ac.org.br ou pelo telefone: (68) 3302-0444.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

ser perfeitamente cabível em se tratando de ação civil pública.

PROCESSIONAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL, CONSUMIDOR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, JOGO DE AZAR ILLEGAL, BINGO, INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A ATIVIDADE, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, DANIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.

2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indústrias lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da reposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde emerge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de tal atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.420.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/4/2015; REsp 1.047.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1464265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

A situação em tela e posta no imenso caderno processual é a de que milhares de pessoas celebraram com a empresa ora Apelante um negócio jurídico para divulgação da rede Telexfree, mediante investimentos pecuniários e de diversos níveis, com a perspectiva de retornos financeiros. Contudo, o que a princípio seria algo vantajoso pela facilidade do ganho com pouco empreendimento de esforços - formação da pirâmide - resultou para a coletividade nas palavras da juíza a quo, "gerou intranquilidade social e grave afetação à ordem social, o que configura danos morais coletivos".

De seu turno, o quantum indenizatório de R\$ 3.000.000,00 (três milhões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

2435
10

de reais) não é exagerado, principalmente quando consideradas as cifras movimentadas pela rede telexfree. Deveras, o laudo pericial judicial menciona a cifra de USD4,555.258.256,86 (quatro bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis dólares e oitenta e seis centavos norte-americanos), que corresponderiam a 7.141.821 (sete milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e uma) transferências.

Por evidente, nesse cenário, fixar-se indenização por danos morais coletivos entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, como postulado pelos apelantes, implicaria em ofensa ao princípio da proporcionalidade, que sob o aspecto positivo leva a **vedação da proteção deficiente**.

"Mas que se ter claro, portanto, que a estrutura do princípio da proporcionalidade não aponta apenas para a perspectiva de um garantismo negativo (proteção contra os excessos do Estado), e, sim, também para uma espécie de garantismo positivo, momento em que a preocupação do sistema jurídico será com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-ia em face do que, a partir da doutrina alemã, passou-se a denominar de "proibição de proteção deficiente" (Untermassverbot)."

Em suma, não apenas configurado encontra-se o dano moral coletivo, mas proporcional, outrossim, o montante arbitrado pelo juízo a quo.

2.6.9. Da desconstituição da personalidade jurídica

Os réus apelantes também insurgem-se contra o capítulo da sentença que determinou a desconstituição da personalidade jurídica da sociedade ré, sob o argumento de que não se faziam presentes os requisitos para tal.

Dentre a fundamentação constante da sentença traz-se o seguinte excerto:

Sub estes mesmos fundamentos, agira reiterado diante da efetiva constatação de que a pessoa jurídica ré desviava-se realmente de seus objetivos sociais, dedicando-se exclusivamente a prática ilícita, deve-se desconsiderar sua personalidade jurídica, a fim de que o patrimônio de seus sócios administradores também responda pelos débitos

¹² STRECK, Lenio Luiz. Bem jurídico e Constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proteção de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas pelas instituições. Disponível em <https://ansusjudicis.wordpress.com/2013/04/20/bem-juridico-e-constitucao-da-proibicao-de-excesso-ou-übermassverbot-a-proibicao-de-protecao-deficiente-ou-termass-vebot-ou-de-como-nao-ha-blindagem-contras-normas-pelas-instituicoes/> lenio-lui. Acesso em 12 de dezembro de 2015.

Este documento foi liberado nos autos em 08/07/2017 às 16:25, e cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARRIOS DOS SANTOS. Número de processo: 0800224-44.2013.8.01.0001 e código: 1EE602

18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

confusão patrimonial, de modo que os efeitos de tal decretação persistam, tão-somente, até a satisfação do crédito do requerente.

Ademais, o tema tem sido amplamente debatido pela doutrina e jurisprudência nacionais, ressaíndo do desenvolvimento do instituto duas teorias: a primeira, chamada **Teoria Maior**, que exige a comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial. Ao passo que a segunda (**Teoria Menor**) apenas decorre da insolvência do devedor, esta aplicada especialmente no Direito Ambiental, assim como na Justiça do Trabalho.

O Código Civil Brasileiro disciplinou a matéria no seu art. 50, nos termos abaixo transcritos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sendo assim, dentro das relações de natureza civil exige-se a identificação do abuso da personalidade jurídica, que está nitidamente caracterizado pelo **desvio de finalidade**, quando desvirtua-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, ou pela **confusão patrimonial**, quando a atuação do sócio confunde-se com o funcionamento da própria sociedade.

Constatando-se a ocorrência de um dos requisitos acima elencados e o ato fraudulento praticado pelo sócio, impõe-se a responsabilização deste.

Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste ponto:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 471, 593, II + 473, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA FÓRMULA 254/STJ - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFETIVO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO AS ZONAS SOCIAIS - IMPENSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 593 DO CCV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo do que se vale o ordenamento para, em situações

Este documento foi liberado nos autos em 08/02/2017 às 16:20. O cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para mais informações acesse o site: http://portal.trf2a.jus.br/portal/portal.do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Civil

absolutamente excepcionais, desencobrir o wanto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo a credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.

III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na Junta Comercial. Precedentes.

IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito privativo, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.

V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50 do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dada ao intérprete facé-la.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1189175/SP, Rel. Ministro MÁRCIO UEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2013, DJe 04/04/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ORIGINARIEDADE.

I. "Nos termos do Código Civil, depois de haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, decidir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se inviável." (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010).

II. Agravo regimental improvido. (Agrv. em Ag 1190917/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2010, DJe 01/10/2010)

ALÉNCIA. APELAÇÃO DE RECURSOS PARTICULARES DE SÓCIO-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EM FRAUDE. ABUSO DE DIREITO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

I. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine, concebendo ocorrer sempre ao direito relativo àquele art. 2º da Consolidação das Leis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 10 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da prevalência de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, de sua finalidade ou confusão patrimonial, e que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da descon sideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.

3. No caso dos autos, houve a apropriação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, e a empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal e que por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afete a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios.

4. Recurso especial conhecido e provido.
IRFap 693/235/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009. DJe 30/11/2009

É impositiva, em arremate, a manutenção da sentença para estender a responsabilidade da pessoa jurídica, que, aliás, deverá ser dissolvida, também aos sócios, o que se mostra harmônico, como se verá adiante, com outra disposição deste voto, ou seja, a prescindibilidade de exclusão dos sócios dos valores a serem restituídos a título de título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas.

2.6.8. Da juntada de documentos novos

Em recorrentes intervenções os réus juntaram documentos aos autos, sob a argumentação de serem "novos". Submetidos ao Ministério Público, que se manifestou pelo desentranhamento de todos eles ou, caso fosse diverso o entendimento, pela impropriedade em modificar o decisum de primeiro grau.

No que respeito, a juntada de documentos em outras fases do processo, veja-se o que diz o Novo CPC em cotejo com o anterior:

Este documento foi liberado nos autos em 08/02/2017 às 14:26, é copia do original arquivado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Para mais informações, consulte o site: www.tj-ac.gov.br ou envie e-mail para: tjac@tj-ac.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Civil

CPC/1973	CPC/2015
Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.	Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5.

Como bem observado pelo Parquet, os registros juntados em mídia pelos apelantes, que somam mais de 700.000 páginas, conforme atestado na certidão de página 26.708, apenas espelham os dados resumidamente já lançados na petição de páginas 26.503/26.527. Esses documentos, aliás, não atendem aos regramentos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Ademais, exsurge impositivo a rejeição dos argumentos declinados pelos réus apelantes. A prova pericial mostrou-se concludente em apontar a inviabilidade do negócio capitaneado pela Ympactus Comercial S/A e a pouca utilização da conta 99TelexFree, a partir da comparação entre os minutos falados e os disponibilizados.

Não se deve desconsiderar que ao longo da tramitação processual, os réus apelantes demonstraram alguma sinergia com grande número dos divulgadores da Telexfree. A maciça utilização das redes sociais, exposição com figuras do mundo político e a divulgação de inúmeros vídeos de Carlos Roberto Costa no sítio youtube.com corroboram essa assertiva. Não se pode, portanto, desconsiderar a possibilidade de que a utilização das contas VOip seja apenas artificial, no esforço de criar cenário que aproximasse o negócio do marketing multinível. As características intrínsecas ao VOip Telexfree inviabilizam adotar-se como paradigmas quaisquer outros sistemas, quando destinados a apontar a viabilidade daquele.

Como demonstrado no laudo pericial judicial e laudo complementar, os elementos caracterizadores da pirâmide financeira não podem ser analisados de modo estratificado, estanque, imutável.

Os apelantes também juntaram cópia da sentença proferida pelo Juízo da

Este documento foi transcrito nos autos em 08/03/2017 às 16:20 e copiado e colado no sistema de arquivos digitalizados por ROBERTO BARRIOS DOMINOTOS. Para saber mais sobre o projeto, visite o site: www.poderjudicial.org.br ou o telefone: 0800224-44.2013.8.01.0001 e e-mail: telex@telexfree.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Civil

Os apelantes sustentam que pretender extermínio a requêrda Ympactus Comercial S/A, impondo-lhe a obrigação de pagar indenização de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões), o Ministério Público está imbuído de má-fé e pratica abuso de direito.

Não merece acolhida a alegação de que o autor é litigante de má-fé ou praticou abuso do direito de petição.

A procedência dos pedidos do autor e a análise devida dos atos praticados durante o trâmite do processo são incompatíveis com a aplicação das sanções do art. 17, III, do Código de Processo Civil.

3. Do apelo do Ministério Público

3.1. Dos pressupostos recursais

O recurso de apelação do autor atende aos pressupostos recursais. A tempestividade é inconteste, vez que interposto o recurso em 15/12/2015, já computada a dobra prevista no art. 188, CPC/1973.

3.2. Da exclusão dos réus da devolução de valores recebidos pela Ympactus

O autor interpôs embargos de declaração pleiteando que fosse sanada omissão quanto à exclusão dos acionistas diretores da ré Ympactus Comercial S/A, eles também réus nesta ação civil pública, à exceção de James Matthew Merrill, do rol de beneficiados pela condenação à devolução dos valores determinada pela sentença.

Na decisão de páginas 22.665/22.675, o juízo a quo afastou a existência de omissão ou contradição, haja vista que na petição inicial inexistia pedido no sentido de excluir os réus pessoas físicas ou seus familiares do rol de beneficiários da devolução de valores.

Em suas razões recursais, o Parquet expôs os seguintes e sucintos argumentos:

quanto ao rol de beneficiários da devolução de valores recuperados, impede apontar que a respectiva decisão:

Este documento foi disponibilizado digitalmente por FIDESTO BRASILEIRO DE JAMITOS
 E-Book disponível no endereço eletrônico: www.fidestobrasileiro.com.br
 Para saber mais informações, consulte o site: www.fidestobrasileiro.com.br

2439
F



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

entendidas ao não executar os próprios bens de re Ympactus Comercial Ltda., cabe lembrar que foi interessada a desconsideração da personalidade jurídica de re Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da sentença ora embargada aos seus sócios administradores, no seus Carlos Roberto Costa e Carlos Emanuel Wanzeler, logo, todo o patrimônio onctas deve ser revertido em prol de suas vítimas.

Não entendendo desta forma, estaria o Poder Judiciário agindo não de forma extra petita como aduzem os réus, mas sim de forma omnia, se a desconsideração da personalidade jurídica já foi deferida, os sócios deixam de ter qualquer direito ao recebimento de valores da empresa, isso é lógico e salutar, está implícito na peça vestibular quando o autor coletivo requereu a desconsideração.

Além disso, os responsáveis pelo prejuízo de milhares de consumidores não podem ser recompensados pela decisão aqui discutida, estaria assim o Poder Judiciário premiando os réus por sua atuação nefasta e ilícita.

Não assiste razão ao autor apelante. Aliás, sua pretensão muito se aproxima da ausência do interesse recursal.

O item B da sentença coletiva, com o fito de restabelecer as partes no status quo ante, determinou que a Ympactus Comercial S/A devolvesse aos partners e divulgadores os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, kits Ad Central e AdCentral Family, deduzidas as bonificações e contas 99TelexFree ativadas. O item E trata da desconsideração da personalidade jurídica da ré, de modo a estender as responsabilidades decorrentes da sentença aos sócios administradores.

Vale dizer, já determinada a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo aos sócios ou acionistas a responsabilidade pelas obrigações impostas à ré Ympactus Comercial S/A, não se afigura impositiva a exclusão do rol daqueles que serão beneficiados com a devolução de valores (partner ou divulgador), já que o patrimônio de todos, nos quais, por óbvio, incluem-se esses montantes não terá outro destino senão integrar o grande fundo por assim dizer que suportará as indenizações.

Este documento foi liberado para acesso em 08/02/2017 às 16:20, e cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS. Qualquer uso não autorizado é proibido. Processo nº 0800224-44.2013.8.01.0001 - 1ª câmara cível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Ademais disso, é forçoso reconhecer que a petição inicial nada dispusera a esse respeito. Qualquer deliberação em sentido diverso, no sentido de afastar o pedido remoto, atrairia, sim, a possibilidade de tornar a condenação extra petita.

3.3. Da destinação da indenização por danos morais coletivos

Como tema também aventado em embargos de declaração interpostos contra a sentença, o Ministério Público também postulou o afastamento de contradição quanto a não destinação da indenização por danos morais coletivos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores - FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e regulamentada pelo Decreto n. 3.269/2008, que está em harmonia com o art. 13, da Lei 7.347/85.

A decisão de páginas 22.665/22.675 rejeitou os declaratórios, sob o fundamento de que a indenização a título de danos extrapatrimoniais presta-se a reparar danos difusos que repercutiram no território nacional e não apenas no Estado do Acre.

Não há qualquer contradição na destinação dos valores a serem pagos a título de danos extrapatrimoniais coletivos ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, haja vista que a indenização se presta a reparar danos difusos que repercutiram em todo o território nacional e não apenas no Estado do Acre.

Trago à colação o art. 13 da Lei 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo veiculado por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participam necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 92.302/86, que dispunha sobre o "Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados" revogado pelo Decreto nº 467, de 27 de dezembro de 1991. Atualmente a matéria é regulamentada pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

Como se percebe o dispositivo não possui caráter exclusivo, autorizando que tais valores sejam rateados entre os fundos.

Acresça-se, ainda, que os autos já reportam que o Departamento de

Este documento foi liberado para acesso em 08/03/2017 às 10:25, a partir do sistema de acesso digitalizado por DEPARTAMENTO BARRION NET - SANTOS. Para maiores informações, consulte o site: www.barrion.net.br ou pelo telefone: (13) 3302-0444. E-mail: contato@barrion.net.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Proteção e Defesa do Consumidor aplicou multa de R\$ 5.590.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil reais) à apelante. Esse valor é reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, consoante art. 29, parágrafo único, do Decreto Federal n. 2.181, de 20 de março de 1997.¹⁸

Desse modo, é lícito que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos seja distribuído na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores - FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, respectivamente, considerando os números relativos dos Divulgadores em relação à população local.

4. Dispositivo

Isso posto, em relação ao recurso interposto por Ympactus Comercial S/A e outros, conheço dele parcialmente, e, na parte conhecida, desprovejo os agravos reitados e o apelo, integralmente.

Relativamente ao recurso do Ministério Público, presentes os pressupostos recursais, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento tão somente para dispor que a indenização por danos morais coletivos deverá ser distribuída na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos dos Consumidores - FEDDC, criado pela Lei Estadual n. 1.341/2000 e ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, respectivamente.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RÉUS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, CONHECER, EM PARTE DO RECURSO DA Y. C. LTDA. E OUTROS E, NA PARTE

¹⁸ Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 35 e o caput do art. 37 da Lei nº 5.076, de 1996, reverterá para o Fundo pertencente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 1.341, de 1985, e Lei nº 8.006, de 21 de março de 1990, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

CONHECIDA, DESPROVER OS AGRAVOS RETIDOS E O APELO, NA SUA INTEGRALIDADE. À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DEFERIDO O PEDIDO DO ADVOGADO PRESENTE À SESSÃO, REPRESENTANTE DA Y. C. LTDA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES, DE DISPENSA DE LEITURA DO RELATÓRIO DOS AUTOS, PASSANDO, ENTÃO, À SUSTENTAÇÃO ORAL”.

Julgamento presidido pela Desembargadora Waldemire Cordeiro, com voto. Participaram do julgamento, além do Relator, Desembargador Roberto Barros, e Desembargador Júnior Alberto (Membro).

Rio Branco, 03 de fevereiro de 2017.

Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva
Secretária

Este documento foi disponibilizado nos autos em 08/02/2017 às 16:16:20, e pode ser consultado no sistema de consulta de autos eletrônicos do Poder Judiciário do Estado do Acre, através do endereço eletrônico: www.tj-ac.gov.br. Para mais informações, consulte o site: www.tj-ac.gov.br.

2441
S

PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024

13ª VARA ESPECIALIZADA

ANEXO 03

Folhas 708 e 719 - Anexo II daquela ação - Documentos contábeis relativo a 2013 a 2017 da falida Ympactus.

2462
✗
✗

ANEXO II

(Artigo 105, I, a, b, c, d)

Av Nossa Senhora dos Navegantes, nº 15 - Edif. Porto Tower

Rio de Janeiro, RJ, 20012-2003 - Fone: (21) 2509-3335

2445
8

3. Demonstração de Resultados Acumulados

3.1. Demonstração do Resultado do Exercício 2013

YMPACTUS COMERCIAL S.A.

CNPJ: 11.669.325/0001-88

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2013 (em R\$)	
	2013
Receita Bruta de Vendas / Serviços	30.850.000,00
Vendas de Serviços	30.850.000,00
Vendas de Serviços	30.850.000,00
Deduções da Receita Bruta	(2.853.625,30)
(-) COFINS s/ Serviços	(2.344.600,30)
(-) PIS s/ Serviços	(509.025,00)
Receita Líquida Operaci	27.996.374,70
Lucro Bruto	27.996.374,70
Total das (Despesas) / Receitas Operacionais	(82.420.949,84)
Despesas Administr	(86.002.116,67)
(-) Despesas c/ Pessoal	(79.090.030,70)
(-) Despesas c/ Conserv. Bens e Instalação	(1.095,00)
(-) Honorários	(42.802,00)
(-) Serviços de Terceiros	(2.402.801,33)
(-) Utilidades e Serviços Públicos	(56.798,68)
(-) Despesas Gerais	(4.388.303,76)
(-) Despesas c/ Depreciação e Amortização	(20.285,20)
Outras Despesas/ Receitas Operacionais	(415.905,05)
(-) Outras Despesas Operacionais	(415.905,05)
Receitas e Despesas Financeiras	3.997.071,88
(+) Receitas de Aplicações Financeiras	4.975.981,13
(-) Despesas Financeiras	(4.978.909,25)
=) Resultado Operacional	(54.424.575,14)
(-) Despesas Não Operacionais	
=) Resultado Antes das Provisões	-
(-) Provisão para Contribuição Social	
(-) Provisão para Imposto de Renda	
(-) Adicional Imposto de Renda	
=) Resultado Líquido do Exercício	(54.424.575,14)

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração.

3.2 Demonstração do Resultado do Exercício 2014

YMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ: 11.669.325/0001-88

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2014 (em R\$)	
	2014
Receita Bruta de Vendas / Serviços	12.540.648,00
Receita Financeira	12.540.648,00
Juros Selic	12.540.648,00
Deduções da Receita Bruta	
(-) COFINS s/ Serviços	
(-) PIS s/ Serviços	
Receita Líquida Operaci	12.540.648,00
Lucro Bruto	12.540.648,00
Total das (Despesas) / Receitas Operacionais	(9.950.015,53)
Despesas Administr	
(-) Despesas c/ Pessoal	(1.361.151,46)
(-) Despesas c/ Conserv. Bens e Instalação	(706.607,49)
(-) Honorários	
(-) Serviços de Terceiros	
(-) Utilidades e Serviços Públicos	(635.886,68)
(-) Despesas Gerais	(15.119,33)
(-) Despesas c/ Depreciação e Amortização	(3.555,96)
Outras Despesas/ Receitas Operacionais	
(-) Outras Despesas Operacionais	(5.569.461,76)
	(5.569.461,76)
Receitas e Despesas Financeiras	
(+) Receitas de Aplicações Financeiras	(3.019.402,31)
(-) Despesas Financeiras	
(=) Resultado Operacional	(3.019.402,31)
(-) Despesas Não Operacionais	2.590.832,47
(=) Resultado Antes das Provisões	
(-) Provisão para Contribuição Social	
(-) Provisão para Imposto de Renda	
(-) Adicional Imposto de Renda	
(=) Resultado Líquido do Exercício	2.590.832,47

Reconhecemos a exatidão da presente demonstração

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325-0001-88

2446
x x

3.3. Demonstração do Resultado do Exercício 2015

YMPACTUS COMERCIAL S/A
CNPJ: 11.669.325-0001-88

Demonstração do Resultado do Exercício Referente a 2015 (em R\$)	
	2015
Receita Bruta de Vendas - Serviços	
Vendas de Serviços	
Serviços Prestados	
Deduções de Vendas-Serviços	
ISS S/Faturamento	
PIS S/Faturamento	
Cofre S/Faturamento	
Receita Líquida Operacional	
Lucro Bruto	
Total das (Despesas) Receitas Operacionais	(1.061.490,87)
Despesas Administrativas	(750.263,03)
Benefícios	(27.633,14)
Serviços Terceiros	(720.652,89)
Despesas Operacionais	(150.679,39)
Despesas Gerais	(64.980,48)
Utilidades e Serviços Públicos	(16.131,22)
Despesas de Depreciação e Amortização	(18.620,67)
Despesas de Legal e Jurídicas	(18.947,02)
Outras Despesas/ Receitas Operacionais	(152.546,45)
Despesas Tributárias	(8.979,42)
Outras Taxas	(143.569,03)
(+) Resultado Operacional	(1.061.490,87)
(+) Resultado Antes das Provisões	
Provisão para Contribuição Social	
Provisão para Imposto de Renda	
Adicional Imposto de Renda	
(+) Resultado Líquido do Exercício	(1.061.490,87)

Reconhecemos a validade da presente demonstração.

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petró Tower,
Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sul, Vitória-ES - 29.050-335

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

3.4. Demonstração do Resultado do Exercício 2016

YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ: 11.669.325/0001-88

Demonstração do Resultado do Exercício Referente 2016 (em R\$)		2016
Receita Bruta de Vendas / Serviços		
Vendas de Serviços		
Serviços Prestados		
Deduções de Vendas/Serviços		
() ISS S/Faturamento		
() PIS S/Faturamento		
() Cofins S/Faturamento		
Receita Líquida Operacional		
Lucro Bruto		
Total das (Despesas) / Receitas Operacionais		(907.535,79)
Despesas Administrativas		(726.750,03)
() Benefícios		137.811,70
() Serviços Terceiros		(690.938,27)
Despesas Operacionais		(178.746,90)
() Despesas Gerais		(23.759,11)
() Utilidades e Serviços Públicos		(6.506,10)
() Despesas de Depreciação e Amortização		118.820,64
() Despesas de Legais e Judiciais		(119.621,05)
Outras Despesas/ Receitas Operacionais		(38,86)
() Despesas Financeiras		(38,86)
() Outras Taxas		
(=) Resultado Operacional		(907.535,79)
Resultados Antes das Provisões		
() Provisão para Contribuição Social		
() Provisão para Imposto de Renda		
() Adicional Imposto de Renda		
(=) Resultado Líquido do Exercício		(907.535,79)
Reconhecemos a validade da presente demonstração.		

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Pedro Tower,
Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sul, Vitória-ES - 29.030-135

Ympactus Comercial S.A
CNPJ n.º 11.669.325.0001-88

2447
8/8

3.5. Demonstração do Resultado do Exercício 2017

YMPACTUS COMERCIAL S/A
CNPJ: 11.669.325.0001-88

Demonstração do Resultado do Exercício Referente Setembro 2017 (em R\$)	
	2017
Receita Bruta de Vendas / Serviços	
Vendas de Serviços	
Serviços Prestados	
Deduções de Vendas/Serviços	
ISS S/Faturamento	
PIS S/Faturamento	
Cofins S/Faturamento	
Receita Líquida Operacional	
Lucro Bruto	
Total das (Despesas) / Receitas Operacionais	(164.488,19)
Despesas Administrativas	(131.488,71)
Benefícios	(26.892,78)
Serviços Terceiros	(104.573,93)
Despesas Operacionais	(32.505,44)
Despesas Gerais	(12.778,18)
Utilidades e Serviços Públicos	(5.780,43)
Despesas de Depreciação e Amortização	(13.943,83)
Despesas de Litígios e Jurídicas	
Outras Despesas/ Receitas Operacionais	(508,04)
Despesas Financeiras	(508,04)
Outras Taxas	
(=) Resultado Operacional	(164.488,19)
(=) Resultado Antes das Provisões	
Provisão para Contribuição Social	
Provisão para Imposto de Renda	
Adicional Imposto de Renda	
(=) Resultado Líquido do Exercício	(164.488,19)

Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração.

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

4. Relatório do Fluxo de caixa

4.1. Demonstração de Fluxo de Caixa

YMPACTUS COMERCIAL S/A
11.669.325/0001-88
DEMONSTRAÇÃO DO FLUXOS DE CAIXA
MÉTODO INDIRETO

Referência ao Exercício Encerrado em 31/12/2016
em R\$ mil

Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	
Resultado Líquido do Exercício	(164.463,19)
(+) Depreciação	13.643,83
(-) Reserva de Lucro / Prejuízo Acumulados	
(+) Lucros Distribuídos	
Geração Bruta de Caixa	(150.536,26)
(-) Variação em Estoque	
(+) Diminuição de Adiantamento a Fornecedores	52.001,83
(-) Diminuição dos Tributos	
(-) Diminuição de Clientes	
(-) Aumento Outros Créditos	
(+) Diminuição de Despesas Antecipadas	
(-) Variação em Depreciação	
(+) Aumento de Fornecedores	
(-) Aumento de Obrigações Sociais e Trabalhistas	
(-) Diminuição de Obrigações Tributárias	
(+) Aumento de Empréstimos a Curto Prazo	
(+) Aumento de Outras Obrigações a Pagar	
(-) Aumento de Provisões Trabalhistas	
(e) Caixa líquido proveniente das atividades operacionais	(98.534,43)
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento	
Compra de Máquinas e Equipamentos	
Compra de Ferretos e Acessórios	
Compra de Veículos	
(-) Diminuição Outras Imobilizações	
(e) Caixa líquido proveniente das atividades de investimento	-
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento	
Diminuição de Outras Obrigações a Longo Prazo	
(e) Caixa líquido proveniente das atividades de financiamento	-
(e) Aumento ou redução - Variação de Caixa Líquido (Disponível)	(98.534,43)
(e) Caixa e equivalente de caixa no início do período - 2015	338.988.662,00
(e) Caixa e equivalente de caixa no fim do período - 2016	338.892.127,57

2448
S

PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024

13ª VARA ESPECIALIZADA

ANEXO 04

Folhas 720 a 738 - Anexo III daquela ação - Relação de credores da falida Ympactus.

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88

2449
✕

ANEXO III

(Artigo 105, II)

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 151, Edif. Pedro Tower,
Andar 20, Sala 2007-303 - Enseada do Sol, Vila do ES - 29.050-135

5. RELAÇÃO DOS CREDORES

5.1. Lista de Credores de Prestadores de Serviços

Lista de credores de prestadores de serviços atualizados em 30 de setembro de 2017

Creditor	CNPJ/CPF	Endereço	Número	Origem	Classificação	Valor R\$	Valor Atualizado R\$	CRI
Ympacta & Associados - ME	07132.846283-00	Rua Francisco Magalhães, 281, Sala 2, Torres, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22705-000		Prestador de Serviço	Comum	249.980,00	144.822,24	
Edson de Aguiar e Associados - ME	26.166.26130013-00	Avenida General Góes, 866, Edif. Lapa, Torres, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22705-000		Prestador de Serviço	Comum	20.000,00	11.872,25	
Exercícios de Administração	05.066.9152941-00	Rua Mendes de AL, 1000, América, Cariacica/RJ, CEP: 25160-022		Prestador de Serviço	Comum	12.732.820,00	11.760.841,26	
Exercícios de Administração	26.166.26130013-00	Rua Mendes de AL, 1000, América, Cariacica/RJ, CEP: 25160-022		Prestador de Serviço	Comum	962.960,00	1.137.400,48	
Ympacta & Associados - ME	07132.846283-00	Rua Francisco Magalhães, 281, Sala 2, Torres, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22705-000		Prestador de Serviço	Comum	1.020.471,00	607.800,00	
Exercícios de Administração	05.066.9152941-00	Rua Mendes de AL, 1000, América, Cariacica/RJ, CEP: 25160-022		Prestador de Serviço	Comum		16.490.071,00	
Praxia Engenharia de Soluções	06.047.3887990-00	Rua Roberto Wagner, 184, Sala 8, Complexo de Faria Lima, São Paulo/SP, CEP: 04235-000		Prestador de Serviço	Comum	26.000,00	26.000,00	
Ympacta & Associados - ME	07132.846283-00	Avenida São Salvador, 125, 7 Andar, 24 Torres, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22705-000		Prestador de Serviço	Comum	20.000,00	45.450,00	
Ympacta & Associados - ME	07132.846283-00	Rua Francisco Magalhães, 281, Sala 2, Torres, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22705-000		Prestador de Serviço	Comum	10.401.000,00	11.007.890,00	
Associação Brasileira de Engenharia - Associação	04.121.4707990-00	CONHECIMENTO E SERVIÇOS LTDA, Rua L. de Almeida, 4, Complexo World One, Bloco F, 10 Andar, Sala 1.014, Avenida Paulista, 1305, São Paulo/SP		Prestador de Serviço	Comum	20.000,00	45.890,00	
Ympacta & Associados - ME	07132.846283-00	Rua Francisco Magalhães, 281, Sala 2, Torres, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22705-000		Prestador de Serviço	Comum		20.000,00	
TOTAL						34.832.744,00	24.312.964,00	

Nota:
Período de análise: 01/01/2013 a 30/09/2017
Valor em circulação em 30/09/2017: R\$ 24.312.964,00
Valor em circulação em 30/09/2017: R\$ 24.312.964,00

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

Credor	CNPJ/CPF	Endereço	Natureza	Origem	Classificação	Valor R\$	Valor Atualizado R\$	OBS
Quercy Fabrical Colar Equinos	570 830-241-87	Av. Mema Pires, n.º 5.211, 7º andar, Campo Grande MS	Prestação de Serviço	Contrato	Omnipolares		8.500.000,00	1ª parcela no valor de R\$ 1.000.000,00, mais 50 parcelas no valor de R\$ 1.000,00, última parcela de R\$ 1.000.000,00
TOTALS							8.500.000,00	

2450
28

Av. Sanead Suburbanos Marquês nº 451, Falt. Metro Center,
Avenida 20, Sanead, 7121-9005 - Lapa Sul, Brasília, DF, 71219-000, Brasil

2451

5.3. Passivo Tributário

5.3.1. Resumo Passivo Tributário

Resumo dos Débitos Tributários atualizados em 05/10/2017

DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS	DÉBITO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	JR(DS) MORA	ENCARGOS LEGAIS
5.3.2. Receita Federal	R\$ 379.375.250,37	R\$ 315.206.463,98	R\$ 56.179.259,36	R\$ 408,23	R\$
5.3.3. Processos Fiscais Receita Federal	R\$ 131.054.185,87	R\$ 52.476.456,21	R\$ 78.487.135,82	R\$ 90.573,84	R\$
5.3.4. Procuradoria da Fazenda Nacional	R\$ 2.488.676.432,03	R\$ 626.449.156,68	R\$ 869.461.986,28	R\$ 578.125.311,75	R\$ 454.625.415,28
5.3.5. Previdenciária	R\$ 140.586.352,55	R\$ 713.138.734,10	R\$ 8.426.077,37	R\$ 11.403.912,77	R\$ 7.418.228,35
5.3.6. Outras Previdenciárias	R\$ 1.239,42	R\$ 718,90	R\$ -	R\$ 470,62	R\$
TOTAL	R\$ 3.733.674.120,24	R\$ 1.707.246.599,77	R\$ 1.014.145.537,63	R\$ 589.811.299,21	R\$ 422.047.643,63

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.660.325/0001-88

5.3.2. Receita Federal

Débitos com a Receita Federal, atualizada em 05/10/2017

Nº Inscrição / Processo	TRIBUTO	DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	JUROS MORA	ENCARGOS LEGAIS
03/2013	IR	R\$ 245,13	R\$ 143,70	R\$ 20,34	R\$ 71,89	R\$
03/2013	COFINS	R\$ 1.131,45	R\$ 663,26	R\$ 132,65	R\$ 335,54	R\$
15586.720.664/2014-54	IR	R\$ 96.950.337,94	R\$ 36.780.131,17	R\$ 58.170.196,77	R\$	R\$
15586.720.664/2014-19	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESAS	R\$ 276.433.545,85	R\$ 276.433.545,85	R\$	R\$	R\$
TOTAL		R\$ 373.375.250,37	R\$ 315.204.483,98	R\$ 58.170.358,16	R\$ 408,23	R\$

5.3.3. Processos Fiscais Receita Federal

Débitos de Processos Fiscais com a Receita Federal, atualizada em 05/10/2017

Nº Inscrição / Processo	TRIBUTO	DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	JUROS MORA	ENCARGOS LEGAIS
10783-996-552/2014-54	IRRF	R\$ 300.605,14	R\$ 175.021,52	R\$ 15.004,38	R\$ 90.573,94	R\$
15586.720.664/2014-91	IRRF	R\$ 130.753.585,73	R\$ 52.201.434,39	R\$ 78.451.151,44	R\$	R\$
TOTAL		R\$ 131.054.190,87	R\$ 52.476.456,21	R\$ 78.467.155,82	R\$ 90.573,94	R\$

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

5.3.4. Procuradoria da Fazenda Nacional

Débitos com a Procuradoria da Fazenda Nacional, atualizada em 05/10/2017

Nº inscrição / Processo	TRIBUTO	DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	JUROS MORA	ENCARGOS LEGAIS
72416007528-95	IRPJ	R\$ 741.145,74	R\$ 239.562,93	R\$ 1.796.721,19	R\$ 200.051,90	R\$ 171.857,52
72416007527-76	DIVIDA ATIVA FIAM AP ESPECIAL	R\$ 2.876,54	R\$ 912,29	R\$ 694,06	R\$ 770,14	R\$ 473,25
72615000067-52	Div. Ativa Outras Multas	R\$ 372.838,3372	R\$ 305.543.012,80	R\$	R\$ 38.370.268,64	R\$ 28.803.056,78
7261500080-25	Div. Ativa Multa Atr. Dec. Mado	R\$ 781.484,82	R\$ 453.268,53	R\$	R\$ 181.263,18	R\$ 326.014,13
72616007441-30	Div. Ativa Outras Multas	R\$ 5.833.257,20	R\$ 5.090.000,00	R\$ 1.577.000,00	R\$ 927.303,00	R\$ 1.638.876,25
72616007710-32	Div. Ativa Outros	R\$ 794.236.695,38	R\$ 178.821.685,38	R\$ 261.932.528,09	R\$ 181.975.208,53	R\$ 171.708.116,99
72616007711-11	Div. Ativa Contrib. Social	R\$ 376.713.933,46	R\$ 28.829.275,59	R\$ 150.705.278,49	R\$ 65.193.207,14	R\$ 83.790.632,34
72716001223-51	Div. Ativa - IRPJ	R\$ 1.046.370.376,31	R\$ 216.734.466,75	R\$ 418.664.687,41	R\$ 2.101.838.159,65	R\$ 174.295.040,82
72716001390-01	Div. Ativa - PS	R\$ 4.738.826,78	R\$ 1.520.559,68	R\$ 1.340.403,01	R\$ 1.248.086,61	R\$ 289.804,86
72816007525-72	Div. Ativa Contrib. Social	R\$ 17.325.381,82	R\$ 3.527.943,25	R\$ 4.279.955,06	R\$ 4.637.276,18	R\$ 2.287.737,83
72716001321-24	Div. Ativa - IRPJ	R\$ 81.283.572,88	R\$ 28.536.527,20	R\$ 39.927.245,41	R\$ 22.796.555,96	R\$ 13.561.956,73
72616007526-53	Div. Ativa Outros	R\$ 70.303.643,12	R\$ 8.536.950,14	R\$ 4.087.667,13	R\$ 5.533.089,39	R\$ 3.393.940,52
72716001926-73	Div. Ativa - PS	R\$ 328.652,92	R\$ 160.568,24	R\$ 32.132,73	R\$ 81.704,57	R\$ 34.775,48
726160011510-65	Div. Ativa - Ret. Contrib. PG. P. U. PR	R\$ 17.000,65	R\$ 8.121,57	R\$ 1.664,90	R\$ 4.181,34	R\$ 2.833,48
726160011511-46	Div. Ativa Contrib. Social	R\$ 276.522,85	R\$ 132.480,20	R\$ 76.496,00	R\$ 71.459,77	R\$ 45.087,24
72920012512-27	Div. Ativa Outros	R\$ 1.022.089,14	R\$ 585.893,13	R\$ 1.115.728,82	R\$ 236.566,20	R\$ 23.185,23
TOTAL		R\$ 2.488.676.492,03	R\$ 826.448.156,68	R\$ 969.461.986,28	R\$ 378.139.533,79	R\$ 414.828.415,28

2452
38

At: Nacional, Curitiba, em 05/10/2017. Pôrta-Execu-
tor: Carlos Roberto de Souza, Advogado n.º 20.100/0-0

Empresas Comerciais S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88

5.3.5. Previdenciária

Débitos com a Previdência, atualizada em 05/10/2017

Nº Inscrição / Processo	TRIBUTO	DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	JUROS MORA	ENCARGOS LEGAIS
15586728358/2014-19	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ 696.056.087,77	R\$ 696.056.087,77	R\$	R\$	R\$
72414007528-53	CONTR. SEGURANÇAS	R\$ 28.862.877,39	R\$ 9.315.542,04	R\$ 4.836.556,52	R\$ 7.681.865,77	R\$ 4.776.872,86
22215800984-11	DÍVIDA ATIVA IPPI FONTE	R\$ 16.146.699,94	R\$ 7.545.308,45	R\$ 1.589.061,58	R\$ 3.971.271,16	R\$ 2.691.116,65
465333350	DEB. COM. GIP	R\$ 3.287,65	R\$ 1.795,84	R\$ 359,17	R\$ 833,80	R\$ 298,84
TOTAL		R\$ 740.366.952,35	R\$ 713.118.734,10	R\$ 8.426.077,37	R\$ 11.603.912,73	R\$ 7.418.228,75

5.3.6. Outros Previdenciários

Outros débitos com a Previdência, atualizada em 05/10/2017

Competência	TRIBUTO	DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR PRINCIPAL	VALOR MULTA	JUROS MORA	ENCARGOS LEGAIS
02/2014	CONTRIBUIÇÃO GIP x GIP	R\$ 345,37	R\$ 345,34	R\$	R\$ 343,63	R\$
07/2014	CONTRIBUIÇÃO GIP x GIP	R\$ 311,83	R\$ 311,83	R\$	R\$ 43,80	R\$
08/2014	CONTRIBUIÇÃO GIP x GIP	R\$ 90,89	R\$ 90,89	R\$	R\$ 11,87	R\$
10/2014	CONTRIBUIÇÃO GIP x GIP	R\$ 71,53	R\$ 66,03	R\$	R\$ 25,52	R\$
TOTAL		R\$ 1.239,42	R\$ 768,80	R\$	R\$ 470,62	R\$

As Assessorias Sênior de Planejamento nº 431, Faltou Pedro Zamboni
em 06/04/2015, 2015, 1º mandato do Súd. Várzea-15, 2015-17 (15)

Yapacura Comercial S.A.
 CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

5.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CREIDOR	CNPJ	MES	VALOR R\$
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	OUTUBRO DE 2017	427.927,50
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	SETEMBRO DE 2017	432.206,78
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	AGOSTO DE 2017	430.486,05
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	JUNHO DE 2017	440.785,31
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	JUNHO DE 2017	398.976,00
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	MAIO DE 2017	251.370,00
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	ABRIL DE 2017	253.784,00
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	MARÇO DE 2017	256.152,00
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	FEVEREIRO DE 2017	258.552,00
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	JANEIRO DE 2017	260.980,00
COSTA & FUCHS ADVOGADOS ASSOCIADOS	18.695.674/0001-13	DEZEMBRO DE 2016	263.440,00
TOTAL			3.530.491,66

2453
 28

At: Gerente Administrativo, Associação Yapacura Comercial S.A., Rua...

Impactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

5.4.1. Faturas de honorários



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Destinatário: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/ES 13-287972-1020
CNPJ 28-435-674/0001-12

Remetente: IMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ 11-669-325/0001-88

Fica desde que se trata de honorários advocatícios em virtude da natureza relativa ao caso de competência do Poder Judiciário, com base nos parâmetros requeridos e referidos no artigo 41 da Lei 13.105/2016, relativos a responsabilidade e danos não materiais previstos no art. 280, II, do CC/2002 e art. 500, I, do CC/2002, bem como no art. 20, inciso III, do art. 1.134 do CC/2002, bem como no art. 1.136 do CC/2002.

PERÍODO	QUANTIA	PROVISÃO	TOTAL R\$
01/10/2017	R\$ 27.500,00	10.000,00	17.500,00
JURIS	00	10.000,00	10.000,00
Total			27.500,00

Vila Rica - ES, 26 de outubro de 2017.

Marcos Vinícius Fuchs
287972-10-20

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88

2454
780



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Destinatário: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/ES 12-189971-1010
CNPJ 16-675-679/0001-12

Emissor: YMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ 11-669-325/0001-88

Fato presente nos autos a seu conhecimento de termos da fatura relativa ao mês de competência acima indicado, com base nos parâmetros requeridos e deferidos no curso da Ação Civil Pública, relativa a requerimento e decisão nos autos do processo nº 0800224-44.2015.8.01.0001 que tramita no 1º Vara Civil de Rio Branco - AC, cujo pagamento ainda está pendente.

COMPETÊNCIA	UNITARIZ	PROCESSOS	TOTAL R\$
Setembro 2017	R\$ 37,50	10.421	420.375,00
Juros	10	111 ao mês	4.279,74
valor total			424.654,74

Vila Velha-RJ, 24 de outubro de 2017.

MARCELO VILHEM FUCHS
OAB/ES 12-524



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Destinatário: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Fazenda SARICÉ 12-189971-2810
CNPJ 18.691.679.0001-13

Destinatário: YMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ 11.669.325-0091-88

Esta presente levamos a seu conhecimento os termos da fatura
relativa ao mês de competência acima indicado, com base nos
parâmetros reconhecidos e deferidos no bojo do Acórdão do
Tribunal relativo a requerimento e decisão nos autos do
processo nº 0820024-17/2013-8-01-0003 que tramita na 2ª Vara
Cível de Vila Velha - ES. O seu pagamento ainda está pendente.

PERÍODO	UNIDADE	PROCESSOS	Valor R\$
Agosto 2017	88 17 70	13 424	427.901,33
Setor	22	11 40 0881	6.178,13
Valor total			434.079,46

Vila Velha-ES, 24 de outubro de 2017.

Costa & Fuchs
048/73 12-527

Vincenzo Cassinelli S.A.
CNPJ nº 11.094.325/0001-88

2455
R\$ 182



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

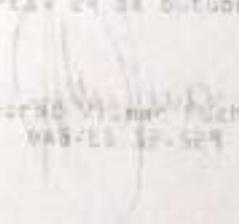
Empreiteira: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/ET 21-1A/971-1030
CNPJ 18.483.471/0001-11

Destinatário: EMPACIOS CONSTRUTORA S.A.
CNPJ 11.349.321/0001-88

Esta presente fatura é seu conhecimento de termos da "Nota
relativa ao ato de constatação sobre omissões" (em anexo) por
parâmetros requeridos e deferidos no ato de ato 01/11
de 2017, relativa a pagamento e decisão em anexo do
processo nº 040072-14.2013-5-01-0001 que transcorreu na 2ª Vara
C.C. de Rio Branco - AC - cujo pagamento ainda está pendente.

CORRETECÇÃO	UNITÁRIO	PROPOSTO	TOTAL R\$
Junho 2017	R\$ 29,00	10,00	490,00
Juros	0%	18,00 R\$	10,00
Valor total			490,00 R\$

Vile Velha-ES 24 de outubro de 2017.


Marco Vinícius Fuchs
OAB-ES 12-529



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Destinatário: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/RS 23.187/71-1810
CNPJ nº 11.609.372/0001-88

Destinatária: IMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ nº 11.609.372/0001-88

Foi processado devido a ser conhecido os termos da fatura relativa ao rito de competência mesmo instado, com base nos pareceres requeridos e deferidos no caso de Ação Civil Pública, relativa a requerimento e decisão nos autos do processo de Ação Civil Pública nº 0400024-xx-2013-2-31-0701 do Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco - AC, cujo estado se encontra pendente.

COMPETÊNCIA	INÍCIO	PROCESSOS	VALOR, R\$
Junho 2017	de 15/10	4.000	217.102,00
Julho	xx	11.40.0001	4.371,70
Valor total			221.473,70

vila Galvão-15, 2ª de 4-Setembro de 2017.

IMPACTUS
MARCUS VINÍCIUS TUCHA
OAB/RS 22.521

2456
x

Vipocetus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Emissão: COSTA & FUCHS ASSOCIADOS
 Registro OAB/CE 22/207471-2010
 CNP: 20.470.479/0001-13

Destinatário: VIPOCETUS COMERCIAL S.A.
 CNP: 11.669.325/0001-88

Pela presente levamos a v. conhecimento os termos da Fatura relativa ao mês de competência anexa (anexo), com base nos parâmetros requeridos - OAB/CE nº 22/207471-2010 - Ação Civil Pública, relativa a requerimento e decisão nos autos do processo de Ação Civil Pública nº 080028-44.2013.8.01.0004 que tramita no 2ª Vara Civil de São Paulo - AC - cujo pagamento ainda está pendente.

COMPETÊNCIA	VALORES	PROVISÃO	VALOR R\$
Temp. 2017	R\$ 27.00	4.200	27.420,00
Costas	55	132.49.8887	12.972,00
Valor Total			701.870,00

Vila Velha - ES - 24 de outubro de 2017.

[Handwritten Signature]
 Honor. V. Fuchs
 OAB/CE 22.229



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Expediente: COSTA & FUCHS ASSOCIADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/RS 12.287493-2010
CNPJ 12.693.677-0003-11

Destinatário: YMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ 11.609.325/0001-88

Pela presente, levaro a seu conhecimento os termos da fatura relativa ao RPA de competência abaixo indicado, com base nos honorários requeridos e deferidos no prazo de cinco (05) dias úteis, mediante o requerimento e decisão nos autos do Processo de Ação Civil Pública nº 0400094-44-2013-6-VI-2003, que tramita na 2ª Vara Cível do Rio Branco - AC, cujo andamento ainda está pendente.

PERÍODO	UNIDADE	PROCESSO	TOTAL R\$
01/11/2017	24.25.50	6.000	24.25.50
Outros	51	(RPA de RPA)	35.25.00
TOTAL			59.50.50

Vila Velma-ES - 24 de outubro de 2017.

Marcos Vinícius Fuchs
OAB/ES 12-109

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 13.669.325-0001-88

2457
B
Z



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidor: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/ES 22-24972-1020
CNPJ 18.675.674-0005-33

Destinatário: IMPACTOS COMERCIAL S.A.
CNPJ 13.669.325-0001-88

Esta presente invoice é seu reconhecimento no termos da relação relativa ao ato de advocacia acima indicado, com base nos parâmetros regulados e referidos no Boju de Ação Civil Pública, referente ao requerimento e decisão por parte do Conselho de Ação Civil Pública nº 080000000-2017-4-22-0000, que tramita na 2ª Vara Cível de Rio Branco - AC, cujo pagamento é de sua inteira responsabilidade.

COMPETÊNCIA	UNITÁRIA	QUANTIDADE	TOTAL em R\$
Março 2017	R\$ 25,00	1.000	25.000,00
Junho	R\$	125.000.000	14.750,00
Total 2017			R\$ 39.750,00

Vale Voucher - R\$ em outubro de 2017

COSTA & FUCHS
AVENIDA...
84000130-0001

2458
④

Ympocsa Comercial S.A.
CNPJ nº 11.664.325/0001-38



FATURA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMPRESA: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
 Registro OAB/RS 11-24945-1/2010
 CNPJ 14.492.870/0001-97

Destinatário: IMPACTO COMERCIAL S.A.
 CNPJ 22.048.335/0001-88

Pelo presente se faz a 1ª. complementação de acordo de fatura relativa ao mês de competência acima informado, com base nos parâmetros requeridos e deferidos no curso da ação judicial suscitada, relativa à regulamentação e execução nos autos do processo de Arbitragem suscitado no DATACON-44.2012-8/2012001 que transita na 2ª. Instância de Recurso - 411, cujo pagamento está pendente.

DESCRIÇÃO	UNITÁRIO	QUANTIDADE	TOTAL R\$
honorários 204	R\$ 34,00	1.000	34.000,00
custas	R\$	145.000,00	145.000,00
valor total			179.000,00

Vila Velha-ES, 24 de outubro de 2017.

(Handwritten signature)
 Costa & Fuchs
 OAB/RS 11-24945-1/2010



FATURA DE MONETÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Destinatário: COSTA & FUCHS ADVOCADOS ASSOCIADOS
Registro OAB/RS 12.187-91-1010
CNPJ 11.569.325/0001-88

Destinatário: YMPACTUS COMERCIAL S.A.
CNPJ 11.569.325/0001-88

Esta presente factura é oriunda do contrato de prestação de serviços de advocacia relativo ao caso de competência administrativa, com base nos pareceres emitidos e deferidos no Juízo de 1ª Instância Pública, relativo a suspensão e exclusão dos nomes de pessoas de caráter civil, inscritas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em virtude de sua inscrição em nome civil de sua própria pessoa física.

Descrição	Valor	Debitado	Credito	Total
Valor devido	R\$ 4.000,00			R\$ 4.000,00
Valor pago		R\$ 4.000,00		R\$ 4.000,00
Valor total				R\$ 0,00

Vila Velha-ES, 24 de outubro de 2017.

Marta Fuchs
CNPJ 11.569.325/0001-88

2459
§

PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024

13ª VARA ESPECIALIZADA

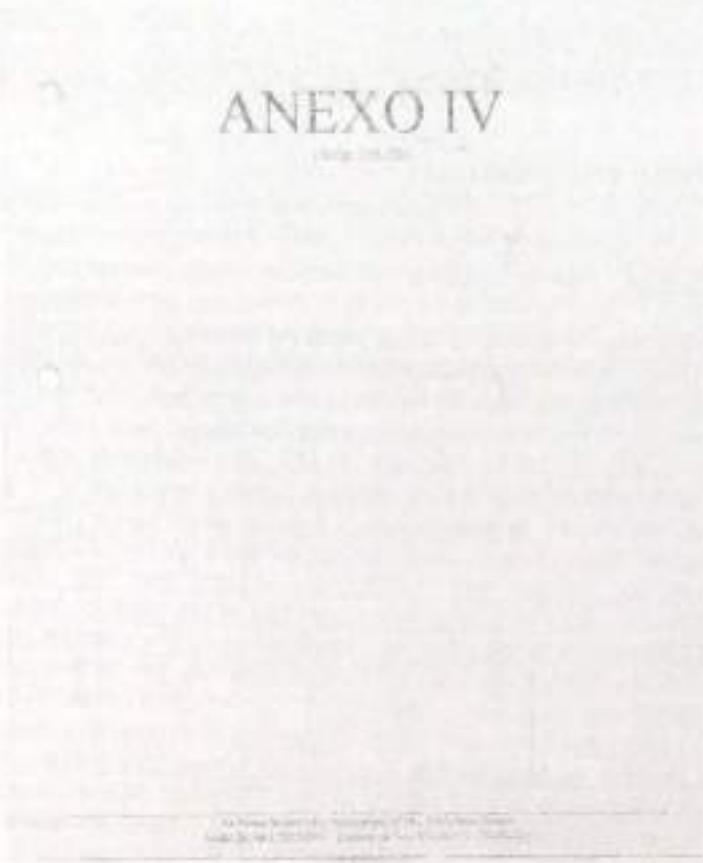
ANEXO 05

Folhas 743 a 765 - Anexo IV daquela ação - Relação de bens imóveis da falida Ympactus.



ANEXO IV

(Página 2 de 2)



Se informa que el presente documento es una copia digitalizada de un documento original que forma parte de un expediente administrativo.

ANEXO IV - RESOLUCIÓN N.º 100/19

1.1. Disposición general - Licitación N.º 100/19

El presente Anexo IV forma parte del expediente administrativo N.º 100/19, suscrito por el Sr. Director General de la Provincia de Buenos Aires.

1.2. Objeto

- Compra de 100 toneladas de leche condensada tipo 1, marca Nestlé.
- Compra de 100 toneladas de leche condensada tipo 2, marca Nestlé.
- Compra de 100 toneladas de leche condensada tipo 3, marca Nestlé.
- Compra de 100 toneladas de leche condensada tipo 4, marca Nestlé.
- Compra de 100 toneladas de leche condensada tipo 5, marca Nestlé.
- Compra de 100 toneladas de leche condensada tipo 6, marca Nestlé.

1.3. Datos

• Fecha de publicación: 10/10/19

1.4. Lugar de venta

El presente Anexo IV forma parte del expediente administrativo N.º 100/19, suscrito por el Sr. Director General de la Provincia de Buenos Aires.

8.1.3. Escritura

CARTÓRIO CASTELLO

MATRICULA 50147 PAGINA 1

DE 04/08/2011 À 01/08/2012, O OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ES, NÃO REALIZOU O REGISTRO DE MATRICULA 50147, POR NÃO TER SIDO APRESENTADO O ORIGINAL DA MATRICULA 47.446, DESTE CARTÓRIO, PARA VERIFICAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES DE REGISTRO.

IMÓVEL: Vaga de Garagem nº 207 para um veículo, localizada no Pavimento Garagem 03 do Edifício "PETRO TOWER", que será construído na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Estrada do Praia do Sul, Vitória-ES, com área útil de 13,13m², e a respectiva fração ideal de 0,0003177 do lote 5A, da Quadra D, resultante da fusão dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra D, com a área de 4.238,97m², confinando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde mede 70,31m, pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,34m, pelo lado direito com a Rua Antonio Pinto Quatroz, onde mede 55,08m, e pelo lado esquerdo com o lote nº 4, onde mede 58,00m, tendo um chanfro de esquina entre a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Antonio Pinto Quatroz, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETARIA DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA: UNIÃO FEDERAL DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E INCORPORADORA: LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Campo, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. **MATRICULA ANTERIOR** 47.446, deste Cartório. **Abertura de Matrícula efetuada em decorrência do Registro do Memorial de Incorporação lançado sob o nº R-2-47.446, nesta data** Imóvel cadastrado no CIM sob o nº 03.03.029.0324.001 Facc 3. Lançado no Protocolo sob o nº 118.704. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 18 de setembro de 2001. Eu, *[Assinatura]* a conferi. O OFICIAL *[Assinatura]*

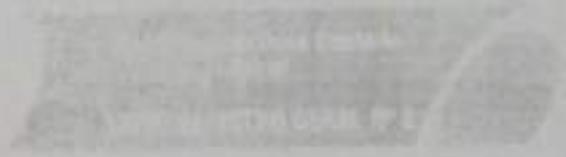
AV-1-50.147: Em virtude da Certidão Detalhada nº 325/2004-DAFTEC, expedida em 22/07/2004 pelo Município de Vitória e do Contrato Particular de Instituição e Especificação de Condomínio datado de 21/09/2004 do Edifício "PETRO TOWER", averbada e registrada sob os nºs 6 e 7 da matrícula 47.446, deste Cartório, ficou provado que o referido Edifício atua-se concluído e foi instituído o condomínio, conforme artigo 7º combinado com artigo 1º da Lei 4.591/64. Lançado no Protocolo sob o nº 130.509. **O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE.** Vitória, 11 de novembro de 2004. Eu, *[Assinatura]* a conferi. O OFICIAL *[Assinatura]*

TRANSPONDE R-2-50.147: TRANSMITENTE: LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Campo, Vitória-ES. **ADQUIRENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 07.268.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, km 2, s/n, Chácara 392, Jardim Limoeiro, Serra-ES. **TÍTULO:** Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no 1º 186.52, às fls. 131/135, em 22/09/2008. **FORMA:** Compra e Venda e Transfêrencia. **VALOR:** R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos anteriormente. O valor do presente registro abrange os imóveis matriculados sob os nºs 50.139 e 50.151, 57.825 e 57.826, deste Cartório. Foi dispensada a apresentação da CND do INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos do que faculta o item IV, parágrafo 8º, art. 257,

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88

2461
Ⓢ x 4

CAVALHO CASTELLO



MATRICULA 20147 PAGINA 2

do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelos Decretos nº 3.265, de 23/11/1999 e 5.586, de 19/11/2005, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN SRF nº 98, de 23/11/2001, na forma do art. 324, item IV, da Instrução Normativa do INSS MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, tendo a transmitente declarado, sob as penas da lei, que exerce exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados a venda e que o imóvel objeto desta matrícula fez parte do seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no SPL-ES sob o RIF nº 3705-0109337-28. Lançado no Protocolo sob o nº 143.490. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 13 de novembro de 2008. Il. CAVALHO CASTELLO a conter. O OFICIAL, CAVALHO CASTELLO (SGS)

R 3 90.147: TRANSMITENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.185/0001-64, com sede na Rodovia ES-010 Km 2, s/nº, chácaras 352, Jardim Limoeiro, Serra-ES. **ADQUIRENTE: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME**, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 158, Shopping Boulevard da Praia, lote 24, 2º pavimento, Praia do Canto, Vitória-ES. **TÍTULO**: Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Taboação da 1ª Zona de Vitória-ES, no Lº 255, as fls. 147/153 em 20/02/2012. **FORMA**: Compra e Venda e Transferência. **VALOR**: R\$ 25.190,00 (vinte e cinco mil reais), pagos no ato da escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 154.643. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 10 de dezembro de 2012. Il. CAVALHO CASTELLO a conter. O OFICIAL, CAVALHO CASTELLO (JPPM)
Selo Digital: 124418 YPJ:223.00697
Emolumentos: R\$ 353,31 Taxas: R\$ 70,01 Total: R\$ 423,32

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de emissão de matrículas em 13/11/2008 às 14:52:10. O valor do imposto de transmissão é de R\$ 25.190,00. O valor do imposto de registro é de R\$ 70,01. O valor do imposto de matrícula é de R\$ 353,31. O valor total do imposto é de R\$ 423,32. O valor do imposto de transmissão é de R\$ 25.190,00. O valor do imposto de registro é de R\$ 70,01. O valor do imposto de matrícula é de R\$ 353,31. O valor total do imposto é de R\$ 423,32.

12/20041

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325.0001-88

2462
B * 26

CARTORIO CASTELLO

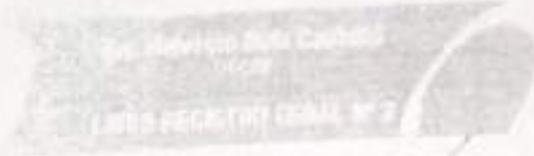
MATRICULA: 00148 PÁGINA: 2

5.586, de 19/11/2005, que regulamentam a Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN SRF nº 98, de 23/11/2001, na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do INSS MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, tendo a transmitente declarado, sob as penas da lei, que explora exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte do seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no SPU-ES sob o RIP nº 5705.0109338-19. Lançado no Protocolo sob o nº 145.490. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE- Vitória, 13 de novembro de 2008. Eu, Castello a conferi. O OFICIAL, Castello (SGS)

 R-3-50.148: TRANSMITENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, Km 2, s/nº, chácara 392, Jardim Limoeiro, Serra-ES. ADQUIRENTE YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 356, Shopping Boulevard da Praia, loja 24, 2º pavimento, Praia do Cantô, Vitória-ES. TÍTULO escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no Lº 255, às fls. 147/153, em 12/10/2012. FORMA Compra e Venda e Transferência. VALOR R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos no ato da escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 164.843. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 10 de dezembro de 2012. Eu, a conferi. O OFICIAL, (JPPM)
Selo Digital: 024448.YTJ1223.00697
Emolumentos R\$ 353,31 Taxas R\$ 79,61 Total R\$ 432,92

12/12/2012

CARTEIRO CASTELO



MATRÍCULA: 20140 PÁGINA: 1

Este documento é uma reprodução fiel do original, emitido em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.669/08, de 14 de maio de 2008, e no art. 1º da Lei nº 11.669/08, de 14 de maio de 2008, e no art. 1º da Lei nº 11.669/08, de 14 de maio de 2008.

IMÓVEL: Vaga de Garagem nº 449 para um veículo, localizada no Pavilhão Garagem 03 do Edifício "PETRO TOWER" que será construída na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 411, Entrada da Praia do Sul, Vitória-ES, com área real de 12,13m², e a respectiva fração ideal de 0,0003377 do lote 5A, da Quadra 13, resultante da divisão dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra 13, com a área de 4.258,97m², confrontando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde mede 70,31m; pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,34m; pelo lado direito com a Rua Antonio Pinto Queiroz, onde mede 55,08m; e pelo lado esquerdo com o lote nº 4, onde mede 58,00m; tendo um chão de esquadra entre a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Antonio Pinto Queiroz, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA; UNIÃO FEDERAL. DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E INCORPORADORA; LORENZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA,** com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. **MATRÍCULA ANTERIOR:** 47.446, desta Carteira. **Abertura de Matrícula efetuada em decorrência de Registro do Memorial de Incorporação lançado sob o nº R-2-47.446, nesta data.** Imóvel cadastrado no CIM sob o nº 02-03-0-9-0334-001 Face 1. Lançado no Protocolo sob o nº 118, sob o REFERIDO E VERDADE DO QUE DOUTE. Vitória, 18 de setembro de 2004. Eu, [Assinatura] e confiro. O OFICIAL [Assinatura]

AV-1-50.149: Em virtude da Comissão Decretada nº 325/2004-DAZ/IC, expedida em 22/07/2004 pelo Município de Vitória e do Contrato Particular de Instalação e Especificação de Construção datada de 21/09/2004 do Edifício "PETRO TOWER", averbada e registrada sob os nºs 6 e 7 da matrícula 47.446, desta Carteira, ficou provado que o referido Edifício não se concluiu e foi instalado o condomínio, conforme artigo 7º combinado com artigo 1º da Lei nº 591/64. Lançado no Protocolo sob o nº 130.309. O REFERIDO E VERDADE DO QUE DOUTE. Vitória, 11 de novembro de 2004. Eu, [Assinatura] e confiro. O OFICIAL [Assinatura]

[SINOPSE] R-2-50.149: TRANSMITENTE: LORENZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES. ADQUIRENTE: ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia 12-010, km 2, s/n, Vila Clara 192, Jardim Ilheusito, Serra-ES. TÍTULO: Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Transmissões da 1ª Zona de Vitória-ES, nº 146.52, de fls. 131/132, em 27/09/2004. FORMA: Compra e Venda e Transferência. VALOR: R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos sucessivamente. O valor do presente registro abrange os valores matriculados sob os nºs 50.139 a 50.155, 51.825 e 57.828, desta Carteira. Foi apresentada e apresentada da CND do INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, em virtude do que faz parte o item IV, parágrafo 8º, art. 257, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelas Decretos nº 3.263, de 29/11/1999 e

2463

[Handwritten signature]

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88



MATRICULA 12-49 PÁGINA 2

5.386, de 19/11/2005, que regulamentam a Lei Federal nº 2.212, de 24/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN SRP nº 98, de 23/11/2001; na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do INSS MPS/SRP nº 1, de 14/07/2005, tendo a transmitente declarado, sob as penas da lei, que explora exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte do seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no SPU/ES sob o RIP nº 5705.0109339-02. Lançado no Protocolo sob o nº 145.490. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 13 de novembro de 2008. Eu, *[Handwritten signature]* a conferi. O OFICIAL *[Handwritten signature]* (SGS)

R-3-30.149: TRANSMITENTE: ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, Km 2 s/nº, chácara 392, Jardim Limoeira, Serra-ES. **ADQUIRENTE:** YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 256, Shopping Boulevard da Praia, loja 24, 2º pavimento, Praia do Canto, Vitória-ES. **TÍTULO:** Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabellionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no 1º 255, às fls. 147/153, em 12/10/2012. **FORMA:** Compra e Venda e Transferência. **VALOR:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos no ato da escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 164.843. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 10 de dezembro de 2012. Eu, *[Handwritten signature]* a conferi. O OFICIAL *[Handwritten signature]* (IPPM)

Selo Digital: 024448.YTJ1223.00697
Emolumentos R\$ 353,31 Taxas R\$ 79,51 Total R\$ 432,82

SECRETARIA MUNICIPAL DE IMÓVEIS
CIVIL DE VITÓRIA-ES

13/12/2012

[Handwritten signature]

Este documento foi emitido em conformidade com o que consta no Protocolo nº 164.843, em 10 de dezembro de 2012. O Oficial responsável pelo registro é o Oficial IPPEM.

CARROCASTELLO

1ª Vara Cível do Juízo
1994
Livro REGISTRO GERAL nº 2

MATRICULA: 50150 PÁGINA: 1

IMÓVEL. Vaga de Garagem nº 250 para um veículo, localizada no Pavimento Garagem 03 do Edifício "PETRO TOWER", que será construído na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Enseada de Praia do Sul, Vitória-ES, com área real de 13,15m², e a respectiva fração ideal de 0,0003377 do lote 5A, da Quadra D, resultante da fusão dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra D, com a área de 4.238,97m², confrontando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde mede 70,31m, pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,34m; pelo lado direito com a Rua Antonio Pinto Queiroz, onde mede 58,00m, e pelo lado esquerdo com o lote nº 4, onde mede 58,00m, tendo um chanfro de esquina entre a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Antonio Pinto Queiroz, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA:** UNIÃO FEDERAL. **DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTI SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E INCORPORADORA:** LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Rua João de Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. **MATRÍCULA ANTERIOR:** 47.446, deste Cartório. **Abertura de Matrícula efetuada em decorrência do Registro do Memorial de Incorporação lançado sob o nº R-2-47.446, nesta data.** Imóvel cadastrado no CM sob o nº 01.03.029.0324.001 Fase 3. Lançado no Protocolo sob o nº 118.709. **REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FÉ.** Vitória, 18 de setembro de 2004. Eu, [Assinatura] conferi. O OFICIAL [Assinatura]

AV-1-50.150: Em virtude da Certidão Detalhada nº 325/2004-DAF/EC, expedida em 22/07/2004 pelo Município de Vitória e do Contrato Particular de Instrução e Especificação de Condomínio datado de 21/09/2004 do Edifício "PETRO TOWER", averbada e registrado sob os nºs 6 e 7 da matrícula 47.446, deste Cartório, ficou provado que o referido Edifício acha-se concluído e foi mantido o condomínio, conforme artigo 7º combinado com artigo 1º da Lei 4.591/64. Lançado no Protocolo sob o nº 130.509. **REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FÉ.** Vitória, 11 de novembro de 2004. Eu, [Assinatura] conferi. O OFICIAL [Assinatura]

TRANSFERIDO R-2-50.150: **TRANSMITENTE:** LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João de Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES. **ADQUIRENTE:** ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, km 2, s/n, Chácara 392, Jardim Limoeiro, Serra-ES. **TÍTULO:** Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, nº 1º 196.52, de fls. 131/135, em 22/09/2004. **FORMA:** Compra e Venda e Transmissão. **VALOR:** R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos anteriormente. O valor do presente registro abrange os imóveis matriculados sob os nºs 50.139 a 50.153, 57.825 e 57.826, deste Cartório. Fm, dispensada a apresentação da CND do INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos do que faculta o item IV, parágrafo 8º, art. 257,

2464

[Handwritten signature]

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas
CNPJ nº 14.061.123/0001-88

CARTÓRIO CASTELLO

MATRÍCULA: 01150 PAGINA 2

do Decreto nº 1.043, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 1.265, de 20/11/1999 e 5.586, de 19/11/2005, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.112, de 24/07/1991, na forma de parágrafo único, do art. 17, da IN SRF nº 96, de 23/11/2001, na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do INSS MPS/SRF nº 2, de 11/07/2005, tendo a transmissão declarado, sob as penas da lei, que explora, exclui, anota atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte do imóvel circunscrito imóvel cadastrado ao SPJ-ES sob o RIP nº 5705.0109340-33 Lançado no Protocolo sob o nº 145.490. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DIZI FE VAIOSA, 13 de novembro de 2009. *[Handwritten signature]* e comferi. O OFICIAL *[Handwritten signature]* (SGS)

R-3-50.150: TRANSMITENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES F ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, Km 2, s/nº, chácara 352, Jardim Lincoln, Serra-ES. **ADQUIRENTE YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 355, Shopping Boulevard da Praia, loja 24, 7º pavimento, Praia do Canto, Vitória, ES. **STILO** Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do 1º Grau de Vitória-ES, no Lº 256, de fls. 147-153, em 12/10/2012. **FORMA** Compra e Venda e Transmissão. **VALOR** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), paga no ato de escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 164.842. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DIZI FE VAIOSA, 10 de dezembro de 2012. Eu *[Handwritten signature]* a comferi. O OFICIAL *[Handwritten signature]* (JPPM)**

Selo Digital: 024448.YTJ1223.00697
Emolumentos R\$ 353,31-Taxas R\$ 19,61 Total R\$ 432,92

Este documento foi emitido em 13/11/2009 às 14:58:12 pelo Tabelião de Notas de Vitória-ES, Dr. [nome], inscrita no Conselho de Tabeliães e Escrivães sob o nº 14.061.123/0001-88.

CARICROCASTILHO

Cartório de Registro de Imóveis
de Vitória

MATRÍCULA 50.151 PÁGINA 1

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES - Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES, CEP: 39000-000, Fone: (51) 3333-1111. E-mail: cartorio@registroimoveis.vitoria.es.gov.br

IMÓVEL. Vaga de Garagem nº 251 para um veículo, localizada no Pavilhão: Garagem 01 do Edifício "PETRO TOWER", que será construída na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Estrada da Praia do Sul, Vitória-ES, com área real de 13,15m², e a respectiva fração ideal de 0,0003177 do lote 5A, da Quadra D, resultante da divisão dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra D, com a área de 4.238,97m², confrontando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde mede 70,31m; pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,14m; pelo lado direito com a Rua Antonio Pinto Quicino, onde mede 55,00m; e pelo lado esquerdo com o lote nº 4, onde mede 58,00m, tendo um chanfro de esquina entre a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Antonio Pinto Quicino, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA; UNIAO FEDERAL; DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E INCORPORADORA; LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. **MATRÍCULA ANTERIOR** 47.446, deste Cartório. Abertura de Matrícula efetuada em decorrência do Registro do Memorial de Incorporação lançado sob o nº R-2-47.446, nesta data imóvel cadastrado no CIM sob o nº 03.03.029.0324.001 Face 3. Lançado no Protocolo sob o nº 118.709. **REFERIDO E VERDADE DO QUE DOU FÉ.** Vitória, 18 de setembro de 2001. Eu, [Assinatura] a conferi. O OFICIAL [Assinatura]

AV-1-50.151: Em virtude da Certidão Detalhada nº 325/2004-DAF/EC, expedida em 22/07/2004 pelo Município de Vitória e do Contrato Particular de Instalação e Especificação de Condomínio datado de 21/09/2004 do Edifício "PETRO TOWER", averbada e registrado sob os nºs 6 e 7 da matrícula 47.446, deste Cartório, ficou provado que o referido Edifício acha-se concluído e foi instituído o condomínio, conforme artigo 7º combinado com artigo 1º da Lei 4.591/64. Lançado no Protocolo sob o nº 130.509. **REFERIDO E VERDADE DO QUE DOU FÉ.** Vitória, 11 de novembro de 2004. Eu, [Assinatura] a conferi. O OFICIAL [Assinatura]

TRANSFERÊNCIA R-2-50.151: TRANSMITENTE: LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES. ADQUIRENTE: ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, km 2, s/n, Chácara 392, Jardim Limoeiro, Serra-ES. TÍTULO: Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no Lº 106 S2, às fls. 131/135, em 22-09-2008. FORMA: Compra e Venda e Transfêrencia. VALOR: R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos anteriormente. O valor do presente registro abrange os imóveis matriculados sob os nºs 50.139 a 50.151, 57.825 e 57.826, deste Cartório. Foi dispensada a apresentação da CND do INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos do que faculta o item IV, parágrafo 8º, art. 257,

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88

2465
x
x

CARTÓRIO CASTELLO



MATRICULA: 50151 PAGINA: 2

do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelas Decretos nº 3.265, de 29/11/1999 e 5.586, de 19/11/2005, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.212, de 14/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN SRF nº 98, de 23/11/2001, na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do INSS MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, tendo a transmitente declarado, sob as penas da lei, que explora exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte de seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no SPRE-ES sob o RIP nº 5705/0109/141-14. Lançado no Protocolo sob o nº 143.490. **LIKEPEIDO É VERDADE DO QUE DOU FE** Vitória, 13 de novembro de 2008. Eu Roberto a conferi O OFICIAL Roberto (SGS)

R-3-50.151: TRANSMITENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010 Km 2, s/nº, chácara 302, Jardim Limoeira, Serra-ES. **ADQUIRENTE** YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME. CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 338 Shopping Boulevard da Prata, Loja 24, 2º pavimento, Praia do Camo, Vitória-ES. **TÍTULO** Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no Lª 255, as fls. 147/153, em 12/10/2012. **FORMA** Compra e Venda e Incoerência. **VALOR** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos no ato de escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 164.843. **REFERENDO É VERDADE DO QUE DOU FE** Vitória, 10 de dezembro de 2012. Eu Roberto a conferi O OFICIAL Roberto (UPPM)
Selo Digital: 024448.YTJ1223.00807
Emolumentos R\$ 353,31 Taxas R\$ 79,61 Total R\$ 432,92

13/11/2012

CARRUCASTELLO



MATRÍCULA: 57261 PÁGINA: 1

CARRUCASTELLO ENGENHARIA LTDA - CNPJ 07.288.188/0001-64 - RUA JOÃO DA CRUZ, Nº 25, 4º ANDAR, PRACA DO CASTELO, VITÓRIA-ES - CEP: 13.050-000 - FONE: (51) 3033.1111 - FAX: (51) 3033.1112 - E-MAIL: CARRUCASTELLO@GMAIL.COM

IMÓVEL: Sala 2003 do Edifício "HERO TOWER", situado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 251, Encosta da Praia de São Vitória-ES, possuindo dois banheiros, com área real de 64,06m², área de construção de 55,92m² e respectiva fração ideal de 0,0026578 do lote 3A, da Quadra D, resultante da fusão dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra D, com a área de 4.238,97m², confrontando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde mede 70,31m, pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,34m, pelo lado direito com a Rua Antonio Pinto Queiroz, onde mede 25,00m, e pelo lado esquerdo com o lote nº 3, onde mede 48,00m, tendo um chafrão de espina entre a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Antonio Pinto Queiroz, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA: UNIÃO FEDERAL, CNPJ nº 00.194.460/0200-96. DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E PROPRIETÁRIA DA SALA: LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praça do Castelo, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. MATRÍCULAS ANTERIORES: 49.864 e 49.879, deste Cartório. Imóvel cadastrado no CIM sob o nº 03.03.029.0134.001. Foco 1. Lançado no Protocolo sob o nº 130.509. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOUT. FE. Vitória, 11 de novembro de 2004. Eu, [Assinatura] a confes. O OFICIAL [Assinatura]**

TRANSFÉRICO R-1-57.826: TRANSMITENTE: LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praça do Castelo, Vitória-ES. ADQUIRENTE: ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, km 2, s/n, Chácara 392, Jardim Limoeiro, Serra-ES. TÍTULO: Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no 1º 186 53, às fls. 131/135, em 22/09/2008. FORMA: Compra e Venda e Transferência. VALOR: R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos anteriormente. O valor do presente registro abrange os imóveis matriculados sob os nºs 50.139 e 50.153, 57.821 e 57.826, deste Cartório. Foi dispensada a apresentação da CND de INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos do que faculta o item IV, parágrafo 2º, art. 217, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1998, alterado pelos Decretos nº 3.263, de 29/11/1999 e 3.388, de 19/11/2005, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN-SRF nº 98, de 23/11/2001, na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do INSS-MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, tanto a transmitente declarando, sob as penas da lei, que explora exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte de seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no SPU-ES sob o RJP nº 5705.0109068-40. Lançado no Protocolo sob o nº 145.340. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOUT. FE. Vitória, 13 de novembro de 2008. Eu, [Assinatura] a confes. O OFICIAL [Assinatura] (SGS)

AV-2-57.826: Em virtude do Documento de Arrecadação Municipal

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ n.º 11.669.325/0001-88

2466
\$ 2 x

CAUCCI CASTELLO

MATRICULA 57825 PÁGINA 2

escrito em 27/10/2008, pelo Município de Vitória, fica provado que o imóvel objeto desta matrícula com inscrição fiscal n.º 1542173 acha-se cadastrado no LTM sob o n.º 03.03.029.0124.260 - Fc-3 - Lançado no Protocolo sob o n.º 125.400. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FÉ. Vitória, 13 de novembro de 2008. Eu, Caucci Castello a confori O OFICIAL, Caucci Castello (SGS)

R-3 57.826: **TRANSMITENTE**, ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, Km 2, s/n.º, chácara 392, Jardim Linoeiri, Serra-ES **ADQUIRENTE**, YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ n.º 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, n.º 356, Shopping Boulevard da Praia, loja 24, 2.º pavimento, Praia do Casso, Vitória-ES. **TÍTULO**: Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1.ª Zona de Vitória-ES, no L.º 255, de fls. 147/153, em 12/10/2012. **FORMA**: Compra e Venda e Transferência. **VALOR**: R\$ 1.925.000,00 (um milhão e novecentos e vinte e cinco mil reais), pagos no ato da escritura. Lançado no Protocolo sob o n.º 104.843. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FÉ. Vitória, 10 de dezembro de 2012. Eu, Rui Costa a confori O OFICIAL, Rui Costa (JPPM)
Selo Digital: 024448 YTJ1223 00697
Emolumentos R\$ 2089,5 Taxas R\$ 374,8 Total R\$ 2464,3

Sistema de Registro de Imóveis do Estado do Espírito Santo - RGI/ES - 2012

TRANSFORMAÇÃO DE MATRÍCULA
N.º 57825
NOME
CAUCCI CASTELLO
13/12/2012

Rui Costa

CARTORIO CASTELLO

Matrícula nº 50152
Livro Registro Geral nº 1

MATRÍCULA: 50152 PÁGINA: 1

CARTORIO CASTELLO - RUA JOÃO DA CRUZ, 110 - JARDIM LIMOEIRO, SERRA - RS - CEP: 91100-000 - FONE: (51) 3633-1111 - FAX: (51) 3633-1112 - E-MAIL: castello@castello.com.br

IMÓVEL: Vaga de Garagem nº 252 para um veículo, localizada no Pavimento Garagem 03 do Edifício "PETRO TOWER", que será construído na Avenida Nossa Senhora das Navegantes, nº 451, Enseada da Praia do Sul, Vitória-ES, com área real de 13,13m², e a respectiva fração ideal de 0,0002177 do lote 5A, da Quadra D, resultante da divisão dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra D, com a área de 4.238,97m², confrontando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora das Navegantes, onde mede 73,31m, pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,34m; pelo lado direito com a Rua Antônio Pinto Queiroz, onde mede 55,08m, e pelo lado esquerdo com o lote nº 4, onde mede 58,00m, tendo um chanfro de esquina entre a Avenida Nossa Senhora das Navegantes e a Rua Antônio Pinto Queiroz, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETÁRIA DA FRACÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA: UNIAO FEDERAL DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE FRACÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E INCORPORADORA: LORENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia de Canto, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. MATRÍCULA ANTERIOR: 47.446, deste Cartório. Abertura de Matrícula efetuada em decorrência do Registro do Memorial de Incorporação lançado sob o nº R-2-47.446, nesta data imóvel cadastrado no CDB sob o nº 03.03.022.0374.001 Fase 3. Lançado no Protocolo sob o nº 118.797. REFERIDO E VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 18 de setembro de 2004. Eu, _____ a conferi. O OFICIAL _____**

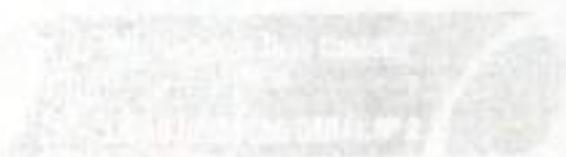
AV-1-50.152: Em virtude da Certidão Denegada nº 325/2004-DAFEC, expedida em 22/07/2004 pelo Município de Vitória e do Contrato Particular de Instituição e Especificação de Condomínio datado de 21/09/2004 do Edifício "PETRO TOWER", averbada e registrada sob os nºs 6 e 7 da matrícula 47.446, deste Cartório, ficou provado que o referido Edifício já está concluído e foi instituído o condomínio, conforme artigo 7º combinado com artigo 1º da Lei 4.591/64. Lançado no Protocolo sob o nº 130.300. O REFERIDO E VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 11 de setembro de 2004. Eu, _____ a conferi. O OFICIAL _____

INCORPORADO R-2-50.152: TRANSMISSÃO: LORENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia de Canto, Vitória-ES. ADQUIRENTE: ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, km 2, s/n, Jardim Limoeiro, Serra-RS. TÍTULO: Escritura lavrada no Cartório de Registro Geral e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, nº 185.91, de fls. 131/135, em 27/09/2004. R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos anteriormente. O valor do presente registro abrange as novas matrículas sob os nºs 50.139 a 50.151, 57.825 e 57.826, deste Cartório. Foi dispensada a apresentação da CND do INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos da que facilita o item IV, parágrafo 8º, art. 257, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelas Decretos nº 3.265, de 29/11/1999 e

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-88

2467

CARTÓRIO CASTELLO



MATRICULA 50112 PAGINA 2

5.586, de 19/11/2005, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN SRF nº 98, de 23/11/2001, na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do FNS/MPS/SRF nº 3, de 14/07/2005, tendo a transmitente declarado, sob as penas da lei, que explora exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte do seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no S.T.U.-ES sob o RIP nº 5705.0109342-03 Lançado no Protocolo sob o nº 145.490. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 13 de novembro de 2008. Eu, [assinatura] a conferi. O OFICIAL, [assinatura] (SGS)

**R-3-50.152: TRANSMITENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.238.188/0001-64, com sede na Rodovia ES-010, Km 2, s/nº, chácara 392, Jardim Limoeiro, Serra-ES. ADQUIRENTE YMPACTUS COMERCIAL LTDA, ME, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 798, Shopping Boulevard da Praia, Laje 24, 2º pavimento, Praia do Canto, Vitória-ES. ITUJID. Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no Lº 255, as fls 147-153, em 12/12/2012. FORMA: Compra e Venda e Transferência. VALOR: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos no ato da escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 164.843. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 10 de dezembro de 2012. Eu, [assinatura] a conferi. O OFICIAL, [assinatura] (JPPM)
Selo Digital 024448.YTJ1225.00697
Emolumentos R\$ 451,14 Taxas R\$ 96,23 Total R\$ 547,37**

CARTÓRIO CASTELLO - Rua ... - Vitória-ES - Fone: (51) 3333-3333 - E-mail: castello@cartorio-castello.com.br

REGISTRO CIVIL DE VITÓRIA-ES
ZONA DE VITÓRIA-ES

12/12/2012 [assinatura]

CARTÓRIO CASTELLO

Ins. Municipal: Rua Castelo
0306

1.º andar - CENTRO - VITÓRIA - ES

MATRÍCULA 50153 PÁGINA 1

IMÓVEL: Vaga de Garagem nº 253 para um veículo, localizada no Pavimento Garagem 03 do Edifício "PETRO TOWER", que será construído na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Enseada da Praia do Sol, Vitória-ES, com área real de 13,13m², e a respectiva fração ideal de 0,0003377 do lote 5A, da Quadra D, resultante da fuso dos lotes nºs 5 e 6 da Quadra D, com a área de 4.238,97m², confrontando-se pela frente com a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, onde mede 20,11m; pelos fundos com os lotes nºs 1 e 2, onde mede 72,34m, pelo lado direito com a Rua Antonio Pinto Queiroz, onde mede 55,08m, e pelo lado esquerdo com o lote nº 4, onde mede 58,00m, tendo um chanfro de esquina entre a Avenida Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Antonio Pinto Queiroz, com raio de curvatura de 7,00m. **PROPRIETÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA: UNIÃO FEDERAL. DETENTORA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA E INCORPORADORA: LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES, CNPJ nº 27.573.674/0001-31. MATRÍCULA ANTERIOR 47.446, deste Cartório. Abertura de Matrícula efetuada em decorrência do Registro do Memorial de Incorporação lançado sob o nº R-2-47.446, nesta data. Imóvel cadastrado no CIM sob o nº 03.03.029.0324.001 Face 3. Lançado no Protocolo sob o nº 118.704. REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 18 de setembro de 2001. Eu, [assinatura] a conferi. O OFICIAL [assinatura]**

AV-1-50.153: Em virtude da Certidão Intitulada nº 325-2004-DAF/EC, expedida em 22/07/2004 pelo Município de Vitória e do Contrato Particular de Instituição e Especificação do Condomínio datado de 21/09/2004 do Edifício "PETRO TOWER" averbada e registrada sob os nºs 6 e 7 da matrícula 47.446, deste Cartório, ficou provado que o referido Edifício acha-se concluído e foi instituído o condomínio, conforme artigo 1º combinado com artigo 1º da Lei 4.591/64. Lançado no Protocolo sob o nº 130.509. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE. Vitória, 11 de novembro de 2004. Eu, [assinatura] a conferi. O OFICIAL [assinatura]

TRANSPÊNDIO R-2-50.153: TRANSMITENTE LORENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 27.573.674/0001-31, com sede na Rua João da Cruz, nº 25, 4º andar, Praia do Canto, Vitória-ES. ADQUIRENTE ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.168/0001-64, com sede na Rocovia 95-010, km 2, s/n, Chácara 392, Jaracim Limeiro, Serra-ES. TÍTULO Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, nº Lº 186-82, de fls. 131/135, em 27/09/2008. FORMA Compra e Venda e Transferência. VALOR R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), pagos anteriormente. O valor do presente registro abrange os juros em nacionalizados sob os nºs 50.139 e 50.153, 57.825 e 47.826, deste Cartório. Foi dispensada a apresentação da CND do INSS e da Certidão de Quitação de Tributos Federais, nos termos de que faculta o item IV, parágrafo 8º, art. 257 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelos Decretos nº 3.265, de 24/11/1999 e

2468
B x x

CARICROCASTELLO

MATRICULA: 10153 PÁGINA: 2

5.586, de 19/11/2005, que regulamentaram a Lei Federal nº 8.212, de 24/07/1991, na forma do parágrafo único, do art. 17, da IN SRF nº 98, de 23/11/2001, na forma do art. 524, item IV, da Instrução Normativa do INSS MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, tendo a transmissão declarado, sob as penas da lei, que explora exclusivamente atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e que o imóvel objeto desta matrícula faz parte do seu ativo circulante. Imóvel cadastrado no SPG-ES sob o RIP nº 5705.0109343-86. Lançado no Protocolo sob o nº 145.490. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE Viciosa, 13 de novembro de 2005. Em Escritura a conter. O OFICIAL REGISTRADO (SGS)

R-3-50-153: TRANSMITENTE: ALTERNATIVA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.288.108/0001-04, com sede na Rodovia ES-010, Km 2, s/nº, chácara 380, Jardim Laranjeira, Serra-ES. **ADQUIRENTE: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 116, Shopping Boulevard da Praia, loja 24, 2º pavimento, Praia do Cassino, Vitória-ES. **TITULO: Escritura lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato da 1ª Zona de Vitória-ES, no Lº 255, às fls. 147/151, em 12/10/2012. **FORMA: Compra e Venda e Transferência. **VALOR: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos no ato da escritura. Lançado no Protocolo sob o nº 154.843. O REFERIDO É VERDADE DO QUE DOU FE, Vitória, 10 de dezembro de 2012. Em Escritura a conter. O OFICIAL REGISTRADO (JPPM)********

Selo Digital: 024418.YTJ1223.00607
Emolumentos R\$ 451,14 Taxas R\$ 26,23 Total R\$ 477,37

13/12/2017 

2469
Ⓢ * * *

Verificações com o nº 5 A
CNPJ nº 08.004.235/0001-00

6.2. Relação dos imóveis - Edifício Tijuca Design Hotel.

Rua Ibituruna, n.º 95, Maracanã, Rio de Janeiro-RJ

6.2.1. Edifício

- Predio assobreado situado na Rua Ibituruna, n.º 95, com 831,00 m².

Avaliação técnica presumida:

- Edifício Barra da Tijuca avaliado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ympactus Comercial S.A.
CNPJ nº 11.669.325/0001-89

6.2.2: Escritura



CARTÓRIO TEIXEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

Publicações - *Assessoria* - *Assessoria*
Assessoria - *Assessoria* - *Assessoria*
Assessoria - *Assessoria* - *Assessoria*

LIVRO: 098
FOLHA: 037

Rua Manoel de Barros, nº 447 - 3ª Andar -
Lado D - 22.230 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Telefone/Fax: 2271-3229/3222

Rua Manoel de Barros, nº 447 - 3ª Andar -
Lado D - 22.230 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: 2271-3229/3222

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, QUE ENTRE SI FAZEM, COMO OUTORGANTE VENDEDORA MARIA MARGARIDA FERREIRA SILVA, COMO OUTORGADA COMPRADORA E DEVEDORA TLUCA DESIGN HOTEL SPE LTDA, COMO OUTORGADA CREDORA, YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M, quanto este público instrumento vem, que aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (28/12/2012), nesta Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, neste Cartório sito à Rua Getúlio Vargas, n.º 498, Gioná, lavro esta escritura em que, perante mim Tabelião de Notas, compareceram partes entre si, justas e convenionadas, a saber, de um lado, como VENDEDORA, MARIA MARGARIDA FERREIRA SILVA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade n.º 01 675961-3-Cebras/RJ/DIC e inscrita no C.P.F./M.F. sob n.º 035 382.097-73, residente e domiciliada na rua Ibituruna, n.º 95, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu procurador MARIA CECILIA ZON RODY ROGERIO, nomeada por força de Escritura de Promessa de Compra e Venda com Cadast. de Prop. inscrita no 3º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, RJ, Atm 051, livro 9487, folhas 140, em data de 26 de outubro de 2012, cujo traslado me foi exibido e feito arquivar; de outro lado, como COMPRADORA E HIPOTECANTE, TLUCA DESIGN HOTEL SPE LTDA, com sede na Rua Engenheiro Fabio Ruschi, n.º 300, 2º pavimento, Bento Ferreira, Vitória, ES, CEP - 29050-670 inscrita no CNPJ sob n.º 16.875.130/0001-61 neste ato representada por seus sócios PRECISÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.572.309/0001-17, situada na Rua Engenheiro Fabio Ruschi, n.º 300, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP - 29.050-670, neste ato representada por sua sócia administradora MARIA CECILIA ZON RODY ROGERIO, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, arquiteta, portadora da carteira de identidade n.º 457 741 expedida pelo SSP-ES, e inscrita no CPF sob n.º 875.032.807-34, residente e domiciliada à Av. Antonio Gá Veloso n.º 1034, Coqueiros, Vila Velha - ES, CEP 28.101-010, ora de posseira desta cidade e ZRM DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.042.936/0001-80, situada à Av. Nossa Senhora da Penha, n.º 1.485, Lagoá, Santa Lucia, Vitória/ES, CEP 29.056-207, neste ato representada por sua sócia administradora GIOVANA ZORGANELLI ROCHA MELIM, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, arquiteta, portadora da carteira de identidade n.º 1.298.216, expedida pelo SSP/ES, e inscrita no CPF sob n.º 066.711.387-02, residente e domiciliada à Rua Constante Sodré, n.º 1323, Atm. 801, Praia do Carmo, Vitória/ES, CEP 29.055-000 e ainda como OUTORGADA CREDORA, YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.669.325/0001-89, com sede na Avenida Nossa Senhora da Penha, número 350, Shopping Boulevard da Praia, Lote 24, 2º Pavimento, Praia do Carmo, Vitória/ES, neste ato representada por seu sócio administrador CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade número 03075195446-DETRAN/ES e inscrito no CPF/MF sob o número 967.944.207-73, residente e domiciliado na Rua

Handwritten signature and notes on the right margin.

2470
X



CARTÓRIO TEIXEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

Dr. Fernando Teixeira - Diretor do Ofício - Titular
Dr. Roberto Teixeira - Diretor do Ofício - Titular

Dr. Roberto Teixeira - Diretor do Ofício - Titular
Dr. Roberto Teixeira - Diretor do Ofício - Titular

LIVRO 000
FOLHA 036

Cartório de Notas nº 441 - 2011
Rua 22 de Maio, Centro, São Paulo, SP
Telefone nº 32744444

Outorgante, número 35, Itapá, Vila Vila, Nash Estado e LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER, brasileira, solteira, empresária portadora de Carteira de identidade número 04-2883810-DETRANSS e inscrita no CPF nº 140.024.517-51, residente e domiciliada na Rua Gerardo Lourenço, número 01, Esperidi, Caracica, neste Estado; os duas, reconhecidas como de plenas e inteiras capacidades, por terem apresentado as documentações hábeis de sua capacidade e inteligência jurídica, dou la Então, pela VENDEDORA, por sua representante, em la 201, 2) que é válida e legítima posseira do imóvel seguinte: "Prédio esobreadado situado na Rua Itibiruna, n.º 25 antiga Rua Campo Alegre, edificado a 7,70m do alinhamento da rua, medido a edificação 7,70m de largura por 9,50m de comprimento no corpo, seguindo-se a este um puxado esobreadado, com 4,75m de largura por 7,50m de comprimento; encontra-se a edificação em um terreno plano, fechado na frente por grade e portão e murado nos lados e fundos, com as seguintes medidas e contornos: 12,81m de frente, 13,41m de fundos; 21,41m à esquerda e 23,40m à direita, confrontando à direita com o n.º 29 da Rua Itibiruna; à esquerda com o n.º 97 da Rua Itibiruna e n.ºs 15, 17 e 19 da Rua Morais e Silva e fundos com o n.º 29 desta Rua, localizando a área de 231,60m², que se encontra devidamente cadastrado, cartorizado e registrado na matrícula n.º 125.145 do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; inscrito no FRE sob o n.º 0.132.850-9 CL 37371-3, que referido imóvel foi havido pela VENDEDORA nos termos da escritura de inventário dos bens deixados por Gerardo Mageta da Silva, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, RJ - Livro 9363, fls. 066, de 07.08.2011, registrada por extra destas mesmas Notas, de 15.01.2011, Livro 9353, fls. 69, devidamente registrada sob ato 9-3 da referida matrícula n.º 125.145, em 31.08.2011, 2) que declara a AUTORIZANTE que nada existe contra seu nome e o imóvel em tela que possa impossibilitar ou retardar a entrega deste ato nem tampouco firma o presente compromisso por culpa (art. 151 C.C.) de sua desconféria de estado de perigo (art. 156 C.C.) e presença (art. 157



CARTÓRIO TEIXEIRA

2º OFÍCIO DE NOTAS

Paulo Fernando Teixeira *Marcelo dos Santos* *Valério Teixeira*
TABELÃO E ESCRIVÃO *REGISTRADOR*
Antonio Carlos Teixeira *Juliano* *Valério Teixeira* *Marcelo*
SACRÁRIO SUBSTITUTO *PROCURADOR* *PROCURADOR*

LIVRO 028 FOLHAS 076
RUA ANTÔNIO MARCEL, Nº 847, 8º ANDAR, Vila Militar, Rio de Janeiro, RJ
TELEFONES: (11) 3229-2332
RUA SETECIM, Nº 1402, 08º ANDAR, Vila Militar, Rio de Janeiro, RJ
TELEFONES: (11) 3229-8212

conta 45527-5, agência 1802-3 do Banco do Brasil S.A. para a conta nº 11890-3, agência 9218 do Banco Itaú S.A., de cujo recebimento, a OUTORGANTE dá à OUTORGADA a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação. 4.2) que a OUTORGANTE imite a OUTORGADA, neste ato, no gozo do imóvel passando em consequência, à responsabilidade desta, a partir desta data, todos os impostos, taxas e demais contribuições que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo. 4.3) que a presente escritura é celebrada em caráter irrevogável e intransmissível, obrigatória e solene para os contratantes, seus herdeiros ou sucessores, para sempre, sua firme e valiosa, obrigando-se a responder pela evicção do direito, na forma da lei, a paz e a salvo de quaisquer contestações futuras e transmitindo na pessoa da OUTORGADA, todo direito, posse, domínio e ação que lhe assiste sobre o referido imóvel, para que a COMPRADORA, possa dele usar, gozar e livremente dispor, como seix que se a fica sendo de hoje em diante, não só em face da presente escritura e consequente transcrição, dou. 18. 5) CONDIÇÕES ESPECIAIS - 5.1) que faz parte do preço o projeto aprovado pela OUTORGANTE, que contém essencialmente a OUTORGADA livre de qualquer pagamento, os direitos decorrentes dos projetos de construção se aprovados em nome da mesma, que a OUTORGADA tiver iniciado ou fato aprovar. 5.2) que a OUTORGANTE afirma não existir nenhum exemplar vegetal a ser preservado, sob pena de infração a presente escritura. 5.3) que todas as despesas necessárias à escritura definitiva são de conta única e exclusiva da OUTORGADA. 6) - DA HIPOTECA - 6.1) - que a COMPRADORA, pessoa a denominar-se de HIPOTECANTE, dá em hipoteca, sobre o presente imóvel em favor da YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 526, Shopping Boulevard do Prado, loja 24, 2º pavimento, Praia do Carneiro, município de Vitória-ES, CEP 29.355-930, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.555.325/001-88, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob nº 32.201.477.722 desde 09/03/2010, adiante denominada CREDORA no valor de R\$ 10.250.000,00 (dez milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e, ainda, do valor relativo a todas as benfeitorias que a HIPOTECANTE elevar neste imóvel ora hipotecado, condicionado o exercício do direito hipotecário ao cumprimento, proporcionalmente apurado, especialmente estipulado nas condições e termos do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Empreendimento Hotelero existente entre a HIPOTECANTE e esta, limitada esta garantia ao valor de R\$ 12.250.000,00 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil reais) ao valor atual, sobre o qual incide correção monetária com base no INCC. 5.2) que OUTORGANTE dá plena assistência à YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, por força do contrato que mantém com a HIPOTECANTE, para que, desde a assinatura do presente instrumento, proceda a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, da hipoteca constituída nesta cláusula. 6) - DAS DISPOSIÇÕES - 5.1) que a tolerância de qualquer uma das partes quanto ao cumprimento de qualquer obrigação fora dos prazos estabelecidos nesta escritura, ainda que de forma reiterada, não significará renúncia ou alteração de qualquer cláusula ou condição deste ajuste, nem ato de mera tolerância das partes. 5.2) a presente contratação expressa plenamente o entendimento entre as partes e todos os entendimentos verbais ou escritos foram cancelados por meio desta escritura, razão pela qual a mesma integra integralmente, tal como redigida. 6.3) a OUTORGANTE declara expressamente não ter conhecimento da existência de procedimentos arbitrais, que tenha por objeto qualquer discussão envolvendo o imóvel. 8) - FORD - que os contratantes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para

Handwritten notes and signatures on the right margin.

2471
B x x



CARTÓRIO TEIXEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

Vicente Francisco Teixeira - Notário em Exercício - Notário Titular
MARCUS EDUARDO
Gustavo Neves Teixeira - Notário em Exercício - Notário Titular
ESTERINA BASTOS

LYRC 088
FCLHAS 040

Rua Amador Bueno, nº 222 - 14.º Distrito - São Paulo - SP - CEP: 05411-000
Telefone: (11) 3229-2191
Rua Amador Bueno, nº 222 - 14.º Distrito - São Paulo - SP - CEP: 05411-000
Telefone: (11) 3229-2191

omitir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente negócio jurídico. 10) - DO ACETE: Pelas partes contratadas, futuro alienadamente, declaram-se plenamente capazes para o presente ato, bem como declaram terem lido minuciosamente esta escritura, achando-a confortável com os ajustes previamente estabelecidos, concordando com a mesma e aceitando-a em seus expressos termos, relações e ditames, a fim de que produza seus desejados efeitos jurídicos, autorizando e requerendo, desde já, ao Sr. Oficial Registrador competente, a proceder os registros e averboções que se fizerem necessários. 11) - DAS DECLARAÇÕES FINAIS:- 11.1) Pela VENDEDORA e pela HIPOTECANTE, em tal ato, sob pena de responsabilidade civil e penal, que a) foi declarada, sob pena de responsabilidade civil e penal, a existência de quaisquer ações reais e pessoais resarcitórias, sem quaisquer ônus reais, incidentes sobre o mesmo imóvel. b) Declarou ainda a VENDEDORA que não é contribuinte obrigatória do INSS nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. 12) - TRANSCRIÇÕES: Em cumprimento às determinações contidas no PROVIMENTO 029/2009 expedido pelo Excmº Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça no Estado e Consolidação de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no Estado, para as Serenidades de Tabelionato e de Registro de Imóveis, em foram exibidos os seguintes documentos, para lavratura do presente instrumento. 12.1- DA OUTORGANTE: a) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - MOD. 2 - número 2012530784, expedida aos 15 de dezembro de 2012, pela Secretaria da Fazenda Pública Estadual, válida até 15/03/2013 onde vem certificado que a OUTORGANTE não deve à Fazenda Pública Estadual, até a presente data, emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. Autenticação Eletrônica: 0D0C1D9820F54A. b) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - emitida em 18 de dezembro de 2012, às 17:27:47, válida até 18/06/2013, com código de controle nº 40DELEDA) 08ED 5000, pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, onde consta que a OUTORGANTE, não deve à Fazenda Federal, até a presente data. c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA - Número 143019400*2, emitida em 18 de dezembro de 2012 às 17:28:54 pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho válida até 15/06/2013, onde afirma que a OUTORGANTE não consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. d) CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AÇÕES E EXECUÇÕES - Natureza: Cíveis, criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais nº 2012.01610310, expedida aos 18 de dezembro de 2012, pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde vem certificando, que avendo os registros de distribuição em nome da OUTORGANTE nada consta. e) CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AÇÕES E EXECUÇÕES - Natureza: Cíveis, criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais nº 2012.00201118, expedida aos 18 de dezembro de 2012, pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, onde vem certificando, que avendo os registros de distribuição em nome da OUTORGANTE nada consta. f) CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, nº 2012.026436, expedida aos 18 de dezembro de 2012, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde vem certificando, que NÃO CONSTA qualquer anotação referente a letras em nome da OUTORGANTE, tema liguado com parte Código de Verificação: 468N/J260/KING/INSP. g) CERTIDÃO NEGATIVA DE INCAPACIDADE CIVIL, expedida em 19 de dezembro de 2012, pelo Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas - 1ª Circunscrição

Handwritten notes and signatures on the right margin.



CARTÓRIO TEIXEIRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

Paulo Roberto Teixeira - Diretor Geral
Rafael de Almeida - Diretor Administrativo
Sérgio Roberto Teixeira - Diretor Jurídico
Antonio Carlos Teixeira - Diretor de Marketing

LIVRO 088
FOLHAS 041

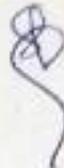
Rua Presidente Vargas, nº 41, 11.º andar,
Luz 21, 02.211, Centro, São Paulo, SP
Telefone/Fax: (11) 3225-2333

Rua Doutor Jorge nº 444-4600
Luz 21, Centro, São Paulo, SP
Telefone: (11) 3225-5122

do Rio de Janeiro, que revende os Livros de registro de Tutelas, Curatelas e Interdições, não ter encontrado nenhum registro de Interdição e/ou Curatela em nome da VENDEDORA. b) CERTIDÃO NEGATIVA DE INCAPACIDADE CIVIL, expedida em 19 de dezembro de 2012, pelo Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas - 1ª Circunscrição do Rio de Janeiro, que revende os Livros de registro de Tutelas, Curatelas e Interdições, não ter encontrado nenhum registro de Interdição e/ou Curatela em nome da VENDEDORA. 12.2 - DA HIPOTECANTE. a) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL MOD. 2, número 2012531291, expedida em 19 de dezembro de 2012, pelo Decreto da Fazenda Pública Estadual, onde vem certificado que a HIPOTECANTE não deve à Fazenda Pública Estadual, até a presente data, entrada via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. b) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Emitida em 01 de outubro de 2012, de nº 11.0444 com código de controle nº E20-AMEA 594C7E2D, pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, onde consta que a HIPOTECANTE, não deve à Receita Federal, até a presente data, a) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS - Número 026442012 - 07001130, expedida em 01 de outubro de 2012 pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, na qual vem certificado a inexistência de débitos impeditivos da emissão desta Certidão em nome da HIPOTECANTE, reservando-se a IN.S.S. o direito de cobrar qualquer importância que venha ser considerada devida. b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA - Número 143235452012, emitida em 15 de dezembro de 2012, pelo Poder Judiciário - Justiça do Trabalho, onde afirma que a HIPOTECANTE não consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. c) CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO AÇÕES E EXECUÇÕES - Natureza Cível, criminais, Execuções Fidei e Juizados Especiais, nº 2012.00201032, expedida em 19 de dezembro de 2012, pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, onde vem certificado, que revende os registros de distribuição em nome da HIPOTECANTE nada consta. 12.3 - DO IMÓVEL - a) Foi apresentada e arquivada neste Cartório a Certidão Negativa de Ônus Reais, emitida pelo Cartório do Registro Geral de Imóveis do 11º Ofício do Rio de Janeiro de 20-2, expedida em data de 19 de dezembro de 2012. b) Pela AUTORGADA COMPRADORA, em seu ato que dispensa a apresentação da Certidão Negativa de Débito da Fazenda Pública Estadual, na forma da Lei nº 143395 regulamentada pelo Decreto nº 93.240/95, e o artigo 651, § 1º, do atual Código de Normas do Espólio Compadroado Geral de Justiça neste Estado, ficando o mesmo responsável aos termos do art. 1º do pagamento de quaisquer débitos fiscais existentes, relacionados ao imóvel objeto deste instrumento. c) TALÃO DE IMPOSTO - Foi apresentado CERTIFICADO DECLARATORIO reconhecendo a isenção do ITBI na transação do imóvel objeto deste instrumento, em val nome Transcrito: Atual do Estado Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Fazenda FISCAL/FGET - Coordenador de Consulta e Estudos Tributários, nº Va nº 0566/2012, imposto sobre a transmissão do bem imóvel e direitos a ele relativos, realizado entre vivos (pelo ato oneroso) ITBI CERTIFICADO DECLARATORIO, Certificado que, por decisão proferida no processo 94453/47/012, foi reconhecida a isenção do ITBI na transação do imóvel objeto deste instrumento, com base no art. 6º da Lei nº 5.230 de 25 de novembro de 2012 sob condição de posterior verificação da ocorrência dos requisitos previstos nos art. 2º e 7º da mesma Lei. Acumulado: Prefeitura e Arquivado: TDA e Data: Encargado: Ruy Engelen

Handwritten notes and signatures on the right margin.

2473



PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024

13ª VARA ESPECIALIZADA

ANEXO 06

Folhas 786 a 788 - Anexo VI daquela ação - Relação dos Administradores da falida Ympactus e endereços destes.

x
2474
②

ANEXO VI

(Artigo 105, VI)

8. RELAÇÃO DOS ADMINISTRADORES (5 últimos anos)

8.1. Quadro dos administradores por período

Relatório dos administradores nos cinco últimos anos eletos através dos Contratos Sociais/Estatutos e seus respectivos números de registros na Junta Comercial do Espírito Santo, conforme abaixo:

NOME(S)	CPF	INÍCIO	FIM	CARGO	Data Registro na Junta	Registro na Junta
CARLOS RUBENS LOPES	917.844.207-76	25/07/2002	Atual	Diretor Presidente	25/07/2002	12120614045
FRANCISCA TAVARES APREÇO	030007201-0	03/03/2011	Atual	Gerente Geral Finanças	11/07/2011	31100010644
JULIO ROBERTO AMARAL JUNIOR SR.	600.287.887-71	05/05/2012	Atual	Diretor Executivo Administrativo	27/03/2013	41000010444
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	901.848.082-78	24/12/2011	01/02/2015	Administrador	26/12/2011	20022220011
JOSÉ DE SAACIMIL WILKES DE	0312381807-25	03/02/2012	04/01/2015	Administrador	03/02/2012	20022220011
EMERSON ALBERTO SILVA NETO	107.802.047-24	05/11/2010	06/07/2011	Administrador	15/06/2011	00000000076
FRANCISCO CARLOS APREÇO	149.054.173-51	22/12/2010	01/02/2011	Administrador	13/01/2011	00120000011
FRANCISCO CARLOS APREÇO	191.844.207-76	11/04/2010	24/11/2011	Administrador	11/04/2010	00000000011
FRANCISCO CARLOS APREÇO	001.844.207-76	21/01/2010	15/03/2010	Administrador	09/03/2010	1202477723

2475
x x

8.2. Funções/Endereços/Participações dos administradores

Relação dos Administradores dos cinco últimos anos com seus respectivos endereços, suas funções e participações na Sociedade:

- **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, residente a Rua Umbuzeiro, nº 37, Itapoá, Vila Velha, Espírito Santo, com a função conforme quadro do item 8.1 de **Diretor Presidente** da empresa Ympactus Comercial S.A., CNPJ nº 11.669.325/0001-88, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sua, Vitória-ES, com a participação no capital social de 40%.
- **JAMES MATTHEW MERRIL**, CPF nº xxx, residente a Rua Jose Luiz Gabeira, nº 170, apartamento 203, Bairro Vermelho, Vitória, Espírito Santo, com a função conforme quadro do item 8.1 de **Diretor Vice-Presidente** da empresa Ympactus Comercial S.A., CNPJ nº 11.669.325/0001-88, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sua, Vitória-ES, com a participação no capital social de 20%.
- **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, residente a Rua Jose Luiz Gabeira, nº 170, apartamento 203, Bairro Vermelho, Vitória, Espírito Santo, com a função conforme quadro do item 8.1 de **Diretor Financeiro/Administrativo** da empresa Ympactus Comercial S.A., CNPJ nº 11.669.325/0001-88, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sua, Vitória-ES, com a participação no capital social de 40%.
- **LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER**, CPF nº 134.024.517-51, residente a Rua Gelesio Loureiro, nº 07, Bairro Expedito, Cariacica, Espírito Santo, com a função conforme quadro do item 8.1 de **Administradora** da empresa Ympactus Comercial S.A., CNPJ nº 11.669.325/0001-88, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sua, Vitória-ES.
- **CARLOS ALBERTO SILVA NETO**, CPF nº 107.880.847-39, residente na Rua Pedro Pereira Fonseca, nº 727, Bloco A 727, Santa Lúcia, Vitória, Espírito Santo, com a função conforme quadro do item 8.1 de **Administrador** da empresa Ympactus Comercial S.A., CNPJ nº 11.669.325/0001-88, Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edif. Petro Tower, Andar 20, Sala 2002-2003 - Enseada do Sua, Vitória-ES.

2476
①

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO E
FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES



Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

CACILDA APARECIDA FURONI SCHNEIDER, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade RG nº 5.686.485 SSP/SP e do CPF nº 144.451.548-90, residente e domiciliada na rua General Osório, nº 1.530, centro, CEP 15.900-000, na cidade e comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, por seu advogado e bastante procurador "in fine", nos autos da Ação de Falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, vem requerer a juntada do incluso instrumento procuratório, pugnando para que seu advogado seja intimado de todos os atos processuais.

Informa, outrossim, que já encaminhou à Administradora Judicial sua habilitação de crédito, conforme documento anexo.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 19 de fevereiro de 2020.


Juliano Schneider
OAB/SP nº 185.276



Juliano Schneider
advogado

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, CACILDA APARECIDA FURONI SCHNEIDER, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade RG nº 5.686.485 SSP/SP e do CPF nº 144.451.548-90, residente e domiciliada na rua General Osório, nº 1.530, centro, CEP 15.900-000, na cidade e comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o Dr. JULIANO SCHNEIDER, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27.461.733-X SSP/SP e do CPF/MF nº 265.248.278-56, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 185.276, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Conjunto 15/16 – Jd. América – CEP- 14.020-260, fone (16) 3329-2370, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, inclusive para representá-lo perante Cartórios Extrajudiciais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como autárquicas, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, bem como pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar a competente ação contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Ribeirão Preto/SP, 19 de agosto de 2016.

CACILDA APARECIDA FURONI SCHNEIDER

Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Cjo. 15/16 – Jd. América – CEP- 14.020-260
Fone: (16) 3329-2370 | Celular: (16) 98131-4311 | E-mail: julianoschneider@adv.oabsp.org.br

fls. 25
2477

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO SCHNEIDER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/12/2016 às 17:55, sob o número 10056145020185200019. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005614-98.2016.8.26.0619 e código: 9C17DA.

2478
①

Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aasp.org.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 11:37
Para: 'Leonardo Campos Nunes - Laspro Consultores Ltda.'
Assunto: Habilitação/Divergência de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credora: Cacilda Ap. Furoni Schneider
Anexos: Requerimento com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de **Ympactus Comercial S/A, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024**, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, referente à credora **Cacilda Aparecida Furoni Schneider**, conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00

Valor apurado: R\$ 10.151,03

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 555, Conjunto 304 - Edifício New Office
Nova Ribetrânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-730
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98131-4311
Site: www.jsadvocacia.jus.adv.br | E-mail: js@aasp.org.br



2478
\$

Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aasp.org.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de fevereiro de 2020 15:00
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: Habilitação de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credor: Juliano Schneider
Anexos: Requerimento de habilitação com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de Ympactus Comercial S/A, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, referente ao credor Juliano Schneider, conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00

Valor apurado: R\$ 773,59

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 555, Conjunto 304 - Edifício New Office
Nova Ribeirânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-750
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98131-4311
Site: www.juladvocacia.ine.adv.br | E-mail: js@aasp.org.br



2480


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO E
FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

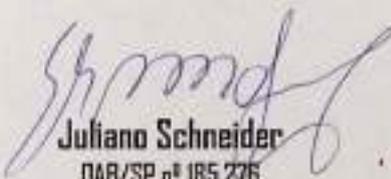


Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LEANDRO SCHNEIDER, brasileiro, casado, desempregado, portador do documento de identidade RG nº 25.496.231-2 SSP/SP e do CPF nº 275.947.948-00, residente e domiciliado na rua Padre Clemente Baltus, nº 40, INOCOOP, CEP 15.900-000, na cidade e comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, por seu advogado e bastante procurador "in fine", nos autos da Ação de Falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, vem requerer a juntada do incluso instrumento procuratório, pugnando para que seu advogado seja intimado de todos os atos processuais.

Informa, outrossim, que já encaminhou à Administradora Judicial sua habilitação de crédito, conforme documento anexo.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 19 de fevereiro de 2020.


Juliano Schneider
OAB/SP nº 185.276



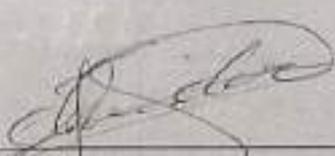
Juliano Schneider
advogado

2481
185276

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, **LEANDRO SCHNEIDER**, brasileiro, casado, desempregado, portador do documento de identidade RG nº 25.496.231-2 SSP/SP e do CPF nº 275.947.948-00, residente e domiciliado na rua Padre Clemente Baltus, nº 40, INOCOOP, CEP 15.900-000, na cidade e comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o Dr. **JULIANO SCHNEIDER**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27.461.733-X SSP/SP e do CPF/MF nº 265.248.278-56, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 185.276, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Conjunto 15/16 – Jd. América – CEP 14.020-260, fone (16) 3329-2370, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, inclusive para representá-lo perante Cartórios Extrajudiciais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como autárquicas, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, bem como pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar a competente ação contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Ribeirão Preto/SP, 19 de agosto de 2016.


LEANDRO SCHNEIDER

Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Cjos. 15/16 – Jd. América – CEP: 14.020-260
Fone: (16) 3329-2370 | Celular: (16) 99211-4111 | E-mail: julianoschneider@adv.oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO SCHNEIDER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/08/2016 às 10:21, sob o número 100401525201601200619. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgr/atm ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004015-2/2016 e o código 8115887.

2482
⑧

Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aasp.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 10:57
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: Habilitação/Divergência de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credor: Leandro Schneider
Anexos: Habilitação de Crédito com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de **Ympactus Comercial S/A**, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, referente ao credor **Leandro Schneider**, conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00
Valor apurado: R\$ 1.358,23

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos,

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 555, Conjunto 304 - Edifício New Office
Nova Ribearânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-730
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98131-4311
Site: www.jadadvocacia.juradv.br | E-mail: js@aasp.org.br



2483
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO E
FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

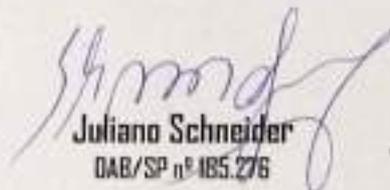


Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LÍVIA FRANCINE APARECIDA PAIÃO SCHNEIDER,
brasileira, casada, secretária, portadora do documento de identidade RG nº
33.709.385-4 SSP/SP e do CPF nº 314.013.198-40, residente e domiciliada na rua Padre
Clemente Baltus, nº 40, INOCOOP, CEP 15.900-000, na cidade e comarca de
Taquaritinga, Estado de São Paulo, por seu advogado e bastante procurador "in fine",
nos autos da Ação de Falência da empresa **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, vem requerer
a juntada do incluso instrumento procuratório, pugnando para que seu advogado
seja intimado de todos os atos processuais.

Informa, outrossim, que já encaminhou à Administradora
Judicial sua habilitação de crédito, conforme documento anexo.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 19 de fevereiro de 2020.


Juliano Schneider
OAB/SP nº 185.276



Juliano Schneider
advogado

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, LÍVIA FRANCINE APARECIDA PAIÃO SCHNEIDER, brasileira, casada, secretária, portadora do documento de identidade RG nº 33.709.385-4 SSP/SP e do CPF nº 314.013.198-40, residente e domiciliada na rua Padre Clemente Baltus, nº 40, INOCOOP, CEP 15 900-000, na cidade e comarca de Taquaritinga, Estado de São Paulo, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o Dr. JULIANO SCHNEIDER, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27 461.733-X SSP/SP e do CPF/MF nº 265.248.278-56, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 185.276, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Conjunto 15/16 – Jd. América – CEP: 14.020-260, fone (16) 3329-2370, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, inclusive para representá-lo perante Cartórios Extrajudiciais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como autárquicas, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, bem como pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar a competente ação contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Ribeirão Preto/SP, 19 de agosto de 2016.

LÍVIA FRANCINE APARECIDA PAIÃO SCHNEIDER

Ribeirão Preto/SP - Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Cjto. 15/16 - Jd. América - CEP: 14.020-260
Fone: (16) 3329-2370 | Celular: (16) 98131-4311 | E-mail: julianoschneider@adv.oabsp.org.br

2485
⑧
Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aasp.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 11:44
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: Habilitação/Divergência de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credora: Livia Francine Aparecida Paião Schneider
Anexos: Requerimento de Habilitação com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de **Ympactus Comercial S/A**, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, referente à credora **Livia Francine Aparecida Paião Schneider**, conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00
Valor apurado: R\$ 16.079,47

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 555, Conjunto 304 - Edifício New Office
Nova Ribeirânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-730
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98151-4511
Site: www.jadadvocacia.jur.adv.br | E-mail: js@aasp.org.br



2486
⑧

Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aaasp.org.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 12:53
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: Habilitação de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credor: Juliano Schneider (referente ao processo judicial movido por Livia Francine Aparecida Paião Schneider)
Anexos: Requerimento de habilitação com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de **Ympactus Comercial S/A**, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, referente ao credor **Juliano Schneider** (referente ao processo judicial movido por **Livia Francine Aparecida Paião Schneider**), conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00

Valor apurado: R\$ 3.042,06

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 555, Conjunto 304 - Edifício New Office
Nova Ribearânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-730
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98131-4311
Site: www.jsadvocacia.jus.adv.br | E-mail: js@aaasp.org.br



2487


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO E
FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES



Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

RAFAEL MAIA DE OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, solteiro, publicitário, portador do documento de identidade RG nº 28.210.874-9 SSP/SP e do CPF nº 293.083.898-14, residente e domiciliado na rua Antonio Achê, nº 708, apto. 22, Jardim Irajá, CEP 14.020-600, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por seu advogado e bastante procurador "*in fine*", nos autos da Ação de Falência da empresa **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, vem requerer a juntada do incluso instrumento procuratório, pugnando para que seu advogado seja intimado de todos os atos processuais.

Informa, outrossim, que já encaminhou à Administradora Judicial sua habilitação de crédito, conforme documento anexo.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 19 de fevereiro de 2020.


Juliano Schneider
OAB/SP nº 185.276

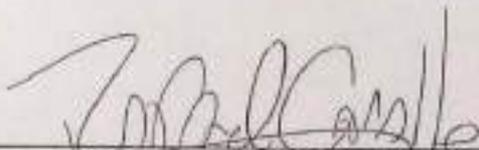


Juliano Schneider
advogado

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, **RAFAEL MAIA DE OLIVEIRA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, publicitário, portador do documento de identidade RG nº 28.210.874-9 SSP/SP e do CPF nº 293.083.898-14, residente e domiciliado na rua Antonio Achê, nº 70B, apto. 22, Jardim Irajá, CEP 14.020-600, na cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, NOMEIA e CONSTITUI seu bastante procurador o Dr. **JULIANO SCHNEIDER**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27.461.733-X SSP/SP e do CPF/MF nº 265.248.278-56, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 185.276, com endereço profissional na Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Conjunto 15/16 – Jd. América – CEP: 14.020-260, fone (16) 3329-2370, a quem confere amplas poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, inclusive para representá-lo perante Cartórios Extrajudiciais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como autárquicas, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, bem como pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para ajuizar a competente ação contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.

Ribeirão Preto/SP, 6 de setembro de 2016.



RAFAEL MAIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Ribeirão Preto/SP - Av. Presidente Vargas, nº 2.001, Cto. 15/16 - Jd. América - CEP: 14.020-260
Fone: (16) 3329-2370 | Celular (16) 9831-4311 | E-mail: julianoschneider@adv.oabsp.org.br

2489
④

Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aasp.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 19:12
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: Habilitação/Divergência de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credora: Rafael Maia de Oliveira Carvalho
Anexos: Requerimento habilitação com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa noite!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de **Ympactus Comercial S/A**, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, referente ao credor **Rafael Maia de Oliveira Carvalho**, conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00

Valor apurado: R\$ 16.167,73

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 555, Conjunto J04 - Edifício New Office
Nova Ribeirânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-730
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98131-4311
Site: www.julianoadvocacia.jus.adv.br | E-mail: js@aasp.org.br



Juliano Schneider

De: Juliano Schneider <js@aasp.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 19:22
Para: 'ympactus@laspro.com.br'
Assunto: Habilitação de Crédito - Falência de Ympactus Comercial S/A - Credor: Juliano Schneider (referente ao processo judicial movido por Rafael Maia de Oliveira Carvalho)
Anexos: Requerimento de habilitação com documentos.pdf
Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Em atenção ao quanto disposto na sentença que decretou a falência de **Ympactus Comercial S/A**, Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Vitória/ES, servimo-nos da presente para apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, referente ao credor **Juliano Schneider** (referente ao processo judicial movido por Rafael Maia de Oliveira Carvalho), conforme documentos anexos.

Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00

Valor apurado: R\$ 1.616,77

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento da presente e, quando da análise do requerimento, informar sobre o acolhimento ou não.

Desde já, agradecemos.

Atenciosamente,

Juliano Schneider
Advogado

Rua José Bianchi, nº 355, Conjunto 304 - Edifício New Office
Nova Ribeirânia | Ribeirão Preto/SP | CEP: 14.096-730
Fone: (16) 3325-4401 | Celular/WhatsApp: (16) 98151-4311
Site: www.jsadvocacia.jur.adv.br | E-mail: js@aasp.org.br



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA -ES.



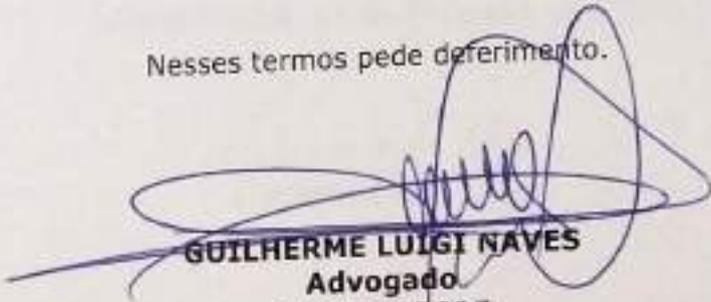
Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LUCIMAR GOLTARA, brasileira, divorciada, industriária, inscrita no CNPF de nº 940.675.697-00, portadora do RG de 687.186 SSP-ES, Residente e domiciliada, a Rua Mestre Gomes 432, Glória, Vila Velha-ES, CEP 29.122-100, por seu patrono infra firmado com instrumento procuratório em anexo, vem de forma muito respeitosa a honrosa e insigne presença de Vossa Excelência expor e requerer ao final:

A peticionária está relacionada na lista de credores na página de nº 447 razão pela qual nomeia como seu bastante e suficiente procurador o Dr. Guilherme Luigi Naves, advogado, inscrito na OAB-ES 23897, com endereço eletrônico gkairus@gmail.com, para que o mesmo seja intimado de todos os movimentos processuais pertinentes a este processo sob pena de nulidade nos termos do CPC, afim de o causídico poder praticar todos os atos inerentes ao feito.

Vila Velha 03 de Março de 2020.

Nesses termos pede deferimento.



GUILHERME LUIGI NAVES
Advogado
OAB/ES23897

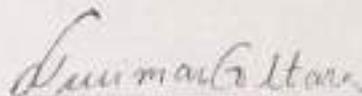
PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

OUTORGANTE: LUCIMAR GOLTARA, brasileira, divorciada, Industriária, inscrita no CNPF de nº 940.675.897-00, portadora do RG de nº 687.186 - ES, residente e domiciliado a rua Mestre Gomes 432, Andar Térreo, Glória, Vila Velha - ES, CEP 29.122-100.

OUTORGADO: GUILHERME LUIGI NAVES brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 23.897 com escritório profissional na Rua Presidente Lima, nº822, SI 205, Ed Quartetu´s, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-330, Tel: 99773-2797, endereço eletrônico gmail@gmail.com onde recebe intimações.

PODERES: Para o Foro em geral, nos termos dos artigos, 103 e 105 do Novo Código de Processo Civil, bem como os poderes da cláusula *Ad judicia et Extra*, previstos no § 2º, artigo 5º, da Lei 8.906/94, podendo propor em qualquer órgão, entidade, repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito os requerimentos e as ações competentes, tendo ainda poderes para transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e acordos, substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes.

Vila Velha/ES, 14 de Fevereiro de 2019.



LUCIMAR GOLTARA

Dr. Guilherme Luigi Naves - OAB/ES 23897
Rua José de Alencar, nº 22, Residencial Coqueiral, Vila Velha - ES CEP 29102-770,
e-mail: gkairus@gmail.com – Telefone (27) 99773-2797.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE
VITÓRIA -ES.



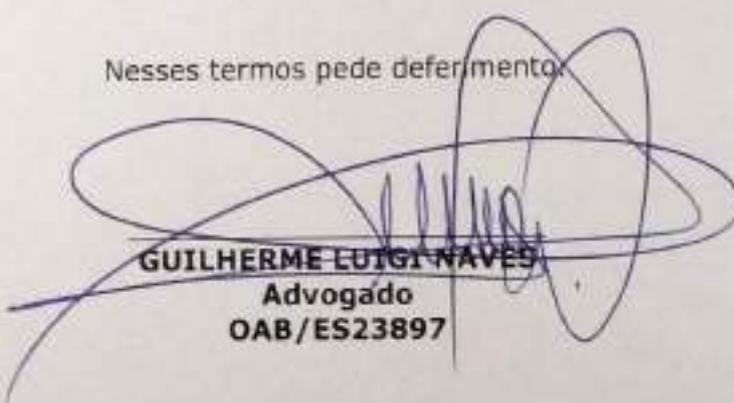
Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

ELISABETH PAQUELA OLIVEIRA, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CNPF de nº 682.036.167-04, portadora do RG de 688.330 SSP-ES, Residente e domiciliada, a Rod. Ayrton Senna, s/n, Xuri, Vila Velha-ES, CEP 29.126-705, por seu patrono infra firmado com instrumento procuratório em anexo, vem de forma muito respeitosa a honrosa e insigne presença de Vossa Excelência expor e requerer ao final:

A peticionária está relacionada na lista de credores na página de nº 616 razão pela qual nomeia como seu bastante e suficiente procurador o Dr. Guilherme Luigi Naves, advogado, inscrito na OAB-ES 23897, com endereço eletrônico wkairus@gmail.com, para que o mesmo seja intimado de todos os movimentos processuais pertinentes a este processo sob pena de nulidade nos termos do CPC, afim de o causídico poder praticar todos os atos inerentes ao feito.

Vila Velha 03 de Março de 2020.

Nesses termos pede deferimento.



GUILHERME LUIGI NAVES
Advogado
OAB/ES23897

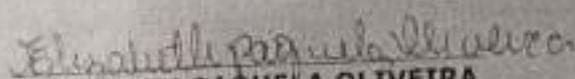
PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

OUTORGANTE: ELIZABETH PAQUELA OLIVEIRA, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CNPF de nº 682.036.167-04, portadora do RG de nº 688.330 SSP-ES, residente e domiciliado a Rod. Ayrton Senna, S/n, Xuri, Vila Velha-ES, CEP 29.126-705.

OUTORGADO: GUILHERME LUIGI NAVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o nº 23.897 com escritório profissional na Rua Presidente Lima, nº822, Sl 205, Ed Quartetu S, Centro, Vila Velha/ES, CEP: 29.100-330, Tel: 99773-2797, endereço eletrônico [gmail@gmail.com](mailto:glnaves@gmail.com) onde recebe intimações.

PODERES: Para o Foro em geral, nos termos dos artigos, 103 e 105 do Novo Código de Processo Civil, bem como os poderes da cláusula *Ad judicium et Extra*, previstos no § 2º, artigo 5º, da Lei 8.906/94, podendo propor em qualquer órgão, entidade, repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, contra quem de direito os requerimentos e as ações competentes, tendo ainda poderes para transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos e acordos, substabelecer a presente com ou sem reservas de iguais poderes.

Vila Velha/ES, 14 de Fevereiro de 2020.


ELIZABETH PAQUELA OLIVEIRA

Dr. Guilherme Luigi Naves - OAB/ES 23897
Rua José de Alencar, nº 22, Residência Coqueiral, Vila Velha - ES CEP 29102-770,
e-mail: glnaves@gmail.com - Telefone (27) 99773-2797.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29035-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefones: 3199-5510 - Ramal: 544

2492
8

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 248/2020
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0303590-93.2017.8.24.0058 e 0304079-33.2017.8.24.0058

AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0303590-93.2017.8.24.0058 e processo 0304079-33.2017.8.24.0058, que a Sentença proferida nos autos 0021350-12.2019.8.08.0024 transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.

Vitória-ES, 05/03/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/03/2020 às 14:20:53, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5120-3309363.



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 05/03/2020 às 14:35

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820201711748

Documento: 2020_03_05_14_34_47.pdf

Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)

Destinatário: São Bento do Sul - 1ª Vara (TJSC)

Data de Envio: 05/03/2020 14:34:59

Assunto: edição 248/2020



Imprimir

MALOTE DIGITAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2499
8

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420206963255

Nome original: oficio 0304079-33.2017.pdf

Data: 02/03/2020 16:52:23

Remetente:

Bernadete Muntowski

São Bento do Sul - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Prioridade: Normal

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício a ser juntado aos autos 0021350-12.2019.8.08.0024 .



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ofício n. 0304079-33.2017.8.24.0058-0003

São Bento do Sul, 19 de fevereiro de 2020

Autos n. 0304079-33.2017.8.24.0058

Ação: Cumprimento de Sentença
Autor: Fabiana Santos de Oliveira/
Réu: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC/
Juiz de Direito: Marcus Alexander Dexheimer
Chefe de Cartório: Leticia Grein Welter

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar-lhe seus bons préstimos, no sentido de informar a este Juízo a data do trânsito em julgado da decisão que decretou a falência da ora executada (Ympactus Comercial Ltda), nos autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, ora em trâmite perante essa Vara.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Juizo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire, SN, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2500
\$

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420206963272

Nome original: Ofício 0303590-93.2017.pdf

Data: 02/03/2020 16:56:16

Remetente:

Bernadete Muntowski

São Bento do Sul - 1ª Vara

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Telex free

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício a ser juntado aos autos 0021350-12.2019.8.08.0024



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - São Bento do Sul
1ª Vara

Ofício n. 0303590-93.2017.8.24.0058-0009

São Bento do Sul, 20 de fevereiro de 2020

Autos n. 0303590-93.2017.8.24.0058

Ação: Liquidação Provisória de Sentença Pelo Procedimento Comum
Requerente: Maria de Lourdes Nogueira/
Requerido: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC e outro/
Juiz de Direito: Marcus Alexander Dexheimer
Chefe de Cartório: Leticia Grein Welter

Senhor(a) Juiz(a),

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar-lhe seus bons préstimos, no sentido de informar a este Juízo a data do trânsito em julgado da decisão que decretou a falência da ora executada (Ympactus Comercial Ltda), nos autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, ora em trâmite perante essa Vara.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Marcus Alexander Dexheimer
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES
Rua Muniz Freire, SN, Centro
Vitória-ES
CEP 29015-140



2501
Lopes

São Paulo, 30 de outubro de 2019

REF.: Autos nº. 0021350-12.2019.8.08.0024
Ofício S/Nº

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que esta Instituição Financeira está ciente da determinação.

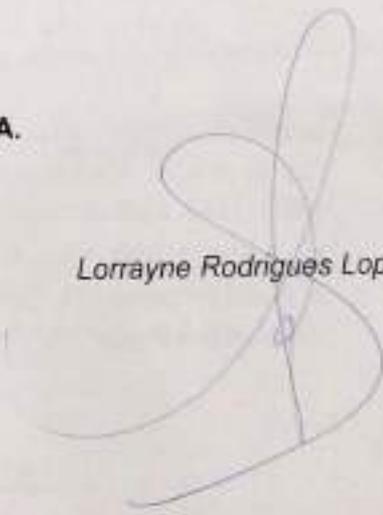
Mencionamos que não localizamos ações e ou aplicação em nome do envolvido mencionado no referido ofício.

Restritos ao assunto, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BANCO BRADESCO S.A.


Diana M. da Silva


Lorraine Rodrigues Lopes

01ª VARA CIVCEL DE VITORIA
RUA DAS PALMEIRAS, 685
CEP: 29045-410 VITORIA/RS

35021
Cade



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA MERITÍSSIMA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA**

06/03/2020
13:44h
VITORIA - VARA DE RECUP.
202000291070
ESCRITÓRIO

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

ALEXSON FICHEL – CPF 834.120.500-91, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA que promove em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE) – CNPJ 11.669.325/0001-88**, nos autos do processo 001/1.17.0115471-5, perante a 8ª Vara Cível de Porto Alegre, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que esta subscritam, requerer a juntada da anexa certidão de habilitação de seu crédito, tendo em vista a decretação da falência do devedor.

Esclarece que, em consulta ao site do Escritório Wald, não localizou informações sobre o processo de falência em destaque, muito menos o e-mail para recebimento das certidões de habilitação referido no item 13 da sentença de decretação da falência, razão pela qual a certidão em anexo é encaminhada a esta unidade judiciária, nos termos no item 15 da mesma decisão.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

Leandro Guimarães de Oliveira
OAB/RS nº 46.863

Eduardo de Azambuja Pahim
OAB/RS n. 46.707

EET - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Av. BRACODISI - AC AZENHA
 PORTO ALEGRE - RS
 CNP.J. : 34028316437633 Ins. Est. : 0762095271
 COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento : 30/01/2020 Hora : 15:01:39
 Caixa : 95253331 Matrícula : 86833685
 Lançamento : 034 Atendimento : 00027
 Modalidade : A Vista ID Tiquete : 1772050064

DESCRICAO	QTD.	PRECQ(R\$)
SPP A VISTA E A FAI	1	59,40*
Valor do Porte(R\$)	59,40	
Cap. Destino: 29015-140 (ES)		
Peso real (KG)	0,035	
Peso Tarifado:	0,035	
OBJETO: 00564263405BR		
PE - 3 ED - S ES - S		
Nut. Documento : 00564263405BR		
N Processo: 0021350-12.2019.8.08.0024		
Origem Destino : Faro de Vitória -ES		



TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 59,40

Valor Declarado não solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Não
 ES - Entrega sábado - Sim/Não
 RE - Restrição de entrega - Sim/Não
 * Para fins de contagem do prazo de entrega,
 sábados, domingos e feriados não são
 considerados dias úteis.
 Postagens ocorridas aos sábados, domingos
 e feriados, considerar o próximo dia útil
 como o Dia de Postagem

TOTAL(R\$)=====> 59,40
 VALOR RECEBIDO(R\$)=> 59,40

SERV. POSTAIS- DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Garra tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Regime Especial Ato Declaratório n. 2012/048.
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 desta comprovante para eventual contato com
 os Correios
 VIA-CLIENTE SARA 7.9.02



2503
PANE

Juízo: 8ª Vara Cível do Foro Central de Comarca de Porto Alegre
Processo nº: 001/1.17.0115471-5 (CNJ: 0174424-66.2017.8.21.0001)
Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença
Credor: Alexson Fichel (AJG)
Devedor: Ympactus Comercial Ltda
Local e data: Porto Alegre, 13 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, verifiquei que o processo foi distribuído em 10/10/2017 como Cumprimento de Sentença, dando-se à causa a valor R\$ 9.991,85 e que, em 31/03/2017 transitou em julgado a sentença onde é credor Alexson Fichel, brasileiro, solteiro, empresário, RG 6084913497, CPF 834.120.500-91, residente e domiciliado na rua Juvenal Cruz, nº 174, bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre, CEP 91.430-150, com crédito de R\$ 17.407,88, atualizado para 16/12/2019 em face de Ympactus Comercial LTDA, CNPJ nº 11.669.325/0001-88, com endereço na AV. Nossa Senhora dos Nevegantes, 451, Edifício Petro Tower 20º andar, salas 2002-2003, Vitoria, ES, CEP 29050-335. Nada mais. Dou fé.

Sabrina Valliatti
Oficiala Ajudante

Cota: R\$ 5,80

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SABRINA VALLIATTI Nº de Série do certificado: 01020201 Data e hora da assinatura: 17/01/2020 13:11:34</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.fjrs.jus.br/verificador e digite o seguinte número verificador: 00111701154715001202043013</p> 
--	---

Junta da
as vns

82



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VITÓRIA - VARA DE RECLP
202000315262
CSTANDE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES - COMARCA
DA CAPITAL.

Ref. ao processo nº 0021350-12.209.8.08.0024

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador "in fine" assinado, intimado nos autos da presente "AÇÃO DE FALÊNCIA", em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A., parte já qualificada nos autos, vem, respeitosamente a presença de V. Excelência, informar que a empresa possui débitos para com o Município de Vitória, no valor de **R\$. 11.700.076,72** [onze milhões, setecentos mil e setenta e seis reais e setenta e dois centavos] conforme documentação em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Vitória / ES, 9 de março de 2020.

EDUARDO CASSEB LOIS

PROCURADOR MUNICIPAL

Matricula 578460

OAB/ES nº 15.119

D. 68518

2506

Nº PROCESSO
Dossiê 33428

FL	RUBRICA
----	---------

À PGM/GTF

Em resposta ao despacho retro, informamos que a CDA 827/2011 está "em aberto", espelho em anexo. Pedimos informar se o citado embargo à execução oposto pelo contribuinte suspende a cobrança do débito.

Quanto às partes citadas no segundo parágrafo, não localizamos o nome tal qual citado no despacho desta PGM (Sharlyton Domingos Beltrão), mas identificamos na base de dados da Receita Federal o nome "Scharlyton Domingos Beltrão", que não possui inscrição na PMV, espelhos em anexo.

Já a Impactus Comercial S/A possui diversas pendências junto ao Município, conforme Relatório de Documentos em Aberto/Parcelas Vencidas, Informativos de Débitos e Demonstrativos de Débitos em Dívida Ativa, detalhados por inscrição.

Em 27/09/2019

Maria Rita Galveas Chieppe
SEMFAIGAC/CADA
PMV

CPF CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: MARIA RITA CADA
26/09/2019 14:43

2507
BR

NI-CPF: _____ / _____

NOME : SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

DATA DE NASC.: ____ / ____ / ____ FONETICA: _

NOME DA MAE : _____

MUNICIPIO

CODIGO: _____ CEP: _____

NOME : _____

UF : _____

CODIGOS

ATENDIMENTO: _____ UA: _____ PAIS: _____

VT

(V) VOLTA PF1 AJUDA PF2 MENU PF3 FIM PF6 MENU DE IMPRESSAO 7 AJUDA
ARGUMENTO DE PESQUISA NAO ENCONTRADO

CPF CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

2509
82

RFB

USUARIO: MARIA RITA CADA

26/09/2019 14:06

NI-CPF : 110.410.287-09

REGULAR

INSCRICAO: 28/01/2003

NOME : SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

DT NASC: 13/07/1986

MAE : DILZINETE NEVES DOMINGOS

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDEREÇO: R ANDARAÍ, 50, AV MARUIPE

29043-029 SANTA MARTA, VITORIA

DDD : 0027

TELEFONE:

CELULAR: 96308112

COD.MUN.: 5705 ES

RUS. EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0720100

COPIAR NI-CPF: _____

SA

DADOS CADASTRAIS _____

AL VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nada Consta de Débito

2509
SAR

Emissão: 26/09/2019 - 14:34 h.

Contribuinte: SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Documento: CPF 11041028709
Endereço: RUA ANDARAÍ, 50 SANTA MARTHA Vitória-ES

Inscrição Cadastral	Situação	Situação da Inscrição
---------------------	----------	-----------------------

Contribuinte não possui inscrição na PMV

Documento válido até o dia 26/10/2019 somente como prova junto aos órgãos desta Prefeitura e abrange apenas a pessoa física ou jurídica acima identificada.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar as dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão.

Vitória, 26 de setembro de 2019

MARIA RITA GALVEAS CHIEPPE
Matrícula PMV: 523000

2510
De

CNPJ: 11.869.325/0001-88 (MATRIZ)
CPF RESP.: 997.944.207-78 QUALIF.: PRESIDENTE
N.E.: YMPACTUS COMERCIAL S/A

NOME FANTASIA: TELEXFREE INC
DT ABERTURA: 09/03/2010(03/2010) DT PRIM. ESTAB.: 09/03/2010
SIT. CAD. CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO : 09/03/2010(03/2010) PROC. INSCR. OFICIO:

SIMEI: NAO

END.: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 EDIF: PETRO TOWER; ANDAR: 20; SALA:
BAIRRO/DISTRITO: ENSEADA DO SUA
MUNICIPIO: 5705 VITORIA
UF: ES CEP: 29050-335 TELEFONE: 27-32292743 FAX: 27-32391957
CDDAO: 0720100

PF2 - OP. SUCESSAO PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF5 - MOVIMENTO
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF12 - HISTORICO PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda

Relatório de Documentos em Aberto / Parcelas Vencidas

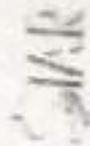
Documento: 11669325000188
Contribuinte/Razão Social: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Inscrição Fiscal: 1-1200586

Órgão	Documento	Numero	Recibo	Exercício	Parcela	Guia	Situação Documento	Regular
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	1/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	1/2017					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	1/2018					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	1/2019					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	10/2015					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	10/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	10/2017					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	10/2018					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	11/2015					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	11/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	11/2017					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	11/2018					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	12/2015					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	12/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	12/2017					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	12/2018					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	2/2015					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	2/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	2/2017					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	2/2018					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	2/2019					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	3/2015					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	3/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	3/2017					Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	3/2018					Em Aberto	N

20/11/19



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda



Relatório de Documentos em Aberto / Parcelas Vencidas

SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	3/2019	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	4/2015	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	4/2016	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	4/2017	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	4/2018	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	4/2019	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	5/2015	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	5/2016	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	5/2017	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	5/2019	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	6/2015	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	6/2016	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	6/2017	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	6/2018	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	6/2019	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	7/2015	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	7/2016	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	7/2017	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	7/2018	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	7/2019	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	8/2015	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	8/2016	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	8/2017	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	8/2018	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	8/2019	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	9/2015	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	9/2016	Em Aberto	N
SEMFA/RM/FI	Declaração de Movimento Econômico -	9/2017	Em Aberto	N
SEMFA.REC/DIA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	48578/2015	Central Executiva	N

15/12



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda

SMAR

Relatório de Documentos em Aberto / Parcelas Vencidas

SEMFA/RECIDA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	Número	Recibo	Exercício	Parcela	Guia	Situação Documento	Regular
SEMFA/RECIDA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	50391/2016					Em Aberto	N
SEMFA/RECIDA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	51917/2015					Certidão Executiva	N
SEMFA/RECIDA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	55936/2013					Certidão Executiva	N
SEMFA/RECIDA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	57554/2017					Certidão Executiva	N
Documento: 11669325000188								
Contribuinte/Razão Social: YMPACTUS COMERCIAL S/A								
Inscrição Fiscal: 2-15421090								
Órgão	Documento	Número	Recibo	Exercício	Parcela	Guia	Situação Documento	Regular
SEMFA/RECIDA	Termo de Inscrição em Dívida Ativa	19971/2019	50278	2019	1	IPU e Taxas	Em Aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50278	2019	2	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50278	2019	3	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50278	2019	4	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50278	2019	5	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50278	2019	6	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50278	2019	7	IPU e Taxas	Em aberto	N
Documento: 11669325000188								
Contribuinte/Razão Social: YMPACTUS COMERCIAL S/A								
Inscrição Fiscal: 2-15421171								
Órgão	Documento	Número	Recibo	Exercício	Parcela	Guia	Situação Documento	Regular
SEMFA/R/TR/TI			50279	2019	1	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50279	2019	2	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50279	2019	3	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50279	2019	4	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/TR/TI			50279	2019	5	IPU e Taxas	Em aberto	N



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda

SMF

Relatório de Documentos em Aberto / Parcelas Vencidas

SEMFA/R/ITR/IT	50279	2019	6	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/R/ITR/IT	50279	2019	7	IPU e Taxas	Em aberto	N
SEMFA/RECIDA		1997/2019			Em Aberto	N

Termo de Inscrição em Dívida Ativa



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

25/5
SIAK

Emissão: 26/09/2019 - 14:13 h

Contribuinte: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Documento: CNPJ 11669325000188

Endereço: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES,451 Ed. Petro Tower, 20º andar ENSEADA DO SUA
Vitória-ES

Este documento não deverá ser entregue ao contribuinte. Utilize-o apenas para conferência junto ao setor.

Inscrição Cadastral	Situação	Situação da Inscrição	
1-1200686		Normal	Detectado débito para a inscrição
2-15421090	Proprietário	Normal	Detectado débito para a inscrição
2-15421171	Proprietário	Normal	Detectado débito para a inscrição



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

25/16
SAR

Emissão: 26/09/2019 - 14:19 h.

Tipo de Cadastro: Tributo Mobiliário
Inscrição Cadastral: 1200686

Data Início: 11/01/2011

Endereço: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 EDIF. PETRO TOWER, ANDAR: 20, SALA: 2002-2003, - ENSEADA DO SUÁ

Cidade: Vitória - ES

Situação Cadastral: Para Efeitos Fiscais

Responsável: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

OBSERVAÇÕES

DÍVIDA ATIVA - TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Inscr.	Origem do Débito	Período	Doc. Orig.	Valor Parcelado-R\$	Valor A Vista -R\$
50391/2016	ISS - Simples Nacional	09/2011	0/0	4,15	4,15

DÍVIDA ATIVA - CERTIDÕES EXECUTIVAS ATIVAS

Certidão	Valor -R\$	Data de Cadastro	Processo	Situação
15116/2014	3.358,05	11/12/2014	7597756/2016	Em Aberto
2993/2015	10.913.284,92	08/07/2015	4505533/2015	Em Aberto
1952/2016	28.746,22	09/06/2016	4725278/2016	Em Aberto
2529/2018	7.061,25	13/03/2018	2283625/2018	Em Aberto

MESES NÃO DECLARADOS - ISSS / DECLARAÇÕES EM ABERTO OU CONCLUÍDAS

Ano Referência	Mês Referência
2015	2
2015	3
2015	4
2015	5
2015	6
2015	7
2015	8
2015	9
2015	10
2015	11
2015	12
2016	1
2016	2
2016	3
2016	4
2016	5
2016	6
2016	7
2016	8
2016	9
2016	10
2016	11
2016	12
2017	1



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

26/9
2019

Emissão: 26/09/2019 - 14:19 h

Tipo de Cadastro: Tributo Mobiliário

Inscrição Cadastral: 1200686

2017	2
2017	3
2017	4
2017	5
2017	6
2017	7
2017	8
2017	9
2017	10
2017	11
2017	12
2018	1
2018	2
2018	3
2018	4
2018	6
2018	7
2018	8
2018	10
2018	11
2018	12
2019	1
2019	2
2019	3
2019	4
2019	5
2019	6
2019	7
2019	8



Prefeitura Municipal de Vitória
 Secretaria Municipal da Fazenda
 Coordenação de Administração da Dívida Ativa
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS - DÍVIDA ATIVA

Inscrição Fiscal: 1-1200696
 Contribuinte: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Inscrição Imobiliária
 Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

End. Conseq: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 Ed. Petró Tower, 20º andar - ENSEADA DO SUÁ, Vitória - ES
 End. Imóvel: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 EDIF. PETRO TOWER; ANDAR: 20; SALA: 2002-2003; - ENSEADA DO SUÁ

TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Insc.	Data Inscrição	Origem do Débito	Período	Processo	Doc. Origem	Valor Integral (R\$)	Valor à Vista (R\$)
50351/2016	11/01/2016	ISS - Simples Nacional	09/2011		000	4,15	4,15
TOTAL(R\$)						4,15	4,15

CERTIDÕES EXECUTIVAS ATIVAS

Nº Certidão	Dossie	Protesto	Data Emissão	Termo Insc.	Origem do Débito	Período	Processo	Doc. Origem	Valor Integral (R\$)	Valor à Vista (R\$)
15116/2014	59416	SIM	19/12/2016	55938/2013	Auto Obrigação Acessoria SEMFA		1019/2013		3.356,05	2.420,07
2093/2015	52957	SIM	06/07/2015	48578/2015	AUTOS SEMFA	9/2012 a 5/2013	8324306/2013		10.913,264,92	7.553.219,89
1952/2016	56268	SIM	26/07/2016	51917/2015	AUTOS PROCON		2186/2013		28.746,22	21.478,91
2629/2018	64026	SIM	25/04/2018	57554/2017	AUTOS ARSIEFP		148807/2017		7.061,25	5.546,13
TOTAL(R\$)									10.952.448,44	7.562.686,70

2512



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

2519
SIAR

Tipo de Cadastro: Tributo Imobiliário

Emissão: 26/09/2019 - 14:21 h

Inscrição Cadastral: 15421090

Inscrição Imobiliária: 03.03.029.0324.259 Face: 3

Data Início: 01/08/1977

Endereço: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 SALA 2002 - 13 VG - ENSEADA DO SUÁ

Cidade: Vitória - ES

Situação Cadastral: Normal

Responsável: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

GUIAS COM PARCELAS EM ATRASO

Exercício	Recibo	Guia	Parcela	Valor -R\$	Data Vencimento	Situação
2019	50278	IPTU e Taxas	1	1.133,65	19/03/2019	Em Aberto
2019	50278	IPTU e Taxas	2	1.133,65	22/04/2019	Em Aberto
2019	50278	IPTU e Taxas	3	1.133,65	20/05/2019	Em Aberto
2019	50278	IPTU e Taxas	4	1.133,65	19/06/2019	Em Aberto
2019	50278	IPTU e Taxas	5	1.133,65	19/07/2019	Em Aberto
2019	50278	IPTU e Taxas	6	1.133,65	19/08/2019	Em Aberto
2019	50278	IPTU e Taxas	7	1.133,65	19/09/2019	Em Aberto

DÍVIDA ATIVA - TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Inscr.	Origem do Débito	Período	Doc. Orig.	Valor Parcelado-R\$	Valor A Vista -R\$
19971/2019	iptu e taxas	3,4,5,6,7,8,9,10/2018	50102/2018	14.007,71	11.112,78



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenação de Administração da Dívida Ativa
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS - DIVIDA ATIVA

Inscrição Fiscal: 2-15421090

Contribuinte: YMPACTUS COMERCIAL S/A

End. Corresp.: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 Ed. Petró Tower, 20º andar - ENSEADA DO SUA, Vitória - ES

End. Imóvel: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 SALA 2002 - 13 VG - ENSEADA DO SUA

Inscrição Imobiliária: 03.03.029.0324.259

Doc. Identificação: CNPJ 11.869.325/0001-88

TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Insc.	Data Inscrição	Origem do Débito	Período	Processo	Doc. Origem	Valor Integral (R\$)	Valor à Vista (R\$)
19971/2019	04/01/2019	plu e taxas	3,4,5,6,7,8,9,10/2018		50102/2018	14.007,71	11.112,78
TOTAL(R\$)						14.007,71	11.112,78

2520
R2



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

2521
S/A

Emissão: 26/09/2019 - 14:22 h

Tipo de Cadastro: Tributo Imobiliário
Inscrição Cadastral: 15421171

Inscrição Imobiliária: 03.03.029.0324.260 Face: 3

Data Início: 01/08/1977

Endereço: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 SALA 2003 - 2 VG - ENSEADA DO SUÁ

Cidade: Vitória - ES

Situação Cadastral: Normal

Responsável: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

GUIAS COM PARCELAS EM ATRASO

Exercício	Recibo	Guia	Parcela	Valor -R\$	Data Vencimento	Situação
2019	50279	IPTU e Taxas	1	97,59	19/03/2019	Em Aberto
2019	50279	IPTU e Taxas	2	97,59	22/04/2019	Em Aberto
2019	50279	IPTU e Taxas	3	97,59	20/05/2019	Em Aberto
2019	50279	IPTU e Taxas	4	97,59	19/06/2019	Em Aberto
2019	50279	IPTU e Taxas	5	97,59	19/07/2019	Em Aberto
2019	50279	IPTU e Taxas	6	97,59	19/08/2019	Em Aberto
2019	50279	IPTU e Taxas	7	97,59	19/09/2019	Em Aberto

DÍVIDA ATIVA - TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Inscr.	Origem do Débito	Período	Doc. Orig.	Valor Parcelado-R\$	Valor A Vista -R\$
19972/2019	iptu e taxas	3,4,5,6,7,8,9,10/2018	50103/2018	1.202,23	953,77



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenação de Administração da Dívida Ativa
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS - DIVIDA ATIVA

Inscrição Fiscal: 2-15421171

Contribuinte: IMPACTUS COMERCIAL S/A

End. Corresp.: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 Ed. Petro Tower, 20º andar - ENSEADA DO SUA, Vitória - ES

End. Imóvel: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 SALA 2003 - 2 VG - ENSEADA DO SUA

Inscrição Imobiliária: 03.03.029.0324.260

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Insc.	Data Inscrição	Origem do Débito	Período	Processo	Doc. Origem	Valor Integral (R\$)	Valor à Vista (R\$)
19972/2019	04/01/2019	iptu e taxas	3.4.5.6.7.8.9.10/2018		50103/2018	1.202,23	953,77
TOTAL(R\$)						1.202,23	953,77

2522
02

2523
Q

Relatório de Atividades - 2018

À PGM/GTF,

Efetuada o levantamento geral das pendências em nome da YMPACTUS COMERCIAL S/A constam **débitos ativos** nas inscrições fiscais, conforme abaixo:

INSCRIÇÃO FISCAL	ORIGEM	VALOR INTEGRAL (RS)	VALOR À VISTA (RS)
1-1200686	CDA 15116/2014 (Dossiê 59416) *Auto Infração Obrig. Aces-SEMFA nº 1019/2013	3.574,91	2.558,51
	CDA 2993/2015 (Dossiê 52657) *Auto Infração-SEMFA nº 570/2013	11.622.879,06	7.990.004,69
	CDA 1952/2016 (Dossiê 59268) *Auto Infração-PROCON nº 261/2015	30.709,41	22.738,39
	CDA 2529/2018 (Dossiê 64026) *Auto Infração-AR5/EPF nº 148807/2017	7.575,61	5.884,20
	Termo Inscr. 50391/2016 - ISS Simples Nacional	4,42	4,42
2-15421090	Termo Inscr. IPTU/TAXAS - Exº 2018 - parc.3 a 10	15.040,67	11.789,95
	Termo Inscr. IPTU/TAXAS - Exº 2019 - parc.1 a 10	17.495,59	14.131,05
2-15421171	Termo Inscr. IPTU/TAXAS - Exº 2018 - parc.3 a 10	1.290,89	1.011,89
	Termo Inscr. IPTU/TAXAS - Exº 2019 - parc.3 a 10	1.506,16	1.216,52
TOTAL		11.700.076,72	8.049.339,62

Valores válidos até 29/02/2020 (juros de 1% ao mês).

Informamos ainda, que constam em aberto Meses Não Declarados - ISSS / Declarações em aberto na inscrição mobiliária da empresa nº 1200686 os meses de Janeiro/2016 a Novembro/2019.

Seguem em anexo os Informativos de Débitos e Demonstrativos de Débitos.

Em 04/02/2020.


Alcides Guarnieri de Vasconcelos
Coordenador de Adm. da Dívida Ativa



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

SIAR 2525
B2

Emissão: 04/02/2020 - 13:59 h

Contribuinte: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Documento: CNPJ 11669325000188

Endereço: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES,451 Ed. Petro Tower, 20º andar ENSEADA DO SUA
Vitória-ES

Este documento não deverá ser entregue ao contribuinte. Utilize-o apenas para conferência junto ao setor.

Inscrição Cadastral	Situação	Situação da Inscrição	
1-1200686		Normal	Detectado débito para a inscrição
2-15421090	Proprietário	Normal	Detectado débito para a inscrição
2-15421171	Proprietário	Normal	Detectado débito para a inscrição



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

2526
SIA

Emissão: 04/02/2020 - 14:19 h

Tipo de Cadastro: Tributo Mobiliário
Inscrição Cadastral: 1200686

Data Início: 11/01/2011

Endereço: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 EDIF. PETRO TOWER, ANDAR: 20; SALA: 2002-2003; - ENSEADA DO SUÁ

Cidade: Vitória - ES

Situação Cadastral: Para Efeitos Fiscais

Responsável: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

OBSERVAÇÕES

DÍVIDA ATIVA - TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Inscr.	Origem do Débito	Período	Doc. Orig.	Valor Parcelado-R\$	Valor A Vista -R\$
50391/2016	ISS - Simples Nacional	09/2011	0/0	4,42	4,42

DÍVIDA ATIVA - CERTIDÕES EXECUTIVAS ATIVAS

Certidão	Valor-R\$	Data de Cadastro	Processo	Situação
15116/2014	3.574,91	11/12/2014	7597756/2016	Em Aberto
2993/2015	11.622.879,06	08/07/2015	4505533/2015	Em Aberto
1952/2016	30.709,41	09/06/2016	4726276/2016	Em Aberto
2529/2018	7.575,61	13/03/2018	2283025/2018	Em Aberto

MESES NÃO DECLARADOS - ISSS / DECLARAÇÕES EM ABERTO OU CONCLUÍDAS

Ano Referência	Mês Referência
2016	1
2016	2
2016	3
2016	4
2016	5
2016	6
2016	7
2016	8
2016	9
2016	10
2016	11
2016	12
2017	1
2017	2
2017	3
2017	4
2017	5
2017	6
2017	7
2017	8
2017	9
2017	10
2017	11
2017	12



Prefeitura Municipal de Vitória
 Secretaria Municipal da Fazenda
 Coordenação de Administração da Dívida Ativa
DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS - DIVIDA ATIVA

Inscrição Fiscal: 1-1200686

Contribuinte: YMPACTUS COMERCIAL S/A

End. Comp.: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 Ed. Petro Tower, 20º andar - ENSEADA DO SUA, Vitória - ES

End. Imob.: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 EDIF. PETRO TOWER, ANDAR: 20, SALA: 2002-2003 - ENSEADA DO SUA

Inscrição Imobiliária:

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Insc.	Data Inscrição	Origem do Débito	Período	Processo	Doc. Origem	Valor Integral (R\$)	Valor à Vista (R\$)
50391/2016	11/01/2016	ISS - Simples Nacional	09/2011		010	4,42	4,42
TOTAL(R\$)						4,42	4,42

CERTIDÕES EXECUTIVAS ATIVAS

Nº Certidão	Dossie	Protesto	Data Emissão	Termo Insc.	Origem do Débito	Período	Processo	Doc. Origem	Valor Integral (R\$)	Valor à Vista (R\$)
15116/2014	59416	SIM	15/12/2015	55936/2013	Auto Obrigação Acessora SEMFA		1019/2013		3.574,91	2.558,51
2993/2015	52857	SIM	08/07/2015	48578/2015	Autas SENFA	9/2012 a 5/2013	6324306/2013		11.622.879,06	7.990.004,80
1852/2016	59268	SIM	28/07/2016	51917/2015	AUTOS PROCON		2186/2013		30.709,41	22.738,39
2529/2018	64026	SIM	25/04/2018	57554/2017	AUTOS ARQ/IEFP		148807/2017		7.575,51	5.864,20
TOTAL(R\$)									11.864.738,99	8.021.185,79

2527
 02



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

SAR ²⁵²⁸

Emissão: 04/02/2020 - 14:18 h.

Tipo de Cadastro: Tributo Imobiliário
Inscrição Cadastral: 15421090

Inscrição Imobiliária: 03.03.029.0324.259 Face: 3

Data Início: 01/08/1977

Endereço: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 SALA 2002 - 13 VG - ENSEADA DO SUA

Cidade: Vitória - ES

Situação Cadastral: Normal

Responsável: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

DÍVIDA ATIVA - TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Inscr.	Origem do Débito	Período	Doc. Orig.	Valor Parcelado-R\$	Valor A Vista -R\$
19971/2019	iptu e taxas	3,4,5,6,7,8,9,10/2018	50102/2018	15.040,67	11.789,95
17317/2020	iptu e taxas	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10/2019	50278/2019	17.495,59	14.131,05



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Informativo de Débitos

SLAR

2520
B2

Tipo de Cadastro: Tributo Imobiliário
Inscrição Cadastral: 15421171

Emissão: 04/02/2020 - 14:18 h

Inscrição Imobiliária: 03.03.029.0324.260 Face: 3

Data Início: 01/08/1977

Endereço: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 451 SALA 2003 - 2 VG - ENSEADA DO SUA

Cidade: Vitória - ES

Situação Cadastral: Normal

Responsável: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Doc. Identificação: CNPJ 11.669.325/0001-88

DÍVIDA ATIVA - TERMOS DE INSCRIÇÃO ATIVOS

Termo Inscr.	Origem do Débito	Período	Doc. Orig.	Valor Parcelado-R\$	Valor A Vista -R\$
19972/2019	iptu e taxas	3,4,5,6,7,8,9,10/2018	50103/2018	1.290,89	1.011,89
17318/2020	iptu e taxas	1,2,3,4,5,6,7,8,9,10/2019	50279/2019	1.506,16	1.216,52



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Fazenda
Nada Consta de Débito

SIAR 2530

Emissão: 04/02/2020 - 18:27 h.

Contribuinte: SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Documento: CPF 11041028709
Endereço: RUA ANDARAÍ, 50 SANTA MARTHA Vitória-ES

Inscrição Cadastral	Situação	Situação da Inscrição
		Contribuinte não possui inscrição na PMV

Documento válido até o dia 05/03/2020 somente como prova junto aos órgãos desta Prefeitura e abrange apenas a pessoa física ou jurídica acima identificada.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar as dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão.

Vitória, 04 de fevereiro de 2020


Aldinetti Guarnieri de Vasconcellos
Suplente do Secretário de Fazenda

ALDINETTI GUARNIERI DE VASCONCELLOS
Matrícula PMV: 456861



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445

531
CWE

OFÍCIO nº. 931/2020

JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0029726-42.2017.8.16.0021

Classe Processual: Liquidação por Arbitramento

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$5.676,20

Autor(s): • Renato Albino Albertti (RG: 52295831 SSP/PR e CPF/CNPJ: 697.519.949-34)

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)

PREZADO(A) SENHOR(A),

Por determinação do MM. Juiz e pelo presente extraído dos autos acima descritos, solicito de Vossa Senhoria que informe a relação dos credores da parte ré **YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ nº 11.669.325/0001-88** nos autos de Falência nº **0021350-12.2019.8.08.0024** (vosso), para fins de instruir os autos supramencionados.

Conforme r. decisão mov. 97.1 "segue em anexo".

Atenciosamente,

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Cascavel, 26 de fevereiro de 2020.

Daniela Paza
Emp. Juramentada
Portaria 26/2019

A:
13ª VARA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
COMARCA DE VITÓRIA/ES

2532
Tave



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445

Autos nº. 0029726-42.2017.8.16.0021

Processo: 0029726-42.2017.8.16.0021
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Valor da Causa: R\$5.676,20
Autor(s): • Renato Albino Alberti
Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

1. Oficie-se conforme requerido no mov. 95.1.
2. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Dil.

Cascavel, data e hora de inclusão no sistema.

Philippe Müller

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JTG8 FQXB3 MFJVY UFM8B



2533
[assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ.

Autos nº 29726-42.2017.8.16.0021

RENATO ALBINO ALBERTI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, diante de vosso r. despacho de mov. 91, aduzir o que segue:

1. Conforme despacho(anexo) do M.M. Juízo de Vitória, o processo de "**Autofalência**" nº 0029324-71.2017.8.08.0024 da Ympactus, foi "**Extinto**", sem resolução do mérito, **justamente por não apresentar relação de credores**.

2. Contudo, houve neste lapso temporal, a sentença proferida no mesmo juízo, 13ª V. de Vitória - ES, deferindo a Falência da Ympactus Comercial SA, onde já fora nomeado "Adm. Judicial", nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024(anexo).

Neste contexto, o adm. Judicial irá apresentar, juntamente com plano de trabalhos, a "relação de credores", determinada por aquele juízo, lembrando, tratar-se de processo em meio físico.

Conforme já concedido por v.Exa., a determinação de consulta aos autos de autofalência da 13ª V. Cível de Vitória - ES, **também poderá diligenciar consulta nos autos da Falência decretada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024**, para tentar encontrar o nome do autor na presente lista de credores, tão logo este tenha ciência dessa informação, juntada aos autos.

Portanto, visando a garantia do direito do autor, requer a diligência com expedição de ofício a 13ª Vara de Recuperação e Falência de Vitória - ES, nos autos nº. nº 0021350-12.2019.8.08.0024, para apresentar a relação dos credores da Ré.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cascavel - PR, 07 de Novembro de 2.019.

EMERSON SCHNEIDER
OAB/PR 81.045

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projud. do TJ/PR/OE
Validação deste em: https://projud.jus.br/projud - Identificador: PJJPL S29JUN TYGR4 4WVYA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAVAI
2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI - PROJUDI

Avenida Paraná, 1422 - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3421-2523

Autos nº. 0012900-02.2017.8.16.0130

Processo: 0012900-02.2017.8.16.0130
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$21.226,83

Exequente(s): • REGINA PAULO DA SILVA MELLO (CPF/CNPJ: 006.490.719-80)
Rua João Pereira, 287 - Parque Morumbi - PARANAVAI/PR - CEP: 87.703-270

Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 SALA 2002 - Enseada do Suá -
VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Ofício nr. 595/2020

JUSTIÇA GRATUITA

Prezado Senhor

Atendendo ao que consta dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA acima, solicito de Vossa Excelência, seja remetido a este juízo, certidão do trânsito em julgado da sentença proferida, na AÇÃO DE FALÊNCIA nr. 21350-12.2019.8.08.0024, da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, inscrita no CNPJ 11.669.325/0001-88, em trâmite nessa Vara, conforme cópia de mov. 63.2 anexa.

Sem mais para o momento, apresento minhas cordiais saudações.

Paranavaí, 26 de fevereiro de 2020.

ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE

Juíza de Direito

Exma. Senhora

DRª TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL

MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível

Rua Pedro Palácios, 105

VITÓRIA - ES

25/02/2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/CE. Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudaui> - Identificador: P:JTKJ.VP5WVF.2GUKS.KES2U



25/02/2020
2020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAVAI
2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI - PROJUDI
Avenida Parana, 1422 - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44)
3421-2523

DESPACHO

Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Processo nº: 0012900-02.2017.8.16.0130

Exequente(s): REGINA PAULO DA SILVA MELLO
Executado(s): YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos etc.

1. Defiro o pedido de mov. 71.1. Oficie-se conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópia da decisão de mov. 63.2.
2. Com a resposta, manifeste-se o exequente, pugnando o que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intimações e diligências necessárias.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN, art. 207).

Anaclea Valéria de Oliveira Schwanke

Juiza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P-VVB2 VLWES NMB5R YZ3TK



2536
PAC

MM. Juiza,

Em contato telefônico deste peticionário com a Vara de Falências de Vitória - ES (fone: 27 - 3198-0644) fui informado da impossibilidade de se conseguir, eletronicamente, a cópia da certidão de trânsito em julgado nos termos determinado por Vossa Excelência. Segundo a explicação da cartorária Gabrieli (cujo áudio da ligação requeremos a juntada) só é possível conseguir tal documento *pessoalmente* diretamente naquela escritania.

Diante desta situação, já pedindo escusas ao juízo por não conseguir cumprir Vossa determinação, e para que não sejam defenestrados os direitos constitucionais insculpidos no art. 5º, XXXIII, XXXIV e XXXV da Carta Magna, requer a este douto juízo, seja oficiado (física ou eletronicamente) para o referido cartório, solicitando certidão explicativa do processo ou, ainda, apenas a certidão de trânsito em julgado da decisão mencionada no movimento retro.

Tal medida comporta deferimento em razão de que a parte autora, consumidora por excelência, além da hipossuficiência que lhe é peculiar no caso, também é assistida pelos benefícios da Justiça Gratuita. Neste ponto em particular se justifica o pleito, inclusive, porquanto a contratação de diligência naquela comarca poderia, certamente, impor à parte autora um ônus financeiro que ela não conseguiria suportar.

Em razão disso, e do mais que dispõem os art. 6 e 8º do CPC (Princípio da cooperação, do fim social e eficiência), pede e espera deferimento.

Em tempo, requer seja deferida a juntada do áudio da conversa telefônica acima mencionada.

Paranavá, 28 de janeiro de 2020.

Eduardo Faria de Oliveira Campos - adv.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PROJE
Validação desse em <https://projudi.tjpe.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBP DC5WN P8MM3 4YSSR



02537
Banc



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e infirma a impossibilidade de efetuar o pagamento da


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito (Fl. 3)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/CE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVAY QE3PL 2JGCK H3FF3





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

divida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05.


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito - 1.ª Fl. 2

538
2019

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do Projudi do TJ/PROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JWAY DE3PL 2JGCK H3FFJ



25/39
2019



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, está configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço a Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito (Fl. 3)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE. Validação desta em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVAY OE3PL Z65CK H3FF3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldtrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora

540
002

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVAY_QE3PL_ZJGCK_H3FF3





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



determinado que, após o trânsito em julgado o que ainda não ocorreu, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA** aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rel nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

2541
2019
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em https://projudi.tigrjus.br/projudi - Identificador: P.JWAY OE3PL ZJGCK H3FFJ



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) **ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito | Fl. 6

25/10
2019

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em: <https://p-projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVAY OE3PL ZJGCK H3FF3



2543
Cance



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE a Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVAY OE3PL ZJGCK H5FF3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia - Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA



direitos em nome da falida.

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) BANCO DO BRASIL, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transferência para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 - Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL,
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP:
70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua
Pietrângelo de Biuse, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá
informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida
Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal
Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais
envolvendo a falida.

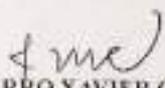
o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA
DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da
empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e
informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.


TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2547
cave

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201725486

Nome original: 2020-03-12 (1) despacho.pdf

Data: 12/03/2020 15:48:42

Remetente:

EUNIDES MENDES VIEIRA

SERRA - 2ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento r. despacho para conhecimento.

Telex free



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
SERRA - 2ª VARA CÍVEL

146
L

Número do Processo: **0007570-64.2018.8.08.0048**
Requerente: **JOSE ROBERTO FERREIRA QUEIROZ**
Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE**

DESPACHO

Toma-se de liquidação de sentença ajuizada por JOSE ROBERTO FERREIRA QUEIROZ em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, referente a sentença proferida em Ação Civil Pública, que condenou a Ré ao pagamento às pessoas que comprovarem enquadrar-se na condição de vítimas dos fatos discutidos na sobredita demanda, para tanto, havendo necessidade de comprovação de fatos novos, deve-se adotar a liquidação pelo procedimento comum, nos termos do Art. 509, II do CPC. Desta forma, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 311 do CPC, sob pena de ser considerado Revel.

Determino a serventia que comunique ao juízo onde corre a ação falimentar relativa à empresa requerida, nos termos do artigo 6º, parágrafo 6º da lei 11.101/2005.

Intime-se. Diligencie-se.

SERRA, Quinta-feira, 3 de outubro de 2019

CARLOS MAGNO FERREIRA
Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por CARLOS MAGNO FERREIRA em 03/10/2019 às 17:57:13, de acordo com a Lei Federal nº 11.418/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjse.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (DNC)", sob o número 03-0307-356301.



RECEBIMENTO

Recebi nesta data a ementa acima

do MM Juiz

Contador(a)

Tribunal de Justiça

Serra, 04/10/2019

Chefe de Secretaria



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2548
CIVIL

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8072020865854

Nome original: 0004222-47 - OF. VARA DE RECUPERAÇÃO DE VITORIA.pdf

Data: 12/03/2020 19:02:09

Remetente:

Marileide da Luz Viana

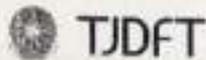
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO Nº 0004222-47.2016.8.07.0012-001 PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075

Telefone: 3103-2817/3103-2818 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00

Processo: 0004222-47.2016.8.07.0012

Exequente: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Ofício nº 0004222-47.2016.8.07.0012 - 001

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

Fórum Muniz Freire

Rua Muniz Freire, S/N, Centro

29015-140 - Vitória/ES

Assunto: **Solicita disponibilização de crédito.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência que sejam disponibilizados, em conta judicial vinculada a este Juízo e aos autos do processo nº 0004222-47.2016.8.07.0012, os valores disponíveis em favor de YMPACTUS COMERCIAL S.A., CNPJ 11.669.325/0001-88, nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, no importe de **RS 22.624,60 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, para liquidação da dívida executada nos autos em epígrafe, em favor do exequente CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 007.444.053-51.

A resposta ao presente ofício poderá ser feita, **preferencialmente**, através do correio eletrônico deste Juízo, qual seja, 1vcivelsaosebastiao@tjdf.jus.br, devendo mencionar o processo número 0004222-47.2016.8.07.0012.

Atenciosamente,

FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA
20/02/2020 16:28:05
<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 57165879



1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

Circunscrição de São Sebastião

2549
Cível



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

Processo: 0004222-47.2016.8.07.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Universal, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, solicitando o pagamento do crédito ora executado.

Após, suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano.

Intimem-se.

São Sebastião/DF, 14 de fevereiro de 2020 17:53:38.

FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

14/02/2020 19:05:24

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56671716



20021419052477100000054260491

2550
ave



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 -
Fone: (45) 3252-3090

Autos nº. 0007366-20.2018.8.16.0170
Ofício nº 499-2020

Processo: 0007366-20.2018.8.16.0170
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R\$20.228,39

- Autor(s): • JOSE ADOLFO REIS (CPF/CNPJ: 251.471.379-04)
Rua Treze de Abril, 901 - Vila Industrial - TOLEDO/PR - CEP: 85.904-000
- Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida nossa senhora dos navegantes, 451 Edifício Pedro tower, salas 2002/2003
- Enseada do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente, e por **determinação deste JUÍZO, comunico Vossa Senhoria**, da decisão de seq. 62.1, cuja cópia segue anexa.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria, meus protestos de consideração e apreço.

Toledo, 04 de março de 2020.

William Guilherme Diogo da Silva
Analista Judiciário

Para:

13ª Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial de de Vitória-ES
Sala 1400 Ed. Enseada Tower, Av. João Batista Parra, 673 - Enseada do Suá
Vitória - ES
CEP: 29050-375

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUX3U E2N2Y 76ZJY 3W3SD



2551
2020



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 -
Fone: (45) 3252-3090

Autos nº. 0007366-20.2018.8.16.0170

Processo: 0007366-20.2018.8.16.0170

Classe Processual: Liquidação por Arbitramento

Assunto Principal: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$20.228,39

Autor(s): • JOSE ADOLFO REIS (CPF/CNPJ: 251.471.379-04)
Rua Treze de Abril, 901 - Vila Industrial - TOLEDO/PR - CEP: 85.904-000

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida nossa senhora dos navegantes, 451 Edifício Pedro tower, salas 2002/2003
- Enseada do suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

DECISÃO

1. Conforme decisão juntada na seq. 60.1 dos autos, houve a decretação da falência da Executada.

Consta da referida decisão a determinação da suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Não sendo o presente caso enquadrado em nenhuma das ressalvas, de rigor a suspensão da execução.

Logo, não assiste razão o exequente quando assevera ser caso de continuidade do presente processo.

A necessidade de suspensão das demandas decorre da *vis attractiva* do Juízo Universal da Falência, e da necessidade de todos os débitos do falido serem pagos na medida dos créditos devidamente habilitados no quadro de credores.

Neste cenário, determino a suspensão da presente ação de execução, devendo sua existência ser comunicada nos autos de falência, e o credor promover a devida habilitação de seu crédito.

2. Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 14 de fevereiro de 2020.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.jus.br/projudi> - Identificador: PJ52Y TVMRG ETP5U 4234U

352
Culpa

Em que pese o teor do despacho retro, saliente-se que, aos 09 de setembro de 2019, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória-ES sob processo de nº 0021350-12.2019.8.08.0013 (que pode ser consultado publicamente), **A REQUERIDA TEVE SUA FALÊNCIA DECRETADA**, cuja decisão fora publicada aos 12 de setembro de 2019; e, aos 23 de setembro de 2019 os autos foram remetidos para a 13ª Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial de Vitória-ES.

Assim, a partir deste momento, deve-se seguir os procedimentos determinados naquela decisão e nos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, sob pena de nulidade.

Ato contínuo, quaisquer atos praticados sem a obediência a tais preceitos normativos e da decisão judicial, que vincula todos os Tribunais e Juízos deste País, tornam-se absolutamente NULOS, incluindo citação, intimação, decisões e sentença.

Deste modo, conforme decisão anexa, **REQUER** seja o presente feito suspenso (conforme art. 99, V, da Lei nº 11.101/05), tendo em vista a instauração do processo de falência.

Ato contínuo, seja expedido ofício ao juízo universal da Falência instaurada, a fim de habilitar o crédito do Autor, incluindo-o no rol de credores, cuja atualização respeita o inserto no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 (cálculo anexo).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJ/PR/CE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL77 G30GA SREME SCGR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

28553
2

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020201132484

Nome original: JDAVDERJEFDEV-E_ES_CC 171267_OFIC_6095.PDF

Data: 16/04/2020 11:10:08

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício comunicando concessão de liminar e solicitando informações no CC171267 ES



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006095/2020-CPPR

Brasília, 16 de abril de 2020.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 171267/ES (2020/0065138-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
PROC. : 01013556820154025001, 1013556820154025001,
ORIGEM : 00213501220198080024, 213501220198080024,
00056697620138010001, 56697620138010001
SUSCITANTE : YMPACTUS COMERCIAL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIAS DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA - SJ/ES
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, esclareço que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do [link](https://cpe.stj.jus.br/#/chave) <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, mediante utilização obrigatória da chave de acesso constante do rodapé deste documento, dentro do seu prazo de validade. Por meio desse mesmo [link](https://cpe.stj.jus.br/#/chave), poderão ser também encaminhadas respostas a eventuais informações solicitadas.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA - ES
(Malote Digital)

www.stj.gov.br
SAPE - Quadra 06 - Lt. 25 - Tracote 123 - CEP: 70065-900, Brasília - DF
FAX: (081) 3215-8000



Documento eletrônico VDA25095106 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Assinado em: 16/04/2020 11:00:45
Código de Controle do Documento: 849D8D76-EB19-43BC-9E9C-5D096E156B33
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?c=869D4054C338A256C06C>, válida até 15/06/2020 às 10:55:18

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.267 - ES (2020/0065138-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **YMPACTUS COMERCIAL S/A - MASSA FALIDA**
ADVOGADO : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA - ES**
SUSCITADO : **JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA - SJ/ ES**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Ympactus Comercial S/A - Massa Falida em face do Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES e do Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Vitória - SJ/ES.

Aduz a suscitante que, em 28.1.2015, "a União Federal propôs Execução Fiscal em face de Ympactus Comercial S.A. e outros, cujo escopo era a satisfação de dívida no valor de R\$ 130.323.687,78 (cento e trinta milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 7261500006752", sendo que em maio de 2015 o Juízo Federal recebeu a petição inicial e, dentre outras providências, requisitou a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, e em outubro do mesmo ano a carta precatória foi cumprida.

Alega que julho de 2019, após suspensão da execução até que fosse decidida ação civil pública envolvendo a suscitante, a União Federal requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a transferência dos valores penhorados ao Juízo Fiscal, no valor atualizado de R\$ 186.788.834,22 (cento e oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Afirma, ainda, que em setembro de 2019, o Juízo Universal oficiou o Juízo Fiscal, informando que havia sido decretada a falência de Ympactus Comercial S.A., bem como requisitando a transferência de eventuais depósitos judiciais, sendo que em janeiro de 2020 a Administradora Judicial da Massa Falida da suscitante regularizou a representação processual nos autos da Execução Fiscal

Superior Tribunal de Justiça

e requereu ao Juízo Fiscal a arrecadação e a transferência de todos os bens eventualmente executados ao Juízo Universal.

Assevera que, não obstante, em fevereiro do corrente ano o Juízo Fiscal proferiu decisão determinando que os valores penhorados no rosto dos autos da demanda em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC fossem transferidos para os autos da execução fiscal objeto dos autos.

Ressalta que, "no caso concreto, tanto o Juízo Universal quanto o Juízo Fiscal proferiram decisões conflitantes sobre o mesmo tema: o destino dos bens e direitos da Massa Falida da Ympactus Comercial S.A., arrestados nos autos Processo nº 0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC", tendo em vista que o Juízo Universal entendeu que os bens e direitos deveriam ser arrecadados pela Administradora Judicial, para compor a Massa Falida Objetiva e satisfazer a Massa Falida Subjetiva, enquanto o Juízo Fiscal entendeu que tais valores deveriam ser transferidos para pagamento exclusivo de multa tributária aplicada pela União Federal, o que gerou o conflito positivo de competência.

Pede, assim, a concessão de liminar que que atribua ao Juízo Falimentar a competência para todos os atos que envolvam constrição ou alienação de bens da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE
CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O

MINISTRO
CELESTINO

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

Página 2 de 4

PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 7º, DA LEI N. 11.101/05, 29 DA LEI 6.830/80 E 187 DO CTN.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da falência não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.065/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo

Superior Tribunal de Justiça

Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraidos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NECESSIDADE DE ENVIO DOS VALORES AUFERIDOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE CREDORES E RATEIO DOS BENS ARRECADADOS ENTRE OS CREDORES. RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA HOMOGENEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC.

1. Embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, caso realizados atos de constricção judicial anteriormente à quebra, devem ser liquidados e, somente após auferidos, os valores deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia.

2. É possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea, quando a procedência de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra, como no caso em que a procedência da ação rescisória afetará necessariamente a apuração do valor a ser destinado à massa falida pelo juízo da execução fiscal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 137.123/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.



2554
4

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

Vitória, 24 de abril de 2020.

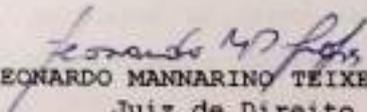
Assunto: Solicitação de Informações no Conflito de Competência
n. CC 171.267/ES, número de registro 2020/0065138-8.

Excelentíssima Senhora Relatora, Ministra Maria
Isabel Gallotti,

Sirvo-me da presente para encaminhar a V. Exa.
as informações que me foram solicitadas para instrução do
Conflito de Competência n. CC 171.267/ES, no qual figura como
Suscitante a Massa Falida da Yspactus Comercial S/A e como
Suscitados o Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e
Falência de Vitória-ES e o Juízo Federal da 4ª Vara de Execução
Fiscal da Seção Judiciária de Vitória, no Estado do Espírito
Santo e como Interessada a Fazenda Nacional.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência votos
de minha mais alta estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito 1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

À:

Eminente Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti,
Superior Tribunal de Justiça.

Conflito de Competência n. CC 171.267/ES.

Ass.: INFORMAÇÕES

Eminente Ministra Relatora,

Trata-se a presente de Conflito Positivo de Competência instaurado pela Massa Falida da Ypactus Comercial S/A pelo fato do juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Vitória-ES ter determinado a transferência dos valores penhorados nos autos do processo n. 0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC, para pagamento exclusivo da multa tributária aplicada pela União Federal, contrariando a decisão deste juízo universal que estabeleceu o entendimento de que os referidos bens deveriam ser arrecadados pela administradora judicial para compor o ativo da massa falida.

Dito isso, não há qualquer reparo a realizar no entendimento esposado pela administradora judicial, haja vista a competência deste juízo universal para arrecadação de todos os valores pertencentes à Massa Falida, inclusive os penhorados nas mais diversas Execuções Fiscais, não havendo dúvidas que a decisão combatida usurpa minha competência.

Apesar do Código Tributário Nacional permitir que as Fazendas Públicas optem pelo Processo Executivo para recebimento dos valores devidos junto às massas falidas (art. 187), não há como afastar este juízo universal da análise quanto ao concurso de credores da massa falida, posto que antes de se realizar o pagamento do crédito tributário,

Leonardo Moininho Teodoro Lopes
Leonardo Moininho Teodoro Lopes
Juiz de Direito 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

deverão ser pagos todos os credores extraconcursais, os passíveis de restituição, trabalhistas e acidentários (art. 186, parágrafo único, incisos I, II e III).

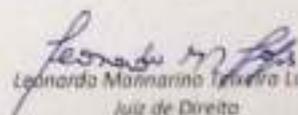
Como é recente a decretação da falência da suscitante (09.09.2019), ainda não restara consolidado o seu quadro geral de credores e possibilitar o pagamento de qualquer crédito, inclusive, os de natureza tributária, na forma do disposto no art. 149 da lei n. 11.101/05.

Isso sem contar que este juízo ainda não definiu a posição creditória dos chamados "investidores", titulares de crédito junto a falida, se estes ocuparão a posição de credores quirografários, ou, se detentores de bens passíveis de restituição, face aos efeitos jurídicos da sentença proferida nos autos do processo n. 0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC, onde fora reconhecida a nulidade dos negócios jurídicos realizados pela falida a título de "marketing multinível", quando do reconhecimento de que se tratava do ilícito denominado de "pirâmide financeira".

Nessa toada, caso este juízo venha a reconhecer que os créditos dos "investidores" são passíveis de restituição, por certo estes deverão receber antes dos credores tributários, razão da importância da arrecadação de todos os valores pertencentes à massa por este juízo universal.

Por fim, não haverá qualquer prejuízo processual a parte interessada (Fazenda Nacional) com a remessa dos valores bloqueados a este juízo, posto que receberá o seu crédito de acordo com a ordem legal prevista no processo falimentar, podendo, eventualmente, questionar ou concordar com os entendimentos deste juízo acerca das classificações a serem conferidas, em observância ao contraditório e a ao devido processo legal.

São estas as informações que reputo como necessárias e me coloco a vosso inteiro dispor para outros esclarecimentos que porventura sejam solicitados.


Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito 3



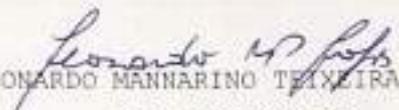
2560
26

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

Aproveito a oportunidade para elevar a Vossa Excelência
Protestos de estima e respeito.

Vitória, 24 de abril de 2020.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito 4



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 24/04/2020 às 15:20

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2020_04_24_16_20_43.pdf
Código de rastreabilidade: 80820201773278
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
Data de Envio: 24/04/2020 16:18:57
Assunto: INFORMAÇÕES NO CONFLITO COMPETENCIA CC 171.267/ES, NUMERO DE REGISTRO 2020/0065138-8

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)		

Imprimir

252
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº. 631/2020

Processo: 0017958-50.2017.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R\$5.782,41
Exequente(s): • JOCINEI FRANCISCO DA CRUZ
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória/ES

PREZADO(A) SENHOR(A),

Por determinação da Juíza de Direito – Dra. Renata Bolzan Jauris, informo a Vs. que o réu YMPACTUS COMERCIAL S/A (CNPJ n. 11.669.325/0001-88) foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 584,37 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) nestes autos. Solicito a habilitação das custas nos autos sob n. 0021350-12.2019.8.08.0024.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Apucarana, 24 de março de 2020.

Karina Yuri Momoi
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUX99 KSG5F UNJEG QM9UY



2563
3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 -
Fone: (43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0017958-50.2017.8.16.0044

Processo: 0017958-50.2017.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R\$5.782,41
Exequente(s): • JOCINEI FRANCISCO DA CRUZ
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de liquidação de sentença ajuizada por **JOCINEI FRANCISCO DA CRUZ** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**

Argumenta que o título judicial em comento é resultado da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que declarou a nulidade dos contratos celebrados e condenou a ré a devolver os valores pagos e não restituídos.

Sustentou, ainda, que adquiriu 50 contas VOIP, na modalidade "ADCentral Family", pela importância de R\$ 3.035,25, registradas no login "cineicruz".

Em razão dos fatos solicitou a liquidação da sentença.

Juntou procuração e documentos no seq. 1.2/1.10.

Determinada a citação da parte ré (seq. 30.1) e, efetivamente citada (seq. 44.1), ficou-se inerte (seq. 45), razão pela qual requereu a parte autora a aplicação dos efeitos da revelia, bem como a restituição do valor mencionada na inicial, mediante depósito judicial.

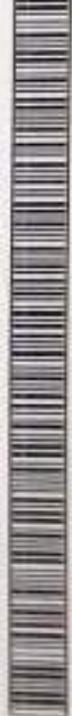
É o que importava relatar.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, cuida-se de ação de liquidação de sentença em que a parte autora pretende a apuração e restituição do valor que possui direito a receber em decorrência de sentença proferida em sede de ação civil pública (0800224-44.2013.8.01.0001).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPRIDE
Validação desde em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projuidat/> - Identificador: PABON ENEIDA JBYUF R078R



O pedido merece ser julgado procedente, pois, citada para contestar a ação, a parte ré nada fez, deixando escoar o prazo para resposta, forçando sejam reconhecidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil), o que enseja o acolhimento do pedido.

Ainda que existisse essa presunção, os documentos juntados pela requerente comprovam de maneira satisfatória a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido, em especial o valor despendido com a aquisição das cotas (seq. 1.6).

Houve a juntada da sentença proferida em ação civil pública, em que a requerida foi condenada a restituir os valores (seq. 1.4 e 1.8/1.10), do boleto com os valores investidos em razão da avença (seq. 1.6.), e a criação de senha/ login para divulgação do serviço contratado.

Vale registrar que a sentença exequenda determinou o abatimento dos valores recebidos pelo divulgador. Todavia, a requerida foi devidamente citada e não trouxe aos autos os valores eventualmente pagos, tampouco solicitou qualquer diligência do Juízo para o fim de demonstrar eventual pagamento anterior, de modo que deve ser presumido que não ocorreu qualquer repasse de dinheiro, por ausência de impugnação específica, ensejando, pois, a homologação do valor indicado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de fixar como valor do débito a quantia de R\$ 3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pela média entre os índices INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da distribuição desta ação.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais aqui devidas. Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de simples liquidação de sentença, para apurar o valor devido.

Transitado em julgado, intima-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender por seu direito, considerando que a solicitação de transferência do valor ora fixado deve ser realizada em sede de cumprimento de sentença a fim de se evitar desnecessário tumulto processual. Caso não haja requerimento no prazo concedido, arquivem-se os autos.

Por fim, cumpra-se, no que couber, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intimem-se.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

2564
3

CARTÓRIO DO CONTADOR DA COMARCA DE APUCARANA

DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS - Titular

Autor		Réu	
Autos	17958-50.2017	Vara	2ª Vara cível

Custas (VRC 0,2170)

Valor base: R\$ 5.782,41 atualizados desde 31/08/2017 = R\$ 6.577,07

Escrivão

Tabela IX, Item I.....	(VRC 1.900,00)	R\$ 412,30
Tabela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc.).....	(VRC 66,64)	R\$ 14,46
desp. correio.....	(VRC 184,33)	R\$ 40,00
Total do Escrivão (VRC 2.151,00)		R\$ 466,76

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2170)

I. Distribuição para o Foco Judicial.....	(VRC 90,00)	R\$ 19,53
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 1,95
Subtotal.....		R\$ 21,48
III. Averbação a margem da Distribuição.....	(VRC 15,99)	R\$ 3,47
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 0,34
Subtotal.....		R\$ 3,82
IV. Baixa ou retificação de Distribuição a margem da Distribuição.....	(VRC 25,99)	R\$ 5,64
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 0,56
Subtotal.....		R\$ 6,20
V. Busca		
c) Busca para cumprimento do art. 70 do CMOGJ.....	(VRC 78,99)	R\$ 17,14
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 1,71
Subtotal.....		R\$ 18,85
Total do Distribuidor (VRC 232,00)		R\$ 50,35

Tabela XVI - Contador

I. 2 Contas de qualquer natureza.....	(VRC 150,00)	R\$ 28,21
10% pelo Processamento de Dados.....		R\$ 2,82
Subtotal.....		R\$ 31,03
Total do Contador (VRC 143,00)		R\$ 31,03
TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 375,00)		R\$ 81,38

Outras Custas

Taxa Judiciária (Penjus).....	(VRC 166,96)	R\$ 36,23
Total de Outras Custas (VRC 167,00)		R\$ 36,23

Total das Custas (VRC 2.693,00) R\$ 584,37

Importa a presente conta em QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Agosto de 2017 até Março de 2020

Apucarana, 11 de março de 2020

Visto do Juiz

Dagmar E. R. Martins
Contador Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUVF2 GUKP3 A1CB6 6478R



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)

2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº. 632/2020

Processo: 0010922-20.2018.8.16.0044

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da Causa: R\$72.879,09

Exequente(s): • LUIZ APARECIDO JORGE

Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

À

Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória/ES

PREZADO(A) SENHOR(A),

Por determinação da Juíza de Direito – Dra. Renata Bolzan Jauris, informo a Vs. que o réu YMPACTUS COMERCIAL S/A (CNPJ n. 11.669.325/0001-88) foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$1.511,32 (um mil, quinhentos e onze reais e trinta e dois centavos) nestes autos. Solicito a habilitação das custas nos autos sob n. 0021350-12.2019.8.08.0024.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Apucarana, 24 de março de 2020.

Karina Yuri Momoi
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Provedor do Judiciário, an TJP/JOE
Validação deste em: <http://projudi.tjpr.jus.br/projudj/> - Idenificador: PJTTL 3MPEZ KZUAC 8FBDD



2566
8

CARTÓRIO DO CONTADOR DA COMARCA DE APUCARANA

DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS - Titular

Autor	Réu
Autos 10922-20.2018	Vara 2ª Vara cível

Custas (VRC 0,2170)

Valor base: R\$ 72.879,09 atualizados desde 23/09/2018 = R\$ 78.147,42

Escrivão

Tabela IX, Item I.....	(VRC 5.800,00) R\$ 1.258,60
Tabela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc.).....	(VRC 66,64) R\$ 14,46
desp. correio.....	(VRC 115,21) R\$ 25,00

Total do Escrivão (VRC 5.982,00) R\$ 1.298,06

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2170)

I. Distribuição para o Foro Judicial.....	(VRC 90,00) R\$ 19,53
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,95
Subtotal.....	R\$ 21,48
IV. Baixa ou retificação de Distribuição a margem da Distribuição.....	(VRC 25,99) R\$ 5,64
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 0,56
Subtotal.....	R\$ 6,20
V. Busca	
c) Busca Para cumprimento do art. 70 do CMOGJ.....	(VRC 78,99) R\$ 17,14
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,71
Subtotal.....	R\$ 18,85

Total do Distribuidor (VRC 214,00) R\$ 46,63

Tabela XVI - Contador

I. Conta de qualquer natureza.....	(VRC 65,00) R\$ 14,11
10% pelo Processamento de Dados.....	R\$ 1,41
Subtotal.....	R\$ 15,51

Total do Contador (VRC 71,00) R\$ 15,51

TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 286,00) R\$ 62,04

Outras Custas

Taxa Judiciária(Punção).....	(VRC 696,87) R\$ 151,22
------------------------------	-------------------------

Total de Outras Custas (VRC 697,00) R\$ 151,22

Total das Custas (VRC 6.965,00) R\$ 1.511,32

Importa a presente conta em UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Agosto de 2018 até Março de 2020

Apucarana, 20 de março de 2020

Dagmar E. R. Martins
Contador Judicial

Visto do Juiz

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi do TJPR/OC
Validação desse em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P-350W BZ5LF D3DDJ QV5LK





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (41)
2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010922-20.2018.8.16.0044

Processo: 0010922-20.2018.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença
Valor da Causa: R\$72.879,09
Exequente(s): • LUIZ APARECIDO JORGE
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de liquidação de sentença ajuizado por **Luiz Aparecido Jorge** em face de **Ympactus Comercial Ltda (Telexfree)**.

Argumenta que o título judicial em comento é resultado da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que declarou a nulidade dos contratos celebrados e condenou a ré a devolver os valores pagos e não restituídos.

Em razão dos fatos solicitou a liquidação da sentença.

Juntou procuração e documentos nos seqs. 1.2/1.7.

Pelo despacho de seq. 17.1 foi determinada a citação da requerida para contestar o feito. Citada (seq. 28.1), a parte ré ficou-se inerte (seq. 29.0).

Em razão da inércia da parte ré, o autor, no seq. 32.1, reiterou o pedido.

É o que importava relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cuida-se de ação de liquidação de sentença em que a requerente solicita a apuração do valor que possui direito a receber em decorrência de uma sentença proferida em ação civil pública.

O pedido merece ser julgado procedente, pois, citada para contestar a ação, a parte requerida nada fez, deixando escoar o prazo para resposta, forçando sejam reconhecidos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, em razão da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), o que enseja o acolhimento do pedido.

Ainda que inexistisse essa presunção, os documentos juntados pela requerente comprovam de maneira satisfatória a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido.

É fato que a ré foi condenada em ação civil pública a restituir valores (Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001, juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC).

O requerente acostou 11 boletos pagos, no importe de R\$ 3.063,75, cada. Dessa forma, impõe-se o acolhimento do pedido.

Vale registrar que a sentença exequenda determinou o abatimento dos valores recebidos pelo divulgador. Todavia, a requerida foi devidamente citada e não trouxe aos autos os valores eventualmente pagos, tampouco solicitou qualquer diligência do Juízo para o fim de demonstrar pagamento efetuado, de modo que deve ser presumido que não ocorreu qualquer pagamento, por ausência de impugnação, devendo ser homologado o valor indicado na inicial.

Com relação ao valor a ser restituído, a despeito de a autora ter apresentado cálculo demonstrado o valor que entendia ser devido (seq. 1.7), certo é que devem ser observados os critérios de incidência de correção monetária e juros fixados pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC na sentença coletiva que fundamenta a presente liquidação de sentença (item "B.7").

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos contidos na inicial, o que faço com esteio no art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de fixar como valor do débito a quantia de R\$ 33.701,25 (trinta e três mil e setecentos e um reais e vinte e cinco centavos) - seq. 1.6 (11 assinaturas de R\$ 3.063,75 cada), que, nos termos do item "B.7" da sentença coletiva, deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data do desembolso das quantias, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da data da citação da requerida na Ação Civil Pública sob a numeração 0800224-44.2013.8.01.0001 (29.07.2013).

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais aqui devidas. Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de simples liquidação de sentença, para apurar o valor devido.

Sentença publicada e registrada na data de sua inserção no sistema PROJUDI. Intime-se.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que entender por seu direito. Caso não haja requerimento no prazo concedido, arquivem-se os autos.

Desde já, destaco que é de conhecimento deste juízo que a empresa Ympactus Comercial Ltda. propôs ação judicial destinada à sua liquidação (autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001), que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco - AC.

Por conta disso, até ulterior deliberação a respeito do acervo patrimonial da empresa ré, tenho que prejudicado se torna a expedição de qualquer espécie de ordem judicial tendente a constriar o patrimônio de mencionada pessoa jurídica, razão pela qual, desde já, indefiro o pedido de expedição de ordem objetivando a constrição do patrimônio da pessoa jurídica requerida.

Diligências necessárias.

RENATA BOLZAN JAURIS

JUÍZA DE DIREITO

2568
7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do J. PROCOE
Validação deste em: <https://projudi.fpf.jus.br/projudi> - Identificador: P2XU72H3RX 2G2L VWHK8



25/1
3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: 4703-5376,
 Cotia-SP - E-mail: cotiajec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n°: **0009542-52.2015.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: **Ulisses Rafael Barbosa**
 Requerido: **Ympactus Comercial Ltda S/a.**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Cotia, 28 de janeiro de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a reserva do crédito indicado nestes autos, no valor de **RS 15.552,38 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, e inclusão na classe própria junto ao feito vosso de n° 0021350-12.2019.8.08.0024, em desfavor da requerida neste feito, Ympactus Comercial Ltda S/a., CNPJ 11.669.325/0001-88, sendo certo que, todavia, a habilitação não se processa de ofício, mas, sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (cotiajec@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Eduardo de Lima Galduróz**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA/ES
 Rua Muniz Freire, s/n° - Centro CEP 29015-140 - Vitória/ES

0009542-52.2015.8.26.0152

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EDUARDO DE LIMA GALDURÓZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://e-saj.tjsp.jus.br/e-saj>. Informe o processo 0009542-52.2015.8.26.0152 e o código SA35F16

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075

Telefone: 3103-2817/3103-2818 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00

Processo: 0004222-47.2016.8.07.0012

Exequente: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Executado: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Ofício nº 0004222-47.2016.8.07.0012 - 001

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

Fórum Muniz Freire

Rua Muniz Freire, S/N, Centro

29015-140 - Vitória/ES

Assunto: **Solicita disponibilização de crédito.**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a Vossa Excelência que sejam disponibilizados, em conta judicial vinculada a este Juízo e aos autos do processo nº 0004222-47.2016.8.07.0012, os valores disponíveis em favor de YMPACTUS COMERCIAL S.A., CNPJ 11.669.325/0001-88, nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, no importe de **RS 22.624,60 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, para liquidação da dívida executada nos autos em epígrafe, em favor do exequente CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 007.444.053-51.

A resposta ao presente ofício poderá ser feita, **preferencialmente**, através do correio eletrônico deste Juízo, qual seja, 1vcivil.saosebastiao@tjdft.jus.br, devendo mencionar o processo número **0004222-47.2016.8.07.0012**.

Atenciosamente,

FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA
20/02/2020 16:28:05
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 57165879



1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

Circunscrição de São Sebastião



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

Processo: 0004222-47.2016.8.07.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Universal, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, solicitando o pagamento do crédito ora executado.

Após, suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano.

Intimem-se.

São Sebastião/DF, 14 de fevereiro de 2020 17:53:38.

FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA

14/02/2020 19:05:24

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 56671716



20021419052477100000054260491



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA

30ª VARA CÍVEL

Av. Olinda, esquina c/ Av.PL- 3, Qd. G, Lt. 04, 7º Andar, Park Lozandes, GOIÂNIA-GO, 74884-120

OFÍCIO

Autos nº: 0385320.38.2015.8.09.0051

Ação: Liquidação por Arbitramento (CPC)

Requerente(s): ALLEYNE MELO ANTUNES CINTRA

5148405

Requerido(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Valor da causa: 27.667,92

Ofício nº 80/2020

Excelentíssimo (a) Senhor(a)

MM.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES

Pelo presente, extraído dos autos acima qualificados, encaminho a Vossa Excelência certidão de crédito, com a finalidade de que se proceda à imediata habilitação do crédito junto a esse Juízo.

Atenciosamente,

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito

2543



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 30ª Vara Cível

Ação: Liquidação por Arbitramento (CPC)

Processo nº: 0385320.38.2015.8.09.0051

Requerente(s): ALLEYNE MELO ANTUNES CINTRA

Requerido(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

DECISÃO

ALLEYNE MELO ANTUNES CINTRA ingressou com *Execução de Título Extrajudicial* em desfavor de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE)**, ambos devidamente qualificados.

Em evento 03, documento 07, foi recebido o Cumprimento de Sentença e determinada a citação da requerida para efetuar o pagamento do débito.

Assistência Judiciária deferida em evento 03, documento 09.

Após tentativas frustradas do requerente de efetivar a citação, foi deferido, em evento 11, a citação por edital, determinando a nomeação de curador especial, para o caso de não apresentação de defesa.

Transcorrido o prazo, em evento 25 os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado.

Em evento 28, o Curador Especial manifestou-se nos autos, deixando de impugnar o cumprimento de sentença, em razão de não contestar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 525, do CPC.

Em evento 31, a requerente pugnou penhora/reserva de crédito junto a 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC, onde se encontram bloqueados os valores da Executada, nos autos da Ação Civil Pública.

Breve relato, DECIDO.

Sem delongas, do impulso aos autos, verifico que, efetivada a

VALOR: R\$ 21.681,92 | CLASSIFICAÇÃO: DOCUMENTO EXIBIDO AGUARDANDO ASSINATURA - OFÍCIO
Liquidação por Arbitramento (CPC)
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
DELIBERADO: Marcos André Gonçalves da Silva - DATA: 21/01/2020 14:08:03

2534
24

citação por edital do executado, não foi apresentada, pelo Curador Especial, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Assim, em observância ao petitório de evento 31, **expeça-se Ofício** para a 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC, solicitando a Reserva de Crédito sobre os valores que já se encontram bloqueados da Executada, conforme planilha atualizada acostada aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado e datado digitalmente)

LEILA CRISTINA FERREIRA
Juiza de Direito em substituição

Valor: R\$ 27.857,92 | Classificador: DOCUMENTO EXFEDIDO AGUARDANDO ASSINATURA - OFÍCIO
Liquidação por Arbitramento (CPC)
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Despacho: Marcos André Costas da Silva - Data: 21/01/2020 14:08:03

Resultado do Cálculo (em Real)

Valor do crédito: R\$ 27.857,92
Valor da reserva: R\$ 27.857,92
Valor a pagar: R\$ 27.857,92

Contas a Receber

Valor do crédito: R\$ 27.857,92
Valor da reserva: R\$ 27.857,92
Valor a pagar: R\$ 27.857,92

Valores Devidos

Descrição	Valor	Valor Total	Valor a Pagar	Valor em Reserva	Valor em Pagamento
Reserva de Crédito	R\$ 27.857,92	R\$ 27.857,92	R\$ 27.857,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em índices da contabilidade para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de imprimir confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0386320.38.2015.8.09.0051

Requerente: ALLEYNE MELO ANTUNES CINTRA

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Correção Monetária

Atualizado até: 17/08/2019

Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 29/07/2013

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
13/06/2013	18.490,00	1,39776350	25.844,64	73,00%	18.866,58	44.711,22

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
						44.711,22
Subtotal						44.711,22

2576

Acessórios

	R\$
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	4.471,12
Subtotal	49.182,34
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	4.918,23
Subtotal	54.100,57
Total Geral	54.100,57



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LINS
FORO DE LINS
3ª VARA CÍVEL

Rua Gil Pimentel Moura, 51, ., Rebouças - CEP 16400-920, Fone: (14)
3522-3977, Lins-SP - E-mail: lins3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1006784-87.2017.8.26.0322
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Exequente: Carlos Estevam da Silva
Executado: Ympactus Comercial Ltda - Telexfree

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)
Ref. Proc. 0021350-12.2019.8.08.0024 - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Lins, 03 de abril de 2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, em cumprimento a determinação de fl. 399, assim como para anotações e providências cabíveis, informo a Vossa Excelência que nesta 3ª Vara Cível, tramita a presente ação de Cumprimento de Sentença, na qual o exequente Carlos Estevam da Silva, CPF 040.996.098-55, RG 14.424.112-2, Rua Marconi, 248, Vila Clélia, Lins-SP, CEP 16401-135, pleiteia o recebimento do débito de R\$ 36.271,06 (em 08/09/2019), junto a executada Ympactus Comercial Ltda - Telexfree.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (lins3cv@tjstj.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Antonio Fernando Bittencourt Leão**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(A) MM. Juiz(iza) da Vara de Recuperação e Falência da Comarca de Vitória - ES
13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br
Cartório (27) 3198-0644 • ramal 644

1006784-87.2017.8.26.0322



2518
28

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CIVIL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 286/2020
 Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
 DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
 AO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVIL DE VITÓRIA - ES
 VOSSO NÚMERO: 0012170-69.2019.8.08.0024; 0024595-02.2017.8.08.0024; 0034846-45.2018.8.08.0024; 0029920-55.2017.8.08.0024 e 0023452-07.2019.8.08.0024

ACÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
 Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
 Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado nos vossos processos 0012170-69.2019.8.08.0024; 0024595-02.2017.8.08.0024, 0034846-45.2018.8.08.0024, 0029920-55.2017.8.08.0024 e 0023452-07.2019.8.08.0024, o nome e endereço do Administrador Judicial nos autos da falência 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja: Administrador Judicial da Massa Falida de YMPACTUS COMERCIAL SA, Laspro Consultores Ltda, se encontra à disposição, diariamente, das 09:00 h às 18:00 h, na Rua Major Quedinho, n.111, 18º andar, Bairro Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010 ou pelo email ympactus@laspro.com.br.

Vitória-ES, 08/04/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 08/04/2020 às 16:41:25, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2541-3429133.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2549
3

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201754055

Nome original: 094.pdf

Data: 08/04/2020 13:34:38

Remetente:

ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, 524 - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29013-140 - 12º ANDAR
Telefone: 3000-0094 / 3196-0094
Email: 7civel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO: 94/2020

Nº DO PROCESSO: 0012170-69.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

e-mail: 7civel-vitoria@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO : 193 - Produção Antecipada da Prova
Requerente: WLADEMIR DE JESUS SANTOS JUNIOR
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, o nome do administrador judicial nomeado nos autos da Ação Falimentar da empresa Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE) - processo número 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como seu respectivo endereço, para fins de intimação do mesmo acerca dos processos que tramitam neste juízo tendo como parte a referida pessoa jurídica falida.

Diligencie-se.

Vitória-ES, 17/08/2020

MARCOS ASSEF DO VALE DEPES
JUIZ DE DIREITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2580
-8

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201754054

Nome original: 093.pdf

Data: 08/04/2020 13:34:38

Remetente:

ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, 511 - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140 - 13ª ANDAR
Telefone(s): 3003-0394 / 3198-0394
E-mail: 7civ-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU-FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 93/2020

Nº DO PROCESSO: 0024595-02.2017.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

e-mail: 7civ-vitoria@tjes.jus.br

AO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO: 151 - Liquidação por Arbitramento

Requerente: MARCINA CHRIST CARDOZO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, para que informe o administrador judicial nomeado nos autos da Ação Falimentar da empresa Ympactus Comercial S/A (TELEXPRES) - processo número 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como seu respectivo endereço, para fins de intimação do mesmo acerca dos processos que tramitam neste juízo tendo como parte a referida pessoa jurídica falida.

Vitória-ES, 17/03/2020

MARCOS ABEF DO VALE DEPES
JUIZ(A) DE DIREITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2581
-3

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201754053

Nome original: 092.pdf

Data: 08/04/2020 13:34:38

Remetente:

ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA, ES - CEP 29015-140 - 1ª ANDAR
Telefone: 9333-0991 / 3198-2654
E-mail: 7civ-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA	Nº DO AR
--	------	----------

Nº DO OFÍCIO: 92/2020

Nº DO PROCESSO: 0034846-45.2018.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

e-mail: 7civ-vitoria@tjes.jus.br

AO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO: 152 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Requerente: SHIRLEY NEVES SANTOS

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME TELEXFREE

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, para que informe o administrador judicial nomeado nos autos da Ação Falimentar da empresa Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE), processo número 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como seu respectivo endereço, para fins de intimação do mesmo acerca dos processos que tramitam neste Juízo tendo como parte a referida pessoa jurídica falida.

MARCOS ASSEF DO VALE DESES
JUIZ(A) DE DIREITO



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2582
28

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201753992

Nome original: 091.pdf

Data: 08/04/2020 13:34:38

Remetente:

ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP 29015-140 - 1ª ANDAR
Telefone: (51) 3342-0894 / 3342-0001
E-mail: 7civel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--	-------	----------

Nº DO OFÍCIO: 91/2020
Nº DO PROCESSO: 0029920-55.2017.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUIZ DE DIREITO DE VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL
e-mail: 7civel-vitoria@tjes.jus.br

AO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA
VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO: 151 - Liquidação por Arbitramento
Requerente: EDGARD IZAIAS DE ALMEIDA
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, o nome do administrador judicial nomeado nos autos da Ação Falimentar da empresa Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE) - processo número 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como seu respectivo endereço, para fins de intimação do mesmo acerca dos processos que tramitam neste juízo, tendo como parte a referida pessoa jurídica falida.

Vitória, ES, 18/09/2020

MARCOS ASSEF DO VALE DEPES
JUIZ DE DIREITO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2583
26

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80820201753991

Nome original: 090.pdf

Data: 08/04/2020 13:34:38

Remetente:

ALTAMIRO CARLOS ANDREATTA

VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL - FÓRUM MUNIZ FREIRE - RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP. 29015-140 - 12º ANDAR
Telefone(s): 0220-0994 / 3199-0994
E-mail: 7civel.vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR:
--	-------	-----------

Nº DO OFÍCIO: 90/2020
Nº DO PROCESSO: 0023452-07.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL
e-mail: 7civel-vitoria@tjes.jus.br

AO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA
VOSSO NÚMERO: 0021350-12.2019.8.08.0024

AÇÃO : 152 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
Requerente: NEOBEL DA CRUZ MARINHO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

FINALIDADE

INFORMAR a este Juízo, o nome do administrador judicial nomeado nos autos da Ação Falimentar da empresa Ympactus Comercial S/A (TELEXFREE) - processo número 0021350-12.2019.8.08.0024, bem como seu respectivo endereço, para fins de intimação do mesmo acerca dos processos que tramitam neste juízo, tendo como parte a referida pessoa jurídica falida.

Vitória-ES, 17/03/2020

MARCOS ASSIS DO VALE DE RES
JUÍZA DE DIREITO

2584
3



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 08/04/2020 às 16:44

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80820201754545
Documento: 2020_04_08_16_43_29.pdf
Remetente: VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA)
Destinatário: VITÓRIA - 7ª VARA CÍVEL (TJES)
Data de Envio: 08/04/2020 16:43:18
Assunto: resposta

Imprimir

2575
8

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA, ESTADO DO
ESPIRITO SANTO,



Distribuição em Apenso Processo : 0021350-12.2019.8.08.0024

Regina Aparecida Ceranto Maciel,
brasileira, solteira cirurgião dentista, CPF/MF 066.331.058-00, residente e
domiciliada na Rua Nove de Julho, 940, centro, em Lins, Estado de São Paulo,
CEP 16.400-110, através de seu advogado ao final assinado, vem a Vossa
Excelência, com fundamento nos artigos 7º e 9º da Lei 11.101/2005, requerer
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO em face de **MASSA FALIDA DE
YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala
2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como
sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº
997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451,
Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES,
CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº
003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451,
Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES,
CEP: 29.050-335, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de

✍

FALENCIA JUDICIAL, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

1. DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

O Habilitante é credor da empresa acima qualificada em recuperação judicial no valor de R\$ 16.692,31 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), que atualizados com juros moratórios e correção monetária desde 08 de março de 2013 ate 01 de setembro de 2019, perfaz o valor de R\$ 42.176,73 (quarenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos)

O referido valor é oriundo contratos de divulgação, conforme demonstram a cópia da exordial e sentença anexos.

2. DOS PEDIDOS

Assim, requer seja declarado habilitado o crédito acima indicado, classificando-o como "CRÉDITO QUIROGRÁFARIO", de R\$ 16.692,31 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), conforme documentos anexo.

Sendo considerado crédito extraconcursal, requer sejam pagos com a preferência sobre aqueles créditos mencionados no art. 83 da Lei 11.101/2005.

Requer, ainda, a manifestação do Administrador Judicial e que, ao final, a presente demanda seja julgada PROCEDENTE.

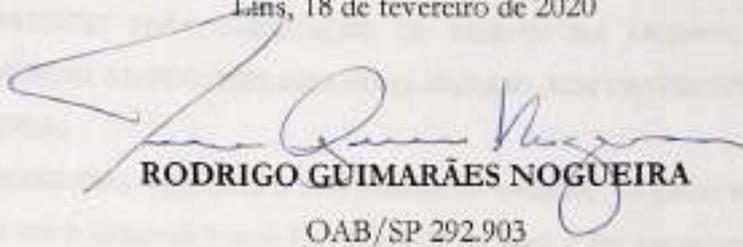
X

2584
-2

Requer-se a dispensa do recolhimento das
custas processuais incidentes, tendo em vista a concessão da justiça concedida,
em sede Justiça do Trabalho.

Termos em que,
P. e E. deferimento.

Lins, 18 de fevereiro de 2020



RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
OAB/SP 292.903

KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA
OAB/SP 313.544

02588
25

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: Regina Aparecida Ceranto Maciel, brasileira, solteira cirurgião dentista, CPF/MF 066.331.058-00, residente e domiciliada na Rua Nove de Julho, 940, centro, em Lins, Estado de São Paulo, CEP 16.400-110.

OUTORGADOS: Aos advogados de GALVAO NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 30.192.187/0001-33, com sede na Avenida Duque de Caxias, 735, centro, em Lins, Estado de São Paulo, CEP 16.400-115, Dr. Rodrigo Guimarães Nogueira, advogado OAB/SP 292.903, e Dra. Kelly Cristina Salvador Nogueira, advogada, OAB/SP 313.544, com escritório na Avenida Duque de Caxias, n.º735, em Lins-SP, Telefone(fax) 3523-1881

FINALIDADE: PARA HABILITAÇÃO DE CREDITO NA FALENCIA DE YMPACTUS COMERCIAL AS, PROCESSO 0021350-12.2019.8.08.0024 DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE VITORIA.

PODERES: Para representá-lo com poderes das cláusulas "ad judicium et extra", podendo para tanto requerer o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias ou quaisquer outras pessoas de direito público ou privado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, abdicar, transigir, firmar compromissos ou acordos, reconhecer a procedência do pedido, abdicar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitações, requerer alvarás e mandados de levantamentos, efetuar levantamentos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda deduzir honorários, despesas, custas, com os créditos ou valores recebidos, e, quando achar necessário assinar declaração de hipossuficiência econômica, por fim requerer tudo o que for necessário para cumprimento do interesse do outorgante inclusive substabelecer poderes desta a outrem, com ou sem reserva de iguais. Sem poderes para receber intimações na fase de cumprimento de sentença.

Lins, 12 de fevereiro de 2020.

Regina Cip. Ceranto Maciel

2589
2

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Regina Aparecida Ceranto Maciel, brasileira, solteira cirurgião dentista, CPF/MF 066.331.058-00, residente e domiciliada na Rua Nove de Julho, 940, centro, em Lins, Estado de São Paulo, CEP 16.400-110.

DECLARA ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, impossibilitada a suportar os pagamentos das taxas judiciárias e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família, necessitando dos benefícios da Lei nº 1.060/50, pelo que requer ao respectivo e respeitável juízo o deferimento da gratuidade, me responsabilizando pela presente declaração e sujeitando-me às sanções cíveis, administrativas e criminais para falsa declaração.

Lins, 12 de fevereiro de 2020

Regina. Cps. Ceranto Maciel.

Coneção Monetária

Valores atualizados até 01/09/2019

Indexador utilizado: TJES D7bto Judicial

Data	Valor	Valor	Juros	Juros	Total
	Original	Corrigido	Moratórios (%)	Moratórios (R\$)	
06/09/2013	R\$ 18.892,31	R\$ 23.721,45	77,60%	R\$ 18.455,26	R\$ 42.176,73
Total		23.721,45		18.455,26	42.176,73

PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024

2591
29/11

13ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VITÓRIA-ES

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

Requeridos: YMPACTUS COMERCIAL S.A. e
outros

RELATÓRIO DE CRÉDITOS
QUIROGRAFÁRIOS - DIVULGADORES

(dos quais devem ser retirados os valores daqueles
que ajuizara ações individuais e de liquidação)



2593
2/

05/12/2019

Número: **0800012-05.2019.8.20.5103**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Currais Novos**

Última distribuição: **07/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 80.425,61**

Assuntos: **Competência, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILAS JADER DE ARAUJO (AUTOR)		MARCIO RANIERE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51364 528	02/12/2019 14:22	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

Processo: 0800012-05.2019.8.20.5103

AUTOR: SILAS JADER DE ARAUJO

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo onde tramita o processo de falência da Ympactus Comercial S/A para que informe o procedimento adotado para habilitação de crédito junto ao referido processo.

Publique-se. Aguarde-se a resposta.

CURRAIS NOVOS/RN, 29 de novembro de 2019

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz(a) de Direito

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





Número: 0800012-05.2019.8.20.5103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Currais Novos

Última distribuição : 07/01/2019

Valor da causa: R\$ 80.425,61

Assuntos: Competência, Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SILAS JADER DE ARAUJO (AUTOR)		MARCIO RANIERE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51555022	05/12/2019 13:00	Oficio	Oficio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Currais Novos
Avenida Coronel José Bezerra, 167, Centro, CURRAIS NOVOS - RN - CEP: 59380-000

CURRAIS NOVOS, 5 de dezembro de 2019

Processo: 0800012-05.2019.8.20.5103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: SILAS JADER DE ARAUJO

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME

1ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência

Endereço: Rua Muniz Freire, s/nº - Centro CEP 29015-140 - Vitória/ES

Senhor(a),

De ordem do Exmo. Sr. Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes, Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Currais Novos/RN, solicitamos a Vossa Senhoria informações quanto ao procedimento adotado para habilitação de crédito junto ao processo de nº 002135012.2019.80.08.0024 proferido na 1ª Vara Cível de Vitória/ES, referente à falência da Ympactus Comercial S/A, conforme Despacho ID:51364528, em anexo.

JANIO FRANCA DA SILVA

Servidor 2ª Vara

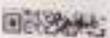


Assinado eletronicamente por: JANIO FRANCA DA SILVA - 05/12/2019 13:00:53

https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?x=19120513005226900000048753516

Número do documento: 19120513005226900000048753516

Num. 51565022 - Pág. 1



Número do documento: 191205142220525900000004875349



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL

Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11)
4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: itatiba1ev@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1002495-06.2018.8.26.0281
Classe - Assunto: Liquidação de Sentença Pelo Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Requerente: Felipe Reginaldo Amador
Requerido: Ympactus Comercial Ltda Me Telexfree e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 391/391, a fim de conceder maior celeridade ao feito.

Assim, para o prosseguimento do feito com relação à liquidação da sentença, necessário verificar a legitimidade processual do exequente para executar a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, bem como a juntada de documentos essenciais para quantificar o *quantum debeatur*.

Não obstante a impossibilidade do exequente em conseguir, junto ao sistema *Back Office*, cópia do contrato celebrado entre as partes e a inércia dos executados em apresentá-los, intime-se o Administrador Judicial da Massa Falida para que exiba o contrato e quaisquer outros documentos existentes em nome do exequente FELIPE REGINALDO AMADOR, RG nº 41.022.375-X e CPF nº 353.394.658-45, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 396 e 318, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em razão do item B.7 do dispositivo da sentença proferida, deverá comprovar eventuais valores a serem abatidos da restituição (fl. 133), no mesmo prazo fixado.

Destaca-se que é dever do Administrador Judicial fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados (art. 22, I, b, da Lei nº 11.101/05).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITATIBA
FORO DE ITATIBA
1ª VARA CÍVEL

Av. Barão De Itapema, 181, Centro - CEP 13250-902, Fone: (11)
4524-1950, Itatiba-SP - E-mail: Itatiba1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Serve a presente como ofício a ser encaminhado ao Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (Processo nº0021350-12.2019.8.08.0024 - falência de Ympactus Comercial Ltda)

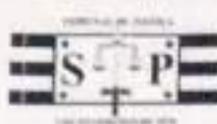
A inércia será interpretada como recusa, nos termos do art. 399, I, do Código de Processo Civil, sendo admitido como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar.

Caso o Administrador Judicial permaneça inerte, será analisada eventual homologação dos cálculos apresentados com posterior habilitação na falência, nos moldes do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se.

Itatiba, 30 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
FORO DE LENÇÓIS PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA PADRE SALÚSTIO RODRIGUES MACHADO, 599,
Lençóis Paulista-SP - CEP 18683-471
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DESPACHO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **0004209-98.2018.8.26.0319**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Perdas e Danos**
Exequente: **João Felipe Verni**
Executado: **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEX FREE), CNPJ**
11.669.325/0001-88, com endereço à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes,
451, Edifício Petro Tower, 2ª And. Sala 2002-20, Enseada do Suá, CEP
29050-335, Vitória - ES

Justiça Gratuita
M354271

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natasha Gabriella Azevedo Motta**

Vistos.

Com efeito, a requerida se encontra em processo de recuperação judicial, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, e já há título executivo constituído nos autos.

Dispõe o Enunciado 51, FONAJE, *in verbis*: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Logo, compete ao credor proceder à habilitação de seu crédito.

Antes, porém, oficie-se ao referido Juízo da falência, questionando se o crédito da autora já se encontra habilitado naqueles autos.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO.

Deverá a Serventia providenciar o encaminhamento do presente despacho ao destinatário abaixo, certificando.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (lencoisjoc@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Intime-se.

Lençóis Paulista, 13 de janeiro de 2020

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da
Vara de Recuperação Judicial e Falência da
Comarca de Vitória - ES.
Vitória - SP.
(Processo 0021350-12.2019.8.08.0024)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATASHA GABRIELLA AZEVEDO MOTTA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://paj.jus.br/assaj>, informe o processo 0004209-98.2018.8.26.0319 e o código 69D4MTE6.

2598
78

De: ELISANGELA SILVEIRA <elisangela.silveira@tjsp.jus.br>
Para: "lfalencia-vitoria@tjes.jus.br" <lfalencia-vitoria@tjes.jus.br>
Data: Terça-feira - 19/Maio/2020 11:21
Assunto: PROC. 1009000-96.2017.8.26.0006
Anexos: TEXT.htm; OF 1009000.pdf; Mime.822

Bom dia,
Encaminho o ofício anexo para as devidas providências.
Atenciosamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA CÍVEL

Rua Dr. João Ribeiro nº 433 - 5º andar, 5º andar - Sala 501, Penha de França - CEP 03634-010, Fone: 2093-6612r6004, São Paulo-SP - E-mail: penha1ev@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h.30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1009000-96.2017.8.26.0006**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Exequente: **Julio Cesar Spimpo**
Executado: **Ympactus Comercial Ltda- Telexfree**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Exmo. Dr.

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência a **HABILITAÇÃO** do crédito no valor de **R\$ 86.958,26** (setembro de 2019) do exequente **JÚLIO CÉSAR SPIMPOLO**, CPF 039.969.088-30, junto ao processo de falência da executada que tramita perante vosso Juízo (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (penha1ev@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). José Luiz de Jesus Vieira**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL e RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.
Rua Muniz Freire, s/nº, Cep: 29015-140 - Vitória/Espirito Santo.

1009000-96.2017.8.26.0006

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE LUIZ DE JESUS VIEIRA. Para acessar as outras processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1009000-96.2017.8.26.0006 e o código 8910051.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2600
-28

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202467234

Nome original: Oficio - 675-37.2017.pdf

Data: 20/05/2020 11:26:57

Remetente:

Jose

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício solicitando habilitação de credor



Número: 0000675-37.2017.8.17.3390

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Sertânia

Última distribuição: 04/12/2017

Valor da causa: R\$ 12.025,30

Assuntos: Alienação Fiduciária

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RISONEIDE ROSEANE PESSOA SANTOS (REPRESENTANTE)		HYGOR SIQUEIRA LEITE (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62187 801	20/05/2020 11:21	Ofício	Ofício

2602



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Foram Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56660-000 - F:(RT)
38413977

Processo nº 0000675-37,2017.8.17.3390

REPRESENTANTE: RÍSONEIDE ROSEANE PESSOA SANTOS

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

- 1. Vistos, etc.
- 2. **I – DO RELATÓRIO**
- 3. Vistos, etc.
- 4. Cuida-se de Ação para Liquidação da Sentença movida por GERALDINA FERREIRA SANTANA em face de Ympactus Comercial Ltda.
- 5. Aduziu a parte autora que desembolsou a quantia de R\$ 8.667,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais) para fins de adquirir () AdCentral Family () composta de mais () AdCentral Family (), tendo adquirido, ainda, uma AdCentral ().
- 6. Juntou com a inicial diversos documentos, em especial os de Ids. 25252614 e 25252630, para provar o alegado.
- 7. Requereu na inicial que, incidentalmente, a liquidada fosse intimada para apresentar os documentos que demonstram a sua relação com o liquidante.
- 8. Na decisão de Id. 31234948 foi deferido o pedido de apresentação de documentos e determinado que a requerida, nos termos do art. 398, apresentasse todos os documentos referentes ao CPF da autora.
- 9. Ocorre que, segundo a certidão de Id. 40423870, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou os documentos requeridos.



Assinado eletronicamente por: OSVALDO TELES LOBO JUNIOR - 07/02/2020 13:25:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1gi/Processo/ConsultaDocumento/tarView.seam?x=20012713562823300000036062901>
Número do documento: 2001271356292330000056050901

10. Em seguida, com a presunção de veracidade quanto às informações prestadas pela requerente quanto aos planos contratados e valores desembolsados, foi determinada a intimação da requerida para a apresentar contestação.

11. Entretanto, decorreu o prazo sem manifestação da requerida (Id. 51259093).

12. **II – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

13. Segundo o art. 511 do Código de Processo Civil – “Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código”.

14. Intimada para se manifestar e apresentar documentos a respeito da sua relação com a parte autora a requerida quedou-se inerte.

15. Diante da inércia da requerida presumem-se verdadeiros tanto o fato da autora ter com ela contratado quanto o valor dispendido com as cotas dos planos.

16. Assim, devem ser presumidas verdadeiras as alegações de que a autora desembolsou a quantia de R\$ 8.667,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais) para fins de adquirir () AdCentral Family () composta de mais () AdCentral Family (), tendo adquirido, ainda, uma AdCentral ().

17. Em seguida, foi determinada a intimação da requerida para se manifestar a respeito dos valores cobrados pelo autor na presente liquidação, R\$ 12.025,30 (doze mil e vinte e cinco reais e trinta centavos).

18. Mais uma vez a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (Id. 51259093).

19. Assim, entendo que o autor faz jus aos valores cobrados na inicial uma vez que o réu, em nenhum momento, apresentou qualquer alegação ou comprovante de valores pagos ao demandante.

20. **III – DO DISPOSITIVO**

21. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e fixo o quanto devido pelo requerido ao autor no valor de R\$ 12.025,30 (doze mil e vinte e cinco reais e trinta centavos).

22. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.

23. Intime-se a parte autora.

24. Considerando a decisão de 09.09.2019, proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação e Judicial e Falência de Vitória – ES, determino que, com o trânsito em julgado da presente sentença, EXPEÇA-SE ofício para a referida vara requerendo a habilitação do autor como credor da YMPACTUS COMERCIAL S/A.

25. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Cumpra-se

1ª Vara de Sertânia, 27 de janeiro de 2020.



2603
3

Oswaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: OSVALDO TELES LOBO JUNIOR - 07/02/2020 13:25:21
<http://pse.jus.br/4431g/Processo/ConsultaDocumento?af/View.seam?x=20012713362923300005066060871>
Número do documento: 20012713362923300005066060871

Num. 56960866 - Pág. 3

2604
28



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F:(87)
38413977

Processo nº 0000675-37.2017.8.17.3390

REPRESENTANTE: EISONEIDE ROSEANE PESSOA SANTOS

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

SERTÂNIA, 20 de maio de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE ADELMO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 21/05/2020 10:58:06
<https://pje.trf4.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=20202010060838900000091068836>
Número do documento: 20202010060838900000091068836

Num. 62184472 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82520204248840

Nome original: 1008841.pdf

Data: 21/05/2020 18:44:45

Remetente:

ANTONIO CARLOS BERTONI CE

Distribuidor - Sorocaba (TJSP)

Tribunal de Justiça de São Paulo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0021350-12.2019.8.08.0024.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO DECISÃO EXPEDIDO NOS AUTOS 1008841-48.2018.8.26.0602 DA 4ª Vª
CÍVEL DESTA COMARCA.

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba
CEF 18017-082 Fone: (15) 2102-8352 e-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br**DESPACHO TERMO E OFICIO**

Processo: **1008841-48.2016.8.26.0602 - Cumprimento de Sentença**
Exequente(s): **Marcelo de Lima Campos**
Executado(s): **Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Ympactus Comercial Ltda (TelexFree)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a) **JOSE CARLOS METROVICHE**

Tendo em vista o pedido de fls. 463, bem como o decidido no **PROCESSO N° 2016/00180539 - Parecer 606/2016-]** da Corregedoria Geral de Justiça (DJE 12/12/2016), **defiro a penhora no rosto dos autos** do Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES, do valor de R\$ 84.687,90 (atualizado até 26/08/2017), sobre o crédito que Ympactus Comercial Ltda (TelexFree) detém (ou venha a deter) naquela ação.

Servirá a presente decisão como termo de penhora, bem como o ofício a ser encaminhado pela Serventia, via e-mail institucional, ao Juízo de destino solicitando-lhe que proceda as anotações necessárias naqueles autos. Atente a Serventia que não há que se esperar resposta a essa solicitação, pois trata-se de simples comunicação.

Intime(m)-se o(s) executado(s) supra acerca da penhora. Caso este não tenha advogado constituído nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento, após o recolhimento, pelo autor, da taxa necessária. Observe-se que a intimação independe de resposta a essa determinação. Na hipótese de o(s) executado(s) ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, ter-se-á por intimado da penhora, conforme dispõe o art. 841, § 4º do CPC.

Int.

Sorocaba, 13 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS METROVICHE. Para acessar os autos processuais, acesse o sítio <https://www.tjsp.jus.br/ajaj>, informe o processo 1008841-48.2016.8.26.0602 e o código 647F-483.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2606
-8

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720202473214

Nome original: 0000593-06.2017.8.17.3390_oficio.pdf

Data: 22/05/2020 20:44:13

Remetente:

Maria

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Envio de ofício e anexos, solicitando a habilitação da autora GERALDINA FERREIRA SANTANA nos autos nº0021350-12.2019.8.08.0024.

Yngocelis



22/05/2020

Número: 0000593-06.2017.8.17.3390

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Sertânia

Última distribuição : 01/11/2017

Valor da causa: R\$ 4.026,91

Processo referência: 08002244420138010001

Assuntos: Concurso de Credores

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDINA FERREIRA DE SANTANA (EXEQUENTE)		HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25137 113	01/11/2017 10:59	Liquidação de Sentença POR ARBITRAMENTO TELEXPREE GERALDINA FERREIRA SANTANA	Outros (Documento)
59926 339	30/03/2020 15:33	Sentença	Sentença
62299 630	22/05/2020 09:56	Ofício	Ofício



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de direito da Comarca de Sertânia – PE

GERALDINA FERREIRA SANTANA, brasileira, casada, do lar, inscrito no RG sob o nº 4.866.736 SDS/PE, CPF nº 972.166.904-00, residente e domiciliado na Av. Agamenon Magalhães, nº 340, Centro, Sertânia – PE, CEP: 56.600-000, vem a presença de v. Exa, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (doc.01), com endereço profissional constante no rodapé, com fulcro no artigos 509 do Código de Processo Civil e art. 95 e 97 do código de defesa do consumidor, propor a presente

AÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO

Em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suá, Cep: 29050-335, Vitória - ES, o que se faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

Conforme se abstrai dos inclusos documentos (contrato de adesão) e termo de requerimento e documentos em anexo, a requerente

Av. Agamenon Magalhães, 70A, Centro, Sertânia – PE – Tel (87) 9677.7474 e (81) 9247.4314
E-mail: henriquebrasiliano@hotmail.com



desembolsou R\$ 2.878,50 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) para fins de adquirir 01 (uma) conta adcentral Family conforme comprovante de pagamento em anexo.

Assim, a requerente adquiriu 01 (uma) conta adcentral family, cabendo destacar que a aquisição se deu por meio de pagamento de boleto bancário, conforme cláusula do contrato emitido pela requerida e que permitia a referida operação.

Impende destacar que todos esses "investimentos" ocorreram antes da determinação judicial para suspensão das atividades do requerido, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada nº 0005669-76/2013-3.08.001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela telefree, prática esta defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei 1.521/51, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Cabe destacar que logo após o bloqueio, o ministério público do estado do Acre ajuizou ação civil pública distribuída sob o nº 08002/4-44/2013.8.01.0001, ação que culminou com a prolação de sentença, onde restaram declarados nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a requerida telefree e os consumidores que com ela contrataram, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante.

A ação civil pública em desfavor da empresa, de Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa e James Matthew Merrill foi julgada parcialmente procedente. A decisão considerou que a rede Telefree configura uma pirâmide financeira e não uma rede de marketing multinível.

Av. Agamenon Magalhães, 70A, Centro, Sertãozinho – PE – Tel (81) 9677.7474 e (81) 9247.4014
E-mail: henriquebrasiliano@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO - 011102017-103743
https://p18.016.jus.br/4431g/Processo/ConsultaDocumento?uf=PE&e=17110110064664300000004436262
Número do documento: 17110110064664300000004436262

Num. 25137113 - Pag. 2

2608
2



O link com o inteiro teor da decisão também pode ser acessado no endereço: http://www.tjap.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/0800274-44_2013.8.01.0001_autos_Telexfree.pdf

Também foram declarados nulos todos os contratos firmados entre a empresa e os seus divulgadores, em razão da ilicitude do objeto dos contratos, que versavam sobre pirâmide financeira.

Tendo a decisão estabelecido ainda que cada interessado deve promover a liquidação da sentença, o que poderá ser feito no foro de seu próprio domicílio.

II - DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Considerando tratar-se de título ilíquido, que exige, pela natureza do objeto o arbitramento, requer desde já obter a liquidação por meio do levantamento dos valores pagos, nos termos do artigo 509 do CPC, em seu inciso I.

Com efeito, por tratar-se de liquidação de pagamentos realizados, tem-se por necessário o arbitramento judicial do valor após colheita dos comprovantes de pagamento e relatórios das transações a serem fornecidos pela empresa Ré, dentre outros documentos elucidativos necessários.

III - DAS PROVAS DO VÍCULO

Para fins de arbitramento e liquidação da sentença, faz-se necessária a comprovação do vínculo entre requerente e o Réu, o que o faz da seguinte forma:

- a) Boletim pago, comprovando o pagamento realizado pelo divulgador à empresa Ré, totalizando o valor de R\$ 2.878,50

Av. Agamenon Magalhães, 70A, Centro, Sertânia - PE - Tel: (87) 9677.7474 e (81) 9247.4014
E-mail: henriquebrasiliano@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO - 01/11/2017 10:57:43
<http://tjap.jus.br/4431g/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?x=1711011356466450000024838262>
Número do documento: 171-011056466450000024838262



(dois mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

IV - DA JUSTIÇA GRATUITA

A autora encontra-se desempregada, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, com fulcro no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

V - DOS PEDIDOS

Diante do ora exposto, Emérito Julgador, por todas as razões supra, é a presente para requerer:

- a. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- b. Seja Recebida a presente liquidação de sentença, autuada e apensada aos autos de origem mencionados no preâmbulo;
- c. Seja determinado liminarmente ao requerido para apresentar todas as informações do sistema back office, contendo os dados de vinculação entre Requerente e Requerida;
- d. Sejam, após, as partes intimadas para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, de modo a sustentar o valor que entende devido;

Av. Agamenon Magalhães, 70A, Centro, Sertânia – PE – Tel (87) 9677.7474 e (81) 9247.4014
E-mail: henriquebrasiliano@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE BRASILIANO DE MELO - 01/11/2017 10:57:43
https://pje.trf4.jus.br/44371g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=17110110564864500030024838282
Número do documento: 17110110564864500030024838282

Num. 25137113 - Pág. 4

- e. A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do art. 782, §3º do CPC;
- f. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;
- g. Diante a previsão do inciso VII do art. 319 do CPC, o autor opta por não realizar audiência prévia de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 4.026,91 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Sertânia, 01 de novembro de 2017.

HENRIQUE BRASILIANO DE MELO - OAB/PE nº 34875

Av. Agamenon Magalhães, 70A, Centro, Sertânia – PE – Tel: (87) 9677.7474 e (81) 9247.4014
E-mail: hbrasiliano@brasilianoadvogados.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-400 - F: (87)
38413977

Processo nº 0009593-06.2017.8.17.3390

EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DE SANTANA

EXECLTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

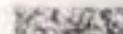
SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. **I – DO RELATÓRIO**
3. Vistos, etc.
4. Cuida-se de Ação para Liquidação da Sentença movida por **GERALDINA FERREIRA SANTANA** em face de Ympactus Comercial Ltda.
5. Aduziu a parte autora que desembolsou a quantia de R\$ 2.678,50 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais) para adquirir uma conta AdCentral Family.
6. Juntou com a inicial diversos documentos, em especial o de Id. 25137159, para provar o alegado.
7. Requereu na inicial que, incidentalmente, a liquidada fosse intimada para apresentar os documentos que demonstram a sua relação com o liquidante.
8. Na decisão de Id. 41419455 foi deferido o pedido de apresentação de documentos e determinado que a requerida, nos termos do art. 358, apresentasse todos os documentos referentes ao CPF da autora.
9. Ocorre que, segundo a certidão de Id. 50323477, embora devidamente intimada (Id. 48822849), a parte requerida não apresentou os documentos requeridos.



Assinado eletronicamente por: OSVALDO TELES LOBO JUNIOR - 30/03/2020 15:33:23
<https://pje.trf4.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?ar=20032717062643800000058916246>
Número do documento: 20032717062643800000058916246

Num. 59926339 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: OSVALDO TELES LOBO JUNIOR - 30/03/2020 15:33:23
<https://pje.trf4.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?ar=20032717062643800000058916246>
Número do documento: 20032717062643800000058916246

10. Em seguida, com a presunção de veracidade quanto às informações prestadas pela requerente quanto aos planos contratados e valores desembolsados, foi determinada a intimação da requerida para a apresentar contestação (Id. 53193118).

11. Entretanto, realizada a tentativa de intimação, o AR foi recusado (Id. 57226552).

12. Em petição de Id. 57407311, a parte autora requereu que fosse realizada a intimação da requerida através de oficial de justiça.

13. **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

14. **A) Da validade da intimação de Id. 57226552.**

15. Inicialmente, segundo o art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

16. Considerando que a parte requerida já havia sido intimada no endereço cujo AR foi recusado, entendo que, conforme o citado dispositivo legal, presumo válida a intimação referente à decisão de Id. 57407311.

17. Ainda, considerando a data da juntada do AR aos autos, 31.01.2020 (Id. 57226552), verifico que já decorreu o prazo sem apresentação de defesa.

18. **B) Do deferimento dos valores cobrados.**

19. Segundo o art. 511 do Código de Processo Civil – "Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código".

20. Intimada para se manifestar e apresentar documentos a respeito da sua relação com a parte autora a requerida quedou-se inerte.

21. Diante da inércia da requerida presumem-se verdadeiros tanto o fato da autora ter com ela contratado quanto o valor dispendido com as cotas dos planos.

22. Assim, devem ser presumidas verdadeiras as alegações de que a autora desembolsou a quantia de R\$ 2.878,50 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais) para adquirir uma conta AdCentral Family.

23. Em seguida, foi determinada a intimação da requerida para se manifestar a respeito dos valores cobrados pelo autor na presente liquidação, R\$ 4.026,91 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

24. Mais uma vez a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme apontado no tópico anterior.

25. Assim, entendo que o autor faz jus aos valores cobrados na inicial uma vez que o réu, em nenhum momento, apresentou qualquer alegação ou comprovante de valores pagos ao demandante.



26. **III – DO DISPOSITIVO**

27. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e fixo o quanto devido pelo requerido ao autor no valor de R\$ 4.026,91 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

28. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.

29. Intime-se a parte autora.

30. Considerando a decisão de 09.09.2019, proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação e Judicial e Falência de Vitória – ES, determino que, com o trânsito em julgado da presente sentença, EXPEÇA-SE ofício para a referida vara requerendo a habilitação do autor como credor da YMPACTUS COMERCIAL AS.

31. Após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Cumpra-se

1ª Vara de Sertânia, 27 de março de 2020.

Oswaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/n - Centro
Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: (067) 3941.3970 - Email: vara01.sertania@tjpe.jus.br

Processo nº 0000593-06.2017.8.17.3390
EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DE SANTANA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

OFÍCIO – (vide nº de ID abaixo)

SERTÂNIA, 21 de maio de 2020.

Exmo(a). Sr.(a)
Juiz(a) de Direito 13ª Vara Cível Especializada Empresarial e Recuperação Judicial e Falência

Fórum Moniz Freire
Rua Muniz Freire, s/nº - Centro
CEP 29015-140 -
Vitória/ES
email: falencia-vitoria@tjes.jus.br

Assunto: habilitação da parte autora como credora

Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a),

Nos autos da **Ação de Cumprimento de Sentença** nº 0000593-06.2017.8.17.3390, dou ciência a Vossa Senhoria da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa, considerando a decisão de 09.09.2019, proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, solicito a habilitação da autora **GERALDINA FERREIRA SANTANA**, brasileira, casada, do lar, inscrito no RG sob o nº 4.866.736 SDS/PE, CPF nº 972.166.904-00, residente e domiciliado na Av. Agamenon Magalhães, nº 340, Centro, Sertânia -PE, CEP: 56.600-000 como credora da **YMPACTUS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, sala 2002/2003, Edifício Pedro Tower, Bairro Enseada do Suã, Cep: 29050-335, Vitória -ES.

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Oswaldo Teles Lobo Júnior



Assinado eletronicamente por: OSVALDO TELES LOBO JUNIOR - 22/05/2020 09:50:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052209562215206000061179615>
Número do documento: 20052209562215206000061179615

Num. 62299630 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

1612
✓

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81220202452957

Nome original: 0801479-52.pdf

Data: 26/05/2020 14:09:37

Remetente:

Evandro de Souza Rohling

8ª Vara Cível de Dourados

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: Envio de ofício 148 2020, que tramita na 8ª Vara cível de Dourados MS. Penhora n o rosto dos autos.

Felipe



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
8ª Vara Cível

Ofício nº: 148/20-CRSF

Dourados, 20 de maio de 2020.

Processo nº 0801479-52.2018.8.12.0002
Classe: Cumprimento de Sentença - Causas Supervenientes à Sentença
Exequente: Bruna Reginatto Carvalho
Executado: Ympactus Comercial Ltda - Telexfree e outros

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que seja efetuada a penhora no rosto dos autos de nº. **0021359-12.2019.8.08.0024**, em trâmite nesse Juízo, até o valor de **R\$ 8.072,37** (oito mil e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), devendo o (a) Sr.(a) Chefe de Cartório/Escrivão(ã) ter ciência que não deverá lançar mão do referido depósito sem ordem expressa do Juízo, na forma do art. 860 do CPC.

Outrossim, após efetivada a medida, intime-se o(a) **YMPACTUS COMERCIAL LTDA - TELEXFREE**, CNPJ 11.669.325/0001-88, por seu advogado constituído e, caso não tenha constituído advogado nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal, de preferência por via postal (art. 841 do CPC).

Atenciosamente,

Rubens Witzel Filho
Juiz(a) de Direito
assinado por certificação digital)

Ao Juízo de Direito
Vara de Recuperação Judicial e Falência
VITÓRIA-ES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2613
4

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202482086

Nome original: Ofício Habilitar como credor - 595-73.2017.pdf

Data: 27/05/2020 14:40:07

Remetente:

Jose

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício

Tel: 7332



27/05/2020

Número: 0000595-73.2017.8.17.3390

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Sertânia

Última distribuição: 01/11/2017

Valor da causa: R\$ 4.026,91

Processo referência: 08002244420138010001

Assuntos: Concurso de Credores

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAMILLY ELLEN ALVES DE SOUZA (EXEQUENTE)		HENRIQUE BRASILIANO DE MELO (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62579 167	27/05/2020 14:37	Ofício	Ofício



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

COMARCA DE SERTÃOIA

R PADRE AT&NÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, Centro, SERTÃOIA - PE - CEP: 56600-000

1ª Vara da Comarca de Sertãoia
Processo nº 0000595-73.2017.8.17.3390
EXEQUENTE: JAMILLY ELLEN ALVES DE SOUZA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

OFÍCIO - (cód. nº de ID abaixo)

SERTÃOIA, 27 de maio de 2020.

AO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA

VITÓRIA-ES

Assunto: Habilitação como credor.

Senhora Juiz(a),

De ordem do Dr. Osvaldo Teles Lobo Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãoia/PE, a fim de melhor instruir os autos da ação número acima mencionado, solicito que Vossa Senhoria adote as providências necessárias no sentido de providenciar a habilitação do minor Sra. JAMILLY ELLEN ALVES DE SOUZA, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 8.140.755 SDS/PE, CPF nº 087.597.334-54, residente e domiciliado na Av. Agamenon Magalhães, nº 340, Centro, Sertãoia - PE. CEP: 56.600-000 como credora da YMPACTUS COMERCIAL S/A, conforme sentença cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Chefe de Secretaria

Assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por JOSE ADELMO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 27/05/2020 14:37:34
<http://109.106.106.104:8143/1g/Processos/ConsultaDocumentos/View.aspx?x=20202714373442900000061448031>
Número do documento: 20202714373442900000061448031

Num. 62579167 - Pág. 1

26/15
38



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Sertânia

R. PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lima de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - Fone: (87) 38413977

Processo nº 0000595-73.2017.8.17.3390

EXEQUENTE: JAMILLY ELLEN ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

1. Vistos, etc.
2. **I – DO RELATÓRIO**
3. Vistos, etc.
4. Cuida-se de Ação para Liquidação da Sentença movida por **JAMILLY ELLEN ALVES DE SOUZA** em face de Ympactus Comercial Ltda.
5. Aduziu a parte autora que desembolsou a quantia de R\$ 2.878,50 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais) para adquirir uma conta AdCentral Family.
6. Juntou com a inicial diversos documentos, em especial os de Id. 25136519, para provar o alegado.
7. Requereu na inicial que, incidentalmente, a liquidada fosse intimada para apresentar os documentos que demonstrem a sua relação com o liquidante.
8. Na decisão de Id. 40760128 foi deferido o pedido de apresentação de documentos e determinado que a requerida, nos termos do art. 398, apresentasse todos os documentos referentes ao CPF da autora.
9. Ocorre que, segundo a certidão de Id. 44269600, embora devidamente intimada, a parte requerida não apresentou os documentos requeridos.



10. Em seguida, com a presunção de veracidade quanto às informações prestadas pela requerente quanto aos planos contratados e valores desembolsados, foi determinada a intimação da requerida para a apresentar contestação (Id. 47758375).

11. Entretanto, decorreu o prazo sem manifestação da requerida (Id. 54008508).

12. II – DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Segundo o art. 511 do Código de Processo Civil – “Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código”.

14. Intimada para se manifestar e apresentar documentos a respeito da sua relação com a parte autora a requerida quebrou-se inerte.

15. Diante da inércia da requerida presumem-se verdadeiros tanto o fato da autora ter com ela contratado quanto o valor dispendido com as cotas dos planos.

16. Assim, devem ser presumidas verdadeiras as alegações de que a autora desembolsou a quantia de R\$ 2.878,50 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais) para adquirir uma conta AdCentral Family.

17. Em seguida, foi determinada a intimação da requerida para se manifestar a respeito dos valores cobrados pelo autor na presente liquidação, R\$ 4.026,91 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

18. Mais uma vez a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (Id. 54008508).

19. Assim, entendo que o autor faz jus aos valores cobrados na inicial uma vez que o réu, em nenhum momento, apresentou qualquer alegação ou comprovante de valores pagos ao demandante.

20. III – DO DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e fixo o quanto devido pelo requerido ao autor no valor de R\$ 4.026,91 (quatro mil e vinte e seis reais e noventa e um centavos).

22. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.

23. Intime-se a parte autora.

24. Considerando a decisão de 09.09.2019, proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação e Judicial e Falência de Vitória – ES, determino que, com o trânsito em julgado da presente sentença, EXPEÇA-SE ofício para a referida vara requerendo a habilitação do autor como credor da YMPACTUS COMERCIAL AS.



2616
28

25. Após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

1ª Vara de Sentença, 09 de março de 2020.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Substituto em exercício cumulativo



2617
28



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara da Comarca de Sertânia

R PADRE ATANÁZIO, S/N, Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, Centro, SERTÂNIA - PE - CEP: 56600-000 - F.(87)
38413977

Processo nº 0000595-73.2017.8.17.3390

EXEQUENTE: JAMILLY ELLEN ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

SERTÂNIA, 27 de maio de 2020

Chefe de Secretaria



VITORIA - VARA DE RECLAMACAO
15:50h
2020001009942



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100
04344-902 - São Paulo - SP

2618
4

PJ 1693928

São Paulo, 20 de Março de 2020

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Ref.: Ofício nº 085/2020 - Datado de 30/01/2020
Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

Vimos informar que procedemos ao depósito judicial (guia anexa) à disposição desse D. Juízo referente ao(s) seguinte(s) pesquisado(s):

Dados do produto/conta alvo do débito:			
PESQUISADO	YMPACTUS COMERCIAL SA	CPF/CNPJ	11.669.325/0001-88
PRODUTO	VALOR		
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 2.954,73		
	TOTAL	R\$ 2.954,73	
Dados da conta judicial alvo do depósito judicial:			
BANCO	CONTA JUDICIAL Nº	R\$	ID
BANESTES	0085/8604365	2.954,73	032020030500002292

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente,
ITAÚ UNIBANCO S.A

p.p. 
Rodrigo Trepiccio

AO
MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA/ES
RUA MUNIZ FREIRE, S/N, 7º ANDAR - CENTRO - VITÓRIA/ES, CEP: 29015-140
PJ 1693928 - Ofício nº 085/2020 - Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

2019
-28

DOC. 01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

26/21
26

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620201345803

Nome original: Oficio.pdf

Data: 08/05/2020 10:41:59

Remetente:

Francisco

Central de Processamento Eletrônico (CPE)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento que deverá constar no processo sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 desse Juízo

Edley



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
5ª Vara Cível de Aracaju
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho - Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3626

Normal



202010500037

PROCESSO: 201710501178 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0034447-48.2017.8.25.0001
NATUREZA: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: RAMSES SANTOS SILVA
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Senhor Juiz

Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento que deverá constar no processo sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 desse Juízo.

Destinatário

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO-13 Vara Cível de Rec Judicial e Falências
Endereço: Rua Muniz Freire, S/N,
Bairro: Centro
Cidade: Vitória - ES
CEP: 29015140

[TM3500, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DE QUEIROZ MENDONÇA NOVAES**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento
Eletrônico, em 10/01/2020, às 08:24:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2020000034621-61**.

DOCUMENTO POSSUI ANEXOS. ACESSÁVEIS PELO QR CODE, PELO LINK DO RODAPÉ DA PÁGINA OU NA CONSULTA DE AUTENTICIDADE
2020000034621-61



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
5ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201710501178 - Número Único: 0034447-48.2017.8.25.0001

Autor: RAMSES SANTOS SILVA

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. - "TELEXFREE", em que se pretende o recebimento de valores investidos em razão da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor da executada, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224-44.2013.8.01.0001, julgada procedente.

O feito seguiu seus trâmites legais até o momento, contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/> :

"No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. - "TELEXFREE" (CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória - ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005). O escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados foi nomeado para atuar como Administrador Judicial."

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, passo a analisar a respeito da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Explico.

Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência.

Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação:

"De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, a eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese, a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas."

Pois bem. Sabe-se que, no caso da executada, há muito se vem tentando o recebimento dos numerários, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epigrafada, sem qualquer sucesso. Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, cujo labor permite acesso por meio da internet, facilitando, inclusive, os movimentos de habilitação de crédito, aliado ao fato de que neste cumprimento de sentença está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada, é que não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, o credor, à devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Dessa feita, apesar de não se ter, ainda, o exaurimento de eventuais insurgências recursais contra a decisão do juízo falimentar do Espírito Santo, para a parte credora a demora na habilitação e o aguardo do desfecho deste cumprimento de sentença são óbices à duração razoável do processo, entendida esta como solução definitiva do direito subjetivo posto à apreciação. Seja neste ou no juízo falimentar, o que se busca é a satisfação do crédito constituído, de modo que se deve almejar a melhor e mais eficaz solução, que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF.

Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE.

No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos indicados pela parte exequente na petição retro. Com a certidão, deve o credor promover sua habilitação, podendo, para tanto, realizá-la por meio do site acima indicado, de tudo informando a este juízo.

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Assinado eletronicamente por Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juíza de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 20/09/2019 às 11:00:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2008.

Conferência em www.jes.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 201900211688-66, fl. 2/3



Documento assinado eletronicamente por **Sulamita Goes de Araujo Carvalho, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju**, em 20/09/2019, às 11:00:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002416688-66**.

2624
-26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI

Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3275-1378 - E-mail:
mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº. 397/2020

Processo: 0001393-87.2017.8.16.0051
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R\$3.078,00
Autor(s): • ERMINDA DALCIN DE OLIVEIRA (RG: 67709489 SSP/PR e CPF/CNPJ:
015.993.629-29)
Av. São Paulo, 204 - Barbosa Ferraz - BARBOSA FERRAZ/PR - CEP: 86.960-000
Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Suã - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa
Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) **ERMINDA DALCIN DE OLIVEIRA**, brasileira, casada
, agricultora, portadora do RG n.º 6.770948-9 e inscrita no CPF (MF) n.º 015.993.629-29, residente e
domiciliada na Avenida São Paulo, 204, Vila Nova, na cidade e comarca de Barbosa Ferraz-PR, no valor
de R\$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais) em 30/10/2017, junto aos autos n.º 0021350-
12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desta em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi - Identificador: PJKCC LKQXB KH4ZC RA6WK



2625
26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI

Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3275-1378 - E-mail:
mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO N.º 398/2020

Processo: 0001376-51.2017.8.16.0051

Classe Processual: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto Principal: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$8.906,25

autor(s): • Maria Aparecida Custódio (RG: 1569784605 SSP/SP e CPF/CNPJ:
064.503.798-20)

Rua Goiás, 113 - Barbosa Ferraz - BARBOSA FERRAZ/PR - CEP: 86.960-000

rêu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20ª andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

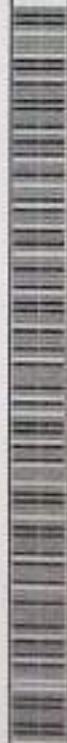
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) MARIA APARECIDA CUSTÓDIO, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG n.º 15.697.846-5 e inscrita no CPF (MF) n.º 064.503.798-20, no valor de R\$ 8.906,25 (oito mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em 30/10/2017, junto aos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito



2626
78



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44)
3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº. 399/2020

Processo: 0001374-81.2017.8.16.0051
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$25.892,25
Autor(s): • José André da Silva (RG: 11494856 SSP/SP e CPF/CNPJ: 937.448.898-15)
Rua Goiás, 113 - Barbosa Ferraz - BARBOSA FERRAZ/PR - CEP: 86.960-000
Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Sua - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa
Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo,
portador do RG n.º 11.494.856-SPe inscrito no CPF (MF) n.º 937.448.898-15, no valor de R\$ 25.892,25
(vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) em 30/10/2017, junto aos
autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito



2627
-26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44)
3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO N.º 400/2020

Processo: 0001396-42.2017.8.16.0051
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R\$14.392,50

Autor(s): • LEANDRO MESSIAS DE SALES (RG: 89467152 SSP/PR e CPF/CNPJ:
049.519.389-52)
Sítio São José, s/n - Bairro Cantinho do Céu - FÊNIX/PR - CEP: 86.960-000

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) LEANDRO MESSIAS DE SALES, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 8.946.715-2 e inscrito no CPF (MF) n.º 049.519.389-52, no valor de R\$ 14.392,50 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) em 30/10/2017, junto aos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito



2628
21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44)
3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO N.º. 401/2020

Processo: 0001383-43.2017.8.16.0051
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$5.728,25

Autor(s): • Idê Alice Custódio da Silva (CPF/CNPJ: 000.280.339-90)
Rua Goiás, 113 - Barbosa Ferraz - BARBOSA FERRAZ/PR - CEP: 86.960-000

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20ª andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

Ifalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) **IDÊ ALICE CUSTÓDIO DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 1.938.068e inscrita no CPF (MF) n.º 000.280.339-90, no valor de R\$ 5.728,25 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) em 30/10/2017, junto aos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito



2689
/8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44)
3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO N.º 402/2020

Processo: 0001375-66.2017.8.16.0051
Classe Processual: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum
Assunto Principal: Levantamento de Valor

Valor da Causa: R\$11.457,00

autor(s): • Tamiris Francielle Montani da Silva (CPF/CNPJ: 081.316.259-90)
Rua Rio Grande do Sul, 1682 - Barbosa Ferraz - BARBOSA FERRAZ/PR - CEP:
86.960-000

rêu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Suaí - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A

VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES

Ifalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa
Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) TAMIRIS FRANCIELLE MONTANI TURKE DA
SILVA, brasileira, casada, cabeleireira, portadora do RG n.º 10.921.080-3 e inscrita no CPF (ME) n.º
081.316.259-90, no valor de R\$ 11.457,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) em
30/10/2017, junto aos autos n.º 0021350-12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito



2630
16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44)
3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br

OFÍCIO N.º 403/2020

Processo: 0001394-72.2017.8.16.0051
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Levantamento de Valor
Valor da Causa: R\$11.400,00
Autor(s): ▪ Layra Duarte Estecanela (RG: 125226027 SSP/PR e CPF/CNPJ: 094.718.799-57)
Av. São Paulo, 204 - Vila Nova - BARBOSA FERRAZ/PR - CEP: 86.960-000
Réu(s): ▪ YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)
Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 20º andar, salas 2002/2003 - Enseada
do Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

A
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente expedido nos autos acima descritos, **REQUISITO** a Vossa
Senhoria a habilitação do crédito do(a) autor(a) LAYRA DUARTE ESTECANELA, brasileira, solteira,
assistente financeira, portadora do RG n.º 12.522.603-7 e inscrita no CPF (MF) n.º 094.718.799-57, no
valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) em 30/10/2017, junto aos autos n.º 0021350-
12.2019.8.08.0024.

Barbosa Ferraz, 11 de maio de 2020.

Guilherme Aranda Castro dos Santos
Juiz de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2631
26

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620201345788

Nome original: Oficio.pdf

Data: 08/05/2020 10:27:45

Remetente:

Francisco

Central de Processamento Eletrônico (CPE)

Tribunal de Justiça de Sergipe

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento, devendo a informação constar no processo tombado sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
 9ª Vara Cível de Aracaju
 Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
 Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
 Cep - 49080-901 Telefone - (79)3226-3642

Normal



202010901117

PROCESSO: 201710901032 (Eletrônico)
 NÚMERO ÚNICO: 0029857-28.2017.8.25.0001
 NATUREZA: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: WAGNEVITA PEQUENO DE JESUS
 EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Conforme determinado na sentença prolatada no processo em destaque, venho por meio desta comunicar a Vossa Excelência a existência do feito em comento, devendo a informação constar no processo tombado sob o nº 0021350-12.2019.8.08.0024 desse Juízo.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

Destinatário

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO - 13 Vara Cível Recuperação e Falências
Endereço:
Bairro:
Cidade: VITÓRIA ES
CEP:

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **CARLA COSTA TARGINO HORA**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Central de Processamento Eletrônico, em 29/03/2020, às 09:03:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000674100-53**.





Poder Judiciário do Estado de Sergipe
9ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201710901032 - Número Único: 0029857-28.2017.8.25.0001

Autor: WAGNEVITA PEQUENO DE JESUS

Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

WAGNEVITA PEQUENO DE JESUS, qualificada nos autos, por conduto de seu advogado ajuizou Ação de cumprimento de sentença em face de YMPACTUS COMERCIAL S.A. – "TELEXFREE", na qual almeja o recebimento do valor dispendido com a referida empresa. Cita, para tanto, a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre com trâmite e julgamento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre nº 0800224- 44.2013.8.01.0001.

É certo que fora publicado um ato ordinatório em 26/08/2019, determinando a atualização da dívida. Contudo, conforme noticiado na rede mundial de computadores, no endereço <http://ajwald.com.br/telexfree/>: "No dia 09/09/2019, foi decretada a falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL S.A. – "TELEXFREE" (CNPJ nº 11.669.325/0001-88) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vitória – ES (Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), com base nos requisitos previstos pelo art. 94, II, da Lei de Recuperação Judicial e Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002724494-14. fl: 1/5 em 23/10/2019 às 12:18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Como Administrador Judicial foi nomeado o escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados.

À fls. 144, a parte exequente traz aos autos o valor atualizado do débito.

Neste espeque, diante da determinação de suspensão de todas as execuções pelo juízo falimentar, mister a análise da necessidade de manutenção do andamento do presente cumprimento de sentença. Vejamos:

Recentemente, o STJ, em recurso da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deparando-se com a matéria, concluiu pela ausência de razoabilidade na manutenção de execuções individuais quando há a decretação da falência. Transcrevo trechos do voto havido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.021 - MG (2015/0270023-6) para melhor elucidação: "De fato, depois de preclusa a decisão retro mencionada, a ação falimentar fica sujeita a um dos dois desfechos possíveis: (i) o pagamento dos créditos sujeitos à execução concursal na forma dos incisos I ou II do art. 158 da LFRE; ou (ii) a frustração do adimplemento integral dos débitos em

cobrança (hipótese mais comumente vislumbrada). O que importa destacar é que, tanto no primeiro quanto no segundo caso, eventual retomada das execuções individuais suspensas traduz-se em medida inócua. (I) Na hipótese de ter havido o pagamento integral dos créditos, a pretensão executiva individual estaria satisfeita, o que ensejaria sua extinção. Já na segunda hipótese(II), a insuficiência do produto do ativo realizado conduziria, inexoravelmente, à inviabilidade prática do prosseguimento das execuções suspensas, à vista do exaurimento dos recursos aptos a satisfazer as obrigações respectivas."

A respeito da situação em tela, sabe-se que há muito se vem tentando o recebimento dos numerários da executada, derivados do julgamento da Ação Civil Pública já epigrafada, sem qualquer sucesso.

Com a decretação da falência, conforme sentença, e com a deflagração de administrador judicial, percebe-se que está vedada a prática de qualquer ato de constrição, seja por força da ação primeira, seja, agora, por conta da falência decretada.

Logo, não se vê utilidade na continuidade do presente processo, necessitando, outrossim, que se proceda, a parte exequente/credor, a devida habilitação para fins de recebimento do valor perseguido.

Sendo assim, não há como prosseguir no feito, o que, no caso, leva à extinção deste cumprimento, com a confecção de certidão de crédito, com vistas a possibilitar a devida habilitação.

]

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c art. 5º, LXXVIII da CF. Deve-se, desde já, dar cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 6º, I, da Lei de Falências, comunicando ao juízo falimentar a existência desta ação, o que ora determino o faça a CPE. No que tange à habilitação de crédito, expeça-se certidão, nos termos da última atualização dos autos. Com a certidão, deve a parte exequente promover sua habilitação, informando após, a este juízo.

Cumpridas as exigências, em nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

2633
8



Documento assinado eletronicamente por Clea Monteiro A. Schlingmann, Juiz(a) de 9ª Vara Cível de Aracaju, em 25/10/2019, às 11:16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002748912-59**.

[The main body of the document contains extremely faint and illegible text, likely a legal decision or ruling.]





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Sala 105, São Miguel Paulista - CEP 08040-000, Fone: 2052-8098 r278, São Paulo-SP - E-mail: saomiguel3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1015332-82.2017.8.26.0005
Classe – Assunto: **Liquidação Provisória Por Arbitramento - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Requerente: Severino Gomes da Silva
Requerido: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

vdc

Justiça Gratuita

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência sobre a existência da presente demanda, nos termos do art. 6º, §6º, da Lei 11.101/2005.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saomiguel3cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Fábio Henrique Falcone Garcia**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Exmo(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - FÓRUM CÍVEL
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br

1015332-82.2017.8.26.0005

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1015332-82.2017.8.26.0005 e o código #600C43.

2635
18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gergel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (41)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007819-05.2018.8.16.0044

Processo: 0007819-05.2018.8.16.0044
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$29.499,65

Autor(s): • WELLINGTON CARLOS GRECCO (RG: 100852527 SSP/PR e CPF/CNPJ:
070.928.609-03)

Rua Grande Alexandre, 733 - Vila Nova - APUCARANA/PR - CEP: 86.811-270

Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)

Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451 Edifício Pedro Tower - Enseada do
Suá - VITÓRIA/ES - CEP: 29.050-335

Ofício nº 315/2020

A

Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES

Prezado Senhor:

Por determinação do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade, Dr. **LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR**, e para fins de instruir os autos supramencionados, solicito a Vossa Senhoria, que proceda à habilitação do crédito do autor Wellington Carlos Grecco (CPF: 070.928.609-03), até o limite de R\$ 39.146,97 (trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), nos autos sob nº 00213560-12.2019.8.08.0024, conforme cópias anexas.

Valho-me da oportunidade para externar à V. Sª meus protestos de elevada estima e apreço.

Silmara Simone Strazzi Barreto - Escrivã ou Flávia Regina Mendes Lachi - Funcionária Juramentada
(assinado digitalmente, por determinação da Portaria 01/2018)

Apucarana, 18 de março de 2020.

Vinicius Porto de Camargo
Técnico Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXZL-LDRKM-DFWED-036NK



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2636
26

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81720202425628

Nome original: Ofício vara de falencia.pdf

Data: 04/05/2020 11:05:09

Remetente:

Nayra

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ofício referente ao processo 0049286-17.2017.8.17.2001 da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital de Pernambuco

Talex free



04/05/2020

Número: 0049286-17.2017.8.17.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Última distribuição: 27/09/2017

Valor da causa: R\$ 11.688,96

Assuntos: Correção Monetária

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIA DIAS REIS (EXEQUENTE)		RENALY PATRICIO SANTOS (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61217384	29/04/2020 14:50	Ofício	Ofício

2634
28



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50060-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0049286-17.2017.8.17.2001
EXEQUENTE: CLAUDIA DIAS REIS

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RECIFE, 29 de abril de 2020.

OFÍCIO

A Sua Excelência o Senhor

Juiz(a) de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória-ES
Rua Desembargador Heimar Mafra, 60 - Enseada do Sua, Vitória - ES, 29050-505

Assunto: Comunicação de existência de débito

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Venho por meio deste, tendo em vista o art. 6º, §6º, I da Lei de Falências, publicado no DJE edição nº 190/2019, dar ciência acerca da presente ação proposta contra o falido, YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ: 11.669.325/0001-86 (EXECUTADO), e solicitar informação se já houve trânsito em julgado da sentença que decretou a falência da Ação nº 0021350-12.2019.8.08.0024, Tudo conforme Decisão de ID 59906847, cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº 0049286-17.2017.8.17.2001

AUTOR: CLAUDIA DIAS REIS

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

CLAUDIA DIAS REIS, devidamente qualificada na peça vestibular e por intermédio de Advogado, maneja a presente AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL S/A, pessoa jurídica igualmente identificadas nos autos.

A autora fundamentou que Ministério Público do Acre agitou Ação Civil Pública contra Ympactus Comercial Ltda, autuada sob o nº 800224-44.2013.8.01.0001, visando tutelar os interesses de divulgadores/consumidores/investidores da Telexfree (nome fantasia da executada), que firmou gigantesca pirâmide financeira. Pontuou que em tal ação a Ympactus Comercial Ltda foi condenada a devolver os valores investidos pelos chamados divulgadores. Detalhou a requerente que comprou 02 kits AdCentral, um no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) e outro no valor de 2.878,50 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de 5.728,50 (cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), os quais somados e atualizados, até a data da propositura da presente demanda, perfaz o montante de R\$11.688,96.

Citada, a parte demandada não ofereceu contraditório.

É o relatório. Decida.

Conforme amplamente publicado na imprensa, nos autos da Ação de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, foi declarada a falência da Ympactus Comercial S/A em idos de setembro de 2019.

Atribuída à presente ação a natureza de cumprimento definitivo de sentença por meros cálculos aritméticos, ou seja, reconhecida a liquidez do crédito, que inclusive sequer foi impugnado, em R\$11.688,96 (valor histórico relativo a data de 27/09/2017), entendo que a situação atira a incidência do Art. 6º da Lei nº 11.101/2005 o qual positivou que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Obviamente, fica facultado à exequente, habilitar seu crédito diretamente no juízo falimentar (de tudo dando ciência a este juízo a fim de evitar duplicidade de ação executória), conforme pontuado na decisão exarada na ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, que assim dispôs em data de 23/01/2020: "No tocante aos requerimentos específicos de como

proceder com as execuções individuais, conforme consta de fls. 236/238 (reterido de fls. 1.846) e 1.847); deve ser aplicado o disposto no art. 6º, caput, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face do falido, devendo o crédito ser habilitado pelas interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar."

Dito isto, com fundamento no art. 6º, §6º, I da Lei de Falências, oficie-se referenciada Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES dando ciência da presente ação proposta contra o falido, e solicitando informação se já houve trânsito em julgado da sentença que decretou a falência.

Determino providências necessárias a fim de corrigir a situação, modificando sua natureza para cumprimento de sentença.

Por fim, fica determinada a suspensão do feito até informação a respeito do trânsito em julgado da sentença declaratória de falência.

Intimem-se.

Recife, 30 de março de 2020.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA - 30/03/2020 14:01:21
<https://pje.trf4.jus.br/4431g/Processo/ConsultaDocumento?fileView=true&tx=2003301401218480000056888054>
Número do documento: 2003301401218480000056888054

Num. 59906847 - P40

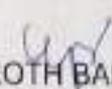


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVIL
FÓRUM MINISTRE FREIRE
RUA MINISTRE FREIRE, 511 - CENTRO, VITÓRIA - ES - CEP: 39012-140
Fone: (51) 3333-1111 - Fax: (51) 3333-1111

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n^o 2637, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 28/05/2020.


CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL